



CEVID REVISTA ELETRÔNICA



v.2 / N° 6, 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadora CEVID

Des^a Ana Lúcia Lourenço

Vice Coordenador CEVID

Dr. Marcos Antônio da Cunha Araújo

Supervisão

Dr^a Luciane do Rocio Custódio Ludovico

Dr. Victor Martim Batschke

Bruna Caroline Monteiro Rosa

Elaboração

Leticia Strapazzon Dallarosa

Taiane Rodrigues Ferreira

Carolina Cardoso Dias

Colaboração

Julia da Silva Coelho

Liriele Kava Chiquitti

Andersson Polli Pereira Follador

Luciano Borges Garcia

Stefane Silva de Melo

Aquiles Manholer Neto

Adriana Stall de Souza

Giovana Cassales Lanhoso

Beatriz Aparecida de Medeiros Kinaipp

Novembro/2023

CEVID REVISTA ELETRÔNICA / v. 2, n.6, Curitiba, out. 2023.

Semestral

ISSN nº 2965-4920

Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/revistas> e <https://www.tjpr.jus.br/web/revista-cevid>

1. Violência Doméstica. 2. Direito – Periódico. 3. Tribunal de Justiça – Paraná.

CDU: 343.323:396(05)

As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião da CEVID/TJPR.

SUMÁRIO

SEÇÃO 1: A REVISTA 5

APRESENTAÇÃO 6

SEÇÃO II: ENTREVISTA..... 8

ENTREVISTA COM A DRA. LEANDRE DAL PONTE – SECRETÁRIA DA MULHER
E IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DO PARANÁ..... 9

SEÇÃO III: ARTIGOS..... 20

LEI MARIA DA PENHA EM PEQUENOS MUNICÍPIOS:

AS DIFICULDADES ENFRENTADAS 21

A RESILIÊNCIA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA..... 27

UMA BREVE ANÁLISE AOS MÉTODOS DE PREVENÇÃO

E REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL..... 48

A ADVOCACIA E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO

COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 63

A POSTURA PROFISSIONAL ACOLHEDORA NO ATENDIMENTO

ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA 76

O CRIME DE FEMINICÍDIO COMO INSTRUMENTO DE

EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA MULHER 88

VIOLENCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES: A LEI Nº 14.192/21 COMO FERRAMENTA DE ENFRENTAMENTO ÀS VIOLENCIAS DE GÊNERO.....	104
A VIOLENCIA PSICOLÓGICA E O GASLIGHTING NAS RELAÇÕES AFETIVAS.....	126
VIOLENCIA CONTRA MULHERES E O PLANTÃO PSICOLÓGICO NA DELEGACIA DA MULHER DE CASCAVEL – PARANÁ	144
O NOVO ARTIGO 19, § 5º, DA LEI MARIA DA PENHA: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA NA PROTEÇÃO DA MULHER	160
COMBATE A DISCRIMINAÇÃO DA MULHER NO TRABALHO.....	179
CONSIDERAÇÕES FINAIS	215

SEÇÃO 1: A REVISTA

APRESENTAÇÃO

A presente publicação refere-se à sexta edição da Revista Eletrônica da CEVID/TJPR, criada com o intuito de proporcionar um espaço para que pesquisadores da área da violência doméstica e familiar e estudiosos da área de humanidades divulguem suas produções. Ainda, tem como objetivo possibilitar a divulgação de boas práticas e projetos de magistrados (as), servidores(as) e colaboradores(as) do Judiciário, bem como de profissionais da Rede de Enfrentamento, quanto às políticas públicas por eles desenvolvidas e executadas.

Nesta sexta edição, o espaço dedicado a entrevistas conta com a participação da Dra. Leandre Dal Ponte, Secretária da Mulher e Igualdade Racial do Estado do Paraná (SEMI)

As seções subsequentes reúnem diversos materiais elaborados tanto sob a ênfase de experiências práticas e abordagens feitas na rotina do atendimento aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher quanto artigos teóricos, redigidos em caráter de conteúdo disciplinar nas atividades acadêmicas de seus(uas) respectivos(as) autores(as).

Ademais, esta publicação engloba projetos que contemplam a atuação profissional perante os setores especializados de atendimento à violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Sistema de Justiça e dos núcleos especializados de atendimento às vítimas

Desse modo, ademais de promover a ampla divulgação de iniciativas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, pretende-se incentivar a participação dos(as) profissionais atuantes nessa seara em cursos, treinamentos e demais ações destinadas à formação especializada e ao aprimoramento nos temas e rotinas de trabalho inerentes a essa matéria.

Além disso, busca-se impulsionar a realização de pesquisas científicas e a

produção acadêmica nessa área, cujos resultados são fundamentais a fim de subsidiar a elaboração e implementação de políticas públicas específicas mais efetivas.

Ana Lúcia Lourenço.

Des^a Coordenadora da Cevid

SEÇÃO II:
ENTREVISTA

ENTREVISTA COM A DRA. LEANDRE DAL PONTE – SECRETÁRIA DA MULHER E IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DO PARANÁ.

ENTREVISTA PARA O TJPR

DRA. LEANDRE DAL PONTE – SECRETÁRIA DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E DA PESSOA IDOSA DO ESTADO DO PARANÁ

1. A Dra. Poderia nos dizer como foi a sua trajetória profissional, acadêmica e, suas experiências ou marcos importantes, que a conduziram ao honroso cargo?

Resposta: *Eu nasci em Pato Branco, mas minha família sempre morou e ainda mora em Chopinzinho, uma cidade pequena no Sudoeste do Paraná. Minha mãe era lavadeira e meu pai pedreiro. Éramos 11 irmãos, dos quais sou a caçula. Então, não foi uma infância exatamente fácil. O que me permitiu chegar até aqui, além da graça de Deus, da dedicação e força de vontade, foi a educação. Estudei Engenharia Civil em Curitiba e desenvolvi diversos trabalhos na área da saúde, na assistência social, no cuidado de pessoas em tratamento fora do domicílio e no cuidado da pessoa idosa. Aos 19 anos, assumi o cargo de Secretária de Saúde do município de Saudade do Iguaçu, onde pude aprender e despertar para a vida pública e descobri a minha vocação de cuidar das pessoas. Fomos o primeiro município do Paraná a implantar o Programa Saúde da Família. Como eu era secretária de uma cidade pequena, eu vi de perto o sacrifício das pessoas em se deslocar centenas de quilômetros para poder realizar um exame ou tratamento disponível apenas na capital. Embora o serviço do SUS fosse gratuito, quem está em tratamento de saúde fora do domicílio vive uma verdadeira peregrinação entre os hospitais, em uma cidade grande e nem sempre acolhedora, em especial*

para aqueles que nunca antes tinham tido a oportunidade de conhecer muito mais do que as cidades de sua região. Infelizmente, vi muitos desistirem do tratamento e lhe custarem a vida. Em 2000, me mudei para a capital do Paraná e fundei a Casa de Apoio Ideal, um local especializado no atendimento de apoio a pacientes e acompanhantes em tratamento fora do domicílio, com serviços de hospedagem, alimentação e transporte. Iniciou pequena, com apenas 20 leitos. Hoje é a maior casa de apoio do Brasil e atende mais de 450 pessoas por dia, o que me enche de orgulho e realização.

Durante o tempo que me dediquei à casa, vivi de perto a dor e sofrimento daqueles que precisam enfrentar a pior notícia da sua vida: descobrir que tem uma doença grave é ter que lutar contra um adversário implacável que age com requinte de perversidade, exigindo tudo de quem não tem mais nada para oferecer. Se não bastasse, também é preciso enfrentar a indiferença daqueles que deveriam ajudar, mas que pouco se importam, se apoiando nos excessos de burocracia e tratando pessoas como se fossem números, estatísticas, sem a devida urgência que o caos exige. Pois quem tem uma doença grave pode tudo, menos esperar. Então decidi tentar fazer mais e sabia que isso só seria possível se estivesse em uma posição de decisão. Então entrei na política. Em 2010 me candidatei à deputada federal pela primeira vez, pelo Partido Verde (PV). Recebi muitos votos, mais de 40 mil, porém não me elegi. Contudo eu não desisti. Continuei me articulando, e, na eleição seguinte, conquistei o meu primeiro mandato na Câmara dos Deputados. E prossegui, chegando hoje a ocupar o terceiro mandato como deputada federal. Os dois primeiros mandatos foram muito produtivos: encabecei a Comissão Externa do Envelhecimento Saudável e a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, presidi a Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância, fui membro titular da Comissão de Saúde, Assistência Social e Família, e da Comissão Mista de Orçamento. Estive presente na pauta da defesa dos Direitos da Mulher e em 2019 fui Procuradora da Mulher da Câmara

dos Deputados. Porém, o atual mandato tem sido muito especial. Fui a primeira mulher eleita deputada federal três vezes no Paraná, título do qual tenho muito orgulho. No início de 2023, me licenciei do mandato para assumir, a convite do governador Carlos Massa Ratinho Junior, a recém criada Secretaria Estadual da Mulher, da Igualdade Racial e, mais recentemente, da Pessoa Idosa, com o intuito de continuar contribuindo com a população paranaense com a missão de promover políticas públicas capazes de reduzir as desigualdades de gênero, raça e gerações e transformar histórias de vidas.

2. Nota-se que é ainda muito sensível a ausência das mulheres nos cargos de direção nas instituições públicas, ou a ausência da presença feminina em maior expressão no setor público. No contexto político, o que a Dra. acha que impede as mulheres de assumirem cargos na política?

Resposta: *É, infelizmente, muito recente a participação da mulher na vida pública. Há menos de 100 anos que as mulheres conquistaram seus direitos eleitorais e há menos de 30 anos que somos a maioria no eleitorado feminino, assim como somos a maioria no país. No Brasil e no Paraná, as mulheres são cerca de 52% e, ainda assim, não formamos nem um quinto das cadeiras da Câmara dos Deputados. Os espaços de decisão ainda são, predominantes, ocupados por homens e isso se deve a fatores socioculturais históricos em nosso país. Se até poucas gerações atrás, era inadmissível uma mulher ser chefe da família, imagine ser hoje chefe de gabinete ou de estado? Se até ontem não éramos autorizadas a tomar nossas próprias decisões, como poderiam nos autorizar a tomar as decisões do país? Existe um machismo estrutural a ser combatido em nossa sociedade, e só teremos êxito se as mulheres tiverem mais espaço de fala, de projeção, mais oportunidades de apresentar o seu potencial em espaços de poder. Por isso, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) aponta, dentre um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis, o ODS nº 5, a equidade de gênero, compreendendo que uma das formas de se alcançar um*

futuro mais sustentável é por meio da equiparação de participação de mulheres nos espaços de decisão.

3. O que a Doutora entende como indispensável para que haja uma maior participação das mulheres na política, em cargos de direção e outros que demandem a tomada de decisões, tanto na iniciativa pública quanto na privada?

Resposta: *Acredito que as políticas públicas podem e devem fomentar espaços de participação para que todas nós, mulheres, possamos exercer todo o potencial que temos a oferecer. Seja nos lares, nas instituições e na política em si. Precisamos de políticas de equidade para que a mulher seja enxergada, respeitada e valorizada na sociedade. Para que uma mãe solteira com filhos pequenos, por exemplo, não seja diminuída em comparação a um homem que não toma — ou não precisa tomar as mesmas responsabilidades que ela — essa mulher precisa de uma rede de apoio, creches, atividades em contrarritmo escolar, jornada flexível. Resumidamente, o equilíbrio “família-trabalho”. A união de coletivos e de movimentos de mulheres também é imprescindível para a participação feminina na política. Nós, mulheres, precisamos nos unir para conquistar o espaço que merecemos na iniciativa pública e privada, e com isso viabilizar as políticas de equidade. Mulheres votando em mulheres, mulheres fazendo política para mulheres. Com mais mulheres participando, debatendo e se organizando na vida pública, mais força teremos, e, com isso, mais espaços poderemos abrir.*

4. Qual o maior desafio enfrentado atualmente no combate à violência doméstica e como, em sua opinião, isso pode ser realizado?

Resposta: *O maior desafio no domicílio, sem dúvida, é a construção das relações pautadas pelo respeito. Quando um casal briga, e essa discussão extrapola os limites do respeito, a violência surge, nas mais diversas formas e expressões: psicológica, física, sexual, patrimonial, entre outras.*

Esse desrespeito se agrava cada vez mais quando está associada à percepção patriarcal de propriedade, isto é, quando o marido enxerga essa mulher de forma inferior: quando ele a enxerga como uma propriedade que está sujeita a seus desejos e vontades. Essa visão machista incorre na banalização da mulher, do corpo e da vida, levando a praticar violências. Além disso, acredito que o risco da violência doméstica é ainda maior em contextos de duplas ou triplas vulnerabilidades, quando, por exemplo, tratamos de domicílios de baixa renda, de mulheres negras, de etnias indígenas, de povos e comunidades tradicionais, mulheres idosas, entre outras. Para esses contextos, são necessárias soluções intersetoriais, políticas públicas estruturantes e continuadas que amortecem os impactos sociais e econômicos que a discriminação, a desigualdade, o desrespeito causam na vida dessas mulheres. A sensação de impunidade e a ausência de rede de proteção também pode ser um fator de agravamento das violências, sobretudo das reincidências de práticas que violam direitos. Portanto, entendo que o combate à violência doméstica não se dá apenas com soluções individuais para a mulher, em si, mas de uma sistemática de ações voltadas à garantia dos direitos fundamentais dessa mulher, de políticas públicas que perpassam a prevenção, a promoção, a proteção e a defesa intransigente dos direitos de todas as mulheres.

5. Qual a importância das políticas públicas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher?

Resposta: *A importância é vital, literalmente. Porque sem políticas públicas continuaremos perdendo, em média, 78 mulheres por ano para o feminicídio (dados da Segurança Pública), sem mencionar o número de homicídios dolosos contra a mulher, que são taxas ainda muito maiores. Quando a sociedade se organiza em projetos e ações de enfrentamento à violência contra mulheres, em especial quando focado apenas na punição de agressores, ela está sujeita a atuar de forma pontual, focalizada, e, por vezes, até ser descontinuada. Não que*

programas protetivos ou reparadores também não sejam importantes, muito pelo contrário, mas sua eficiência se aplica apenas no curto prazo. As políticas públicas são instrumentos de longo prazo do Estado, capazes de atingir em escala e sustentabilidade uma determinada ação, tendo por base evidências que sinalizam as prioridades da atuação estatal. Políticas públicas são capazes de informar para transformar, e por isso as políticas preventivas são a chave para a solução deste problema estrutural nefasto.

6. Estando à frente da Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa, quais os maiores avanços verificados ao longo desse período? Quais as dificuldades que se fazem presentes e que precisam ser urgentemente superadas?

Resposta: *O primeiro e maior avanço foi o reconhecimento da necessidade de uma secretaria com essa pauta. Ao criar a Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa (Semipi), o governador deu corpo, condições de trabalho e recursos para aplicação de programas que impactam segmentos tão importantes — o que já fez tudo valer a pena. Outro avanço foi a criação do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, que tem a finalidade de cofinanciar programas e ações voltadas às mulheres, onde elas vivem, nos municípios. Em apenas seis meses de existência, já regulamentamos o fundo estadual, assessoramos os municípios a criarem os fundos municipais e deliberamos a destinação de mais de R\$ 6 milhões, que inauguram o mecanismo de apoio financeiro estadual, servindo como um incentivo para a estruturação de ações e políticas voltadas à mulher, na esfera municipal.*

A principal dificuldade da Semipi não poderia ser outra: os nossos processos de trabalho são muito recentes e não possuem precedentes. Tudo é novo, e por ser a primeira Secretaria da Mulher existente na história do Paraná. Outra dificuldade que possuímos é a insuficiência e, por vezes, inexistência de interlocutores

nos municípios para o desenvolvimento de políticas públicas locais específicas que atendam a mulher de forma integral e integrada. Por esse motivo, a prioridade no governo se expressa na mobilização de ações intersetoriais e na estruturação dos arranjos de governança locais para proporcionar fortalecimento do pacto federativo e da agenda pública no lugar onde as mulheres vivem.

7. A seu ver, como se encontra, no momento atual, a participação feminina no Executivo, e na sua opinião, o que é relevante e ainda há que ser feito para uma maior igualdade de gênero, maior participação feminina, no ambiente da Administração Pública?

***Resposta:** Ainda há muito a ser feito, não apenas no Executivo, mas em todos os poderes. A começar pelo diagnóstico técnico da apartação da mulher dos espaços de participação política e de decisão em espaços de comando. Sabemos que precisamos de mais mulheres nas posições de decisão, seja no espaço público ou privado. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, o ODS nº 5, por exemplo, já aponta para a necessidade de se desenvolver ações pró-equidade entre homens e mulheres. Mas como, exatamente, devemos fazer isso? Precisamos de muito planejamento para aplicarmos políticas de equidade ágeis e eficientes. Vejo que destacar a peça do Planejamento Plurianual (PPA) e as peças orçamentárias (LOA e LDO) com percentuais de gastos sensíveis a gênero e raça também são fundamentais para que possamos enxergar a mulher nas políticas públicas setoriais, a exemplo do que trabalhamos na pauta da primeira infância nos meus mandatos anteriores como Deputada Federal. Mas entendo que se trata de um processo gradual, crescente e continuado, que precisa ser incorporado em todas as estruturas da Administração Pública ainda, em todos os níveis da federação. Uma mudança cultural importante, urgente e necessária.*

8. Qual é o maior obstáculo que a Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa (Semipi) vê para buscar a igualdade de gênero? E como a Se-

cretaria atua para minimizar as diferenças existentes?

Resposta: *Talvez o maior obstáculo seja a “cultura da inércia”, da forma como se vê o mundo, da cosmovisão das políticas públicas: aquilo que sempre foi feito de determinada forma deve continuar sendo feito da mesma forma. As mudanças culturais nas instituições começam com debates, com propostas, mas também com ruptura de paradigmas. Quando passarmos a enxergar a mulher como protagonista das pautas que competem a ela, em igualdade de direitos e obrigações, como prevê a Constituição Federal, e ao ambiente no qual ela está inserida, veremos o quanto é possível avançar. E eu acredito que a Semipi esteja fazendo isso. A partir dessa mudança cultural e de cosmovisão, conseguiremos avançar nas demais transformações, como a garantia de recursos orçamentários e financeiros para a estruturação de programas e projetos inovadores e no aprimoramento de fluxos e procedimentos de proteção e defesa de direitos de mulheres, que hoje se mostram como os maiores desafios na prática, recorrentemente na fala das representações municipais.*

9. Como são desenvolvidas as políticas públicas pela Secretaria? E como é a análise e o trabalho desenvolvido para que se consiga atingir e levar essas políticas onde há maior índice de violência doméstica?

Resposta: *A política da mulher, em razão de seu caráter transversal, demanda articulação com outras políticas públicas estaduais. Além disso, é premissa do nosso trabalho o desenvolvimento de programas, projetos e ações sempre baseado em evidências, ou seja, estruturados a partir de dados e informações estatísticas. Assim, uma das primeiras atividades desde a sua criação foi o mapeamento de todas as ações estaduais existentes. Por meio da realização de um workshop ainda no mês de março, no qual cada secretaria estadual apresentou as ações realizadas, muitas delas já incorporadas no Plano Estadual dos Direitos das Mulheres. As ações contidas*

no Plano Estadual são monitoradas pela Diretoria de Políticas Públicas para Mulheres e fiscalizadas pelo Conselho Estadual de Direitos das Mulheres, políticas públicas essas que contemplam tanto a garantia do direito das mulheres, como também a proteção social, em especial às vítimas de violência. Com a criação da Secretaria já foram desenvolvidos: o pacote de ações “Mulheres por um Paraná sem Violência” para promover a igualdade de gênero e combater a violência contra a mulher, no qual foram propostas a implementação de dez medidas para proteção e valorização de mulheres servidoras públicas estaduais; a campanha estadual “Paraná Unido no Combate ao Feminicídio” que prevê mobilização nas ruas, caminhadas, fóruns de debates de conscientização contra qualquer forma de violência contra as mulheres, como foi a Primeira Caminhada do Meio-Dia, realizada no dia 22 de Julho, que teve a participação de mais de 70 municípios paranaenses; o Programa “Caravana Paraná Unido Pelas Mulheres” que percorreu todas as regiões do Estado para auxiliar as administrações municipais a montarem estruturas de gestão próprias focadas nas mulheres, para facilitar o acesso delas aos projetos e recursos estaduais para este público. Após incentivar a criação de órgãos de gestão, conselhos municipais da mulher, e conseqüentemente fundos municipais da mulher, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher aprovou a Deliberação/CEDM nº 008/2023 com a definição de critérios de partilha de recursos para apoiar a estrutura do sistema de governança de políticas públicas para mulheres. Assim, pela primeira vez no Estado, serão autorizados repasse de recursos financeiros aos municípios para apoio e fortalecimento da Política Pública dos Direitos da Mulher, inclusive para implementação e/ou aprimoramento de Centros de Referências de Atendimento à Mulher em situação de violência ou similares, serviços de acolhimento e para o atendimento emergencial às mulheres em situação de alto risco.

Para identificar onde há maior índice de Violência Doméstica, a Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa (Semipi) em ação conjunta com o Ins-

tituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES) desenvolveu a criação de um BI (Boletim Informativo ou Business Intelligence), com dados coletados, organizados e apresentados acerca do papel das mulheres em nosso estado, sob três aspectos: violência, saúde e população, ferramenta desenvolvida para aprimorar o monitoramento e avaliações de políticas públicas.

Com as demandas no enfrentamento às violências, a Semipi está em fase de organização a instalação do “Comitê Estadual de Enfrentamento às Violências Contra as Mulheres”, que será um meio estratégico para implementação das ações essenciais visando à erradicação da violência contra a mulher no Estado do Paraná [Decreto nº 2791/2023, de 13 de julho de 2023].

10. A CEVID/TJPR a convite da Secretaria, participou no mês de julho da caminhada contra o feminicídio, uma iniciativa do Poder Legislativo. Participaram da caminhada representantes do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, além de membros da OAB/PR, do Ministério Público, da Guarda Municipal de Curitiba e servidores municipais; Conselhos de Segurança; e lideranças religiosas e de etnias, entre outros. Quais os frutos colhidos e resultados adquiridos com a caminhada?

Resposta: *Desde a primeira reunião que tivemos com a presidência do Tribunal de Justiça e com a CEVID tivemos a certeza do compromisso e da prioridade da instituição no enfrentamento da violência e na busca por justiça, sobretudo das situações envolvendo a violência doméstica. De forma muito organizada e estruturada, obtive da desembargadora Dra. Ana Lúcia Loureiro um plano estratégico e o mapeamento de ações em curso que estavam em desenvolvimento, incluindo o enfrentamento ao feminicídio. Desde então, avançamos em diversas parcerias e, em especial, no Dia “D”, que foi denominado de “Caminhada do Meio Dia”, marcado para acontecer no Dia Estadual de Enfrentamento ao Feminicídio, ou seja, no dia 22 de julho de 2023, data definida por lei estadual em alusão à mor-*

te trágica de Tatiane Spitzner. O primeiro e maior resultado alcançado naquele sábado foi a união de todos os setores da sociedade, os três poderes, entidades religiosas, associações, organizações comerciais, famílias, estudantes, professores, servidores, celebridades. Em poucos dias, mobilizamos e articulamos de forma simultânea mais de 70 municípios de todo o estado a percorrerem no centro de suas cidades uma trilha de reflexão e de sensibilização pública, onde todos levamos a mesma mensagem: de respeito e de intolerância à violência. A informação e a mobilização foram essenciais naquele dia. Em Curitiba, tivemos grande adesão de servidores e de magistrados do TJ em todo o percurso, que saiu ao meio dia da Praça Santos Andrade, após as badaladas dos sinos das igrejas em homenagem às vítimas e familiares do feminicídio, chegando até a “Boca Maldita”. Nesse percurso, foi possível prestar a mensagem e divulgar os canais de denúncia e de acesso à rede de proteção. A participação do TJPR foi fundamental, pois confirmou, de forma pública, o mesmo compromisso que conheci nas primeiras tratativas institucionais, na defesa e na garantia de direitos das mulheres.

A Caminhada do Meio Dia reuniu milhares de homens e mulheres que hoje continuam a caminhada junto com a gente, no combate à violência contra as mulheres de forma contínua e permanente.

**SEÇÃO III:
ARTIGOS**

LEI MARIA DA PENHA EM PEQUENOS MUNICÍPIOS: AS DIFICULDADES ENFRENTADAS

Alexander Nicolas Costa¹

Palavras-chave: *Comarca pequena, dificuldade estrutural, violência, gênero.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de trazer uma breve discussão sobre a implementação e dificuldade da aplicação concreta e prática da Lei 11.340/2006 em comarcas pequenas.

Uma breve explicação sobre a Lei 11.340/2006 foi abordada no presente artigo também, além de uma breve explicação sob o critério do âmbito da violência doméstica.

Dificuldades estruturais, baixa rede de apoio são alguns dos problemas enfrentados nessas pequenas comarcas.

O artigo foi baseado em formas bibliográficas, tratando e obtendo dados, principalmente, pela forma de livros de autores que falam sobre o assunto.

A LEI 11.340/2006

A lei Maria da Penha, oficialmente conhecida como Lei nº 11.340/2006 foi criada no Brasil com o intuito de combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulheres no país, a lei não abrange apenas a violência físi-

¹ Graduando em Direito pela Universidade Cesumar de Ponta Grossa. E-mail: alexandercosta@alunos.unicesumar.edu.br

ca, violência psicológica, sexual, patrimonial e moral é abrangida também no âmbito dessa lei.

O objetivo inicial dessa lei foi conferir maior agilidade, para evitar prejuízos maiores às vítimas de violência doméstica, a agilidade na expedição de medidas protetivas de urgência foi um marco importantíssimo dessa lei.

Cunha e Pinto (2023) definem a violência doméstica como sendo a agressão contra a mulher, em um certo ambiente, sendo ele familiar, doméstico ou de intimidade, a agressão tem a finalidade específica de pô-la como objeto, simplificando, de retirar os direitos dela, se aproveitando de sua hipossuficiência.²

A criação de medidas protetivas de urgência é um dos marcos importantes da lei, essas medidas protetivas podem incluir o afastamento do agressor do seu lar, a proibição da aproximação da vítima e de seus familiares, protegendo a integridade da vítima e de seus familiares.

Em tese, a lei prevê também o aumento das penas em crimes de violência doméstica, além da criação de juizados e varas especializadas para julgar esses casos, além da criação de redes de apoio, suporte e estímulos às vítimas, incluindo a criação de centros de atendimento e casas de abrigo.

Não buscando apenas a punição dos agressores, a lei busca, principalmente, promover a conscientização sobre a gravidade da violência de gênero e prevenir sua ocorrência, representa um passo importantíssimo na busca de uma sociedade mais igualitária na questão de gênero.

2 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/2006** : comentada artigo por artigo. 13. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODI-VM, 2023.

Vargas (2018) explica que a Lei n. 11.340/2006, nada mais é do que um diploma legal feito pelo legislado com a finalidade de impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher.³

ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA

É importante frisar e esclarecer qual é o âmbito doméstico, tratado no art. 5º, I, desta lei, tratando como âmbito doméstico, compreendido pelo convívio de pessoas, podendo ter o vínculo familiar ou não, é considerado as pessoas agregadas esporadicamente.

Cunha e Pinto (2023) explicam que a agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela que foi ou é praticada no espaço caseiro, aquela que pode envolver tanto pessoas com vínculo familiar como sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, que integram essa aliança, como se insere a agressão do patrão em face da funcionária doméstica.⁴

O âmbito familiar é aquele que engloba as pessoas abrangidas por uma relação de parentesco, união estável ou afetiva, além daquelas em que a mulher vítima de violência convive ou conviveu com o agressor.

“A violência no âmbito da família engloba aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco (em linha reta e por afinidade), ou por vontade expressa (adoção)” (CUNHA e PINTO, 2023, p. 75)⁵

3 VARGAS, Douglas. **Lei Maria da Penha: esquematizada e atualizada**. Brasília: Gran Cursos Online, 2018. Disponível em: <<https://concursos.grancursosonline.com.br/lei-maria-da-penha-esquematizada>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

4 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006** : comentada artigo por artigo. 13. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODI-VM, 2023.

5 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006** : comentada artigo por artigo. 13. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODI-VM, 2023.

PREVENÇÃO

O principal objetivo da Lei Maria da Penha não é punir o agressor, o objetivo é diminuir a taxa das agressões domésticas, por meio tanto do aumento nas penas desses crimes, (forma repressiva) como por meios de conscientização.

Em grandes capitais são amplamente divulgados as consequências de uma violência doméstica, a conscientização e redes de apoio são amplamente espalhados pela comarca, produzindo em uma maior informação aos agressores, vítimas e pessoas que presenciam diariamente esses tipos de agressões.

O afastamento do agressor do lar é uma das principais formas de afastar e evitar novas agressões domésticas efetuadas por ele, além da proibição de contato com a vítima, o que impossibilita uma possível coação do agressor para com a vítima.

As redes de apoio são as formas em que as mulheres vítimas se sentem mais a vontade e conseguem compreender que não são apenas elas as vítimas desse tipo de crime, se sentem mais a vontade para denunciar, perdem o medo de denunciar os agressores.

O direito das crianças e a sua proteção contra a violência doméstica depende, principalmente, da efetividade das redes de apoio social, que deve garantir a lei Maria da Penha.

DIFICULDADE EM PEQUENAS COMARCAS

A aplicação das medidas se torna um problema em cidades do interior, tanto pela dificuldade estrutural nessas cidades como pela desinformação espalhada e irrigada nessas famílias. Várias famílias em situação de vulnerabilidade acreditam ser normal esse tipo de violência, por terem convivido desde cedo com esse tipo de violência, acreditam ser normal e comum.

A violência enraizada na sociedade se mostra de fato perigosa, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2022), até julho de 2022 foi registrado 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra a mulher.⁶

Para ser combatido a violência enraizada, é necessário, sem dúvidas, a ampliação dos pontos de conscientização, a estruturação e divulgação de serviços de apoio as vítimas de violência.

A educação desde cedo, se mostra muito eficaz no combate a esse tipo de violência, desenraizando, e desde cedo, conscientizando e prevenindo as possíveis futuras novas violências do gênero, desenraizando a cultura de violência doméstica tão anexa as famílias no país.

O problema aparece quando, em comarcas pequenas, há uma baixa infraestrutura de apoio as pessoas vítimas desses tipos de crime, além de uma baixa divulgação e conscientização das mesmas. A possível solução desses embates seria a ampliação e divulgação, tanto em cidades de grande porte como em cidades pequenas, da lei Maria da Penha, como forma de evitar novos crimes.

CONCLUSÃO

É fato o alto incentivo e tentativas para sanar os problemas decorrentes da violência doméstica contra a mulher, porém é fato também a necessidade de uma maior ampliação para cidades do interior, haja visto a baixa infraestrutura direcionada e aplicada nesses setores.

⁶ MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência contra as mulheres no contexto de violência doméstica ou familiar.** Portal Gov.br, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

A ampliação da infraestrutura se mostra necessária para a melhor divulgação e conscientização para prevenção de novos casos de violência doméstica, uma melhor infraestrutura se mostra necessária para a diminuição desses casos.

É visto que, com o passar do tempo, os casos de feminicídio vem diminuindo drasticamente, isso se deve ao fato da aplicação das reprimendas da lei, além da conscientização aplicada visando evitar novos casos, graças aos avanços da lei, esse número espera-se abaixar cada vez mais.

Mesmo com a baixa nos números, vemos que é necessária uma melhor ampliação da lei, ampliar a infraestrutura para cidades do interior, cidades que vem com a cultura da violência enraizada, desde cedo, esperamos a ampliação estrutural para abranger todas as cidades, das maiores as mais pequenas.

REFERÊNCIAS

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006 : comentada artigo por artigo**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2023. 512 p. ISBN 978-8544237700

VARGAS, Douglas. **Lei Maria da Penha: esquematizada e atualizada**. Brasília: Gran Cursos Online, 2018. Disponível em: <<https://concursos.grancursosonline.com.br/lei-maria-da-penha-esquematizada>> E-book gratuito – Lei Maria da Penha: esquematizada e atualizada. Acesso em: 28 ago. 2023.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência contra as mulheres no contexto de violência doméstica ou familiar**. Portal Gov.br, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

A RESILIÊNCIA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Beatriz Aparecida de Medeiros Kinaipp⁷

JUSTIFICATIVA

Segundo dados fornecidos pelo 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2022 foram 230.861 agressões por violência doméstica, tendo um aumento de 0,6% em comparação ao ano passado, já ameaças teve um aumento de 3,3% contra essas mulheres e Medidas Protetivas de Urgência concedidas cresceu em mais de 13% (FBSP, 2022)

De um modo geral as mulheres não denunciam seus agressores por diversos motivos, entre eles estão: a banalização e normalização do assédio; por vergonha; sentimento de culpa, dificuldade em reportar esse sofrimento e também por diversos medos, como: do agressor, de reviver a experiência, de que ninguém acredite nela, tendo que reviver tudo para no fim “não dar em nada”, de sofrer algum tipo de punição em sua vida pública (BBC, 2019).

Apenas uma pequena parcela das vítimas tem coragem de denunciar seus agressores, seguir adiante e reconstruir suas vidas. Sair desses relacionamentos abusivos pode ser considerado um ato de resiliência, sendo entendido como a capacidade que o ser humano tem de atender as demandas do cotidiano de maneira positiva, apesar das adversidades que enfrenta ao longo de seu ciclo vital de desenvolvimento, resultando na combinação entre os atributos do indivíduo e de seu ambiente familiar, social e cultural (Santos; Estrella; Streck, 2017).

⁷ Psicóloga, atuante no setor Psicossocial da CEVID/TJPR; Especialista em Psicologia Jurídica pela PUCPR; Pós-graduanda em Avaliação Psicológica e Psicodiagnóstico pela FAMART; Pós-graduanda em Terapia Cognitivo Comportamental em Saúde pela PUCPR.

A partir disso, este estudo teve como objetivo explorar a conceituação de violência e suas modalidades, investigar fatores de resiliência como promotores de saúde mental das vítimas de violência doméstica, analisar os principais estudos sobre a resiliência das vítimas de violência doméstica e identificar lacunas acerca do estudo da resiliência das vítimas de violência doméstica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Violência doméstica

A violência doméstica ou violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e os direitos humanos, prejudicando assim o desenvolvimento dos membros da família. Ela pode ser cometida tanto fora, quanto dentro do ambiente doméstico, por qualquer integrante da família que esteja em relação de poder com a vítima (Fonseca, 2006).

Segundo a Lei Maria da Penha, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Essas formas de agressão são complexas, perversas, não ocorrem isoladas umas das outras e têm graves consequências para a mulher. Qualquer uma delas constitui ato de violação dos direitos humanos e deve ser denunciada. Estão previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei Maria da Penha: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial (Brasil, 2006).

Aspectos psicológicos da mulher em situação de violência

O impacto da violência doméstica é algo muito mais profundo do que se imagina, essa ação compromete de forma negativa a integridade tanto física, quanto psicológica e também social da vítima, são impactos de grandes ordens, cau-

sando danos em seu desenvolvimento físico, cognitivo, social, moral, afetivo e psicológico (Jusbrasil, 2016).

Os principais sintomas psicológicos dessas vítimas, geralmente são: insônia, pesadelos, desatenção, irritabilidade, falta de apetite, dificuldade em manter suas rotinas, temor a vida em sociedade, medos diversos, causando problemas psicológicos mais graves ainda como a depressão, ansiedade, pânico, fobias e estresse pós-traumático, além de comportamentos autodestrutivos, por meio de uso de álcool e drogas, ou até mesmo tentativas de suicídio (Jusbrasil, 2016).

O isolamento social é uma de suas principais formas de manifestação, é quando seu parceiro busca, por meio de ações enfraquecedoras da rede de apoio da vítima, fazendo com que ela perca seu convívio social, proibindo seus relacionamentos com família, amigos, trabalho ou estudos. O objetivo do controle absoluto da mulher, tornando-a cada vez mais distante de todos e submissa a ele (Fonseca e Lucas, 2006).

A violência doméstica é a causa de muitos prejuízos à saúde emocional, psicológica e social. O autojulgamento das vítimas de violência tem uma maior tendência a auto percepção desvalorizada, baixa autoestima, sentimentos de incapacidade e impotência, culpa, desajustamento sexual, insegurança e inferioridade, acarretando em comportamentos, sentimentos e pensamentos negativos, depressão e muitas vezes automutilação. Um relacionamento abusivo e com violências já é por si só já inaceitável, mas ao investigar a real influência que ele causa na vítima, é ainda mais grave, pois são consequências que atingem praticamente todos os aspectos da vida da vítima e que, possivelmente nunca irão esquecer pelo que passaram. Um abuso emocional causa traumas tão severos quanto às agressões (Paiva; Pimentel; Moura, 2017)

Fonseca e Lucas (2006) apontam que as possíveis transformações na saúde mental e a adaptação social das vítimas são diretamente proporcionais às ca-

racterísticas de personalidade de cada vítima, assim como ao tipo de violência que estas foram expostas e a capacidade individual de reação diante de fatos geradores de estresses. Eles ainda ressaltam que para tentar sair dessa situação ou suportar a realidade em que ela está inserida, a mulher acaba abdicando de seus sentimentos e vontades, passando a desenvolver uma capacidade de adaptar-se ao meio.

Aspectos psicológicos e enfrentamento das mulheres que saíram da relação violenta

Para Fonseca e Lucas (2006) mesmo depois de sair de uma relação abusiva, os traumas e consequências permanecem na vida das vítimas. É muito comum que essas mulheres tenham que lidar com diversos tipos de transtornos psicológicos. A Depressão e o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) são os principais transtornos segundo a literatura, seguida de Transtornos de Ansiedade (principalmente Transtorno de Ansiedade Generalizada – TAG e a Síndrome do Pânico).

Além dos transtornos, os traumas psicológicos podem influenciar nos comportamentos das vítimas, causando Isolamento social que geralmente inicia-se logo após o evento traumático, gerando uma diminuição do interesse da participação em atividades anteriormente prazerosas, estratégias de fuga de qualquer atividade associada ao trauma são usadas como mecanismos de defesa. Também é comum que haja distorções de auto percepção e diminuição da auto estima, causando dificuldades de manter um novo relacionamento e disfunções sexuais, pois as vítimas de violência sexual possuem uma capacidade acentuadamente reduzida de sentir emoções, especialmente aquelas associadas com intimidade, ternura e sexualidade (Fonseca e Lucas 2006).

O *coping* é considerado o conjunto de esforços e comportamentos que visa ajudar uma pessoa a lidar com demandas aversivas, que surgem a partir de

eventos estressores, com o objetivo de um maior controle sobre seus problemas. As estratégias de enfrentamento são ações aprendidas no decorrer da vida das pessoas, é considerado um processo flexível e voltado para o futuro. Normalmente são estratégias relacionadas a fatores de proteção do indivíduo ou presentes no ambiente (Costa *et. al.* 2018).

As estratégias de enfrentamento podem ser focadas na emoção ou no problema, isso vai depender das experiências prévias e do repertório individual. Quando é focada na emoção é entendida como uma estratégia de diminuir o desconforto emocional, estão relacionadas a diminuição de estresse e são mais usadas em situações consideradas difíceis de mudar. Como por exemplo: comer, beber, fumar, correr, comportamentos relacionados a função de aliviar a sensação física. Quando é focada no problema, ela realiza alterações no ambiente, ou seja, o foco é a origem do problema, a vítima busca dentro da relação pessoa – ambiente, modificar os estressores. Quando o *coping* é dirigido a uma fonte externa de estresse, resulta em pedidos de ajuda para solucionar os conflitos. Quando a fonte é interna, ocorre uma reestruturação cognitiva, de modo a redirecionar o evento estressor. Mas, independente da forma de enfrentamento que é utilizada, ela vai sempre ocorrer em situações de estresse, e uma mesma pessoa poderá utilizar ambas as estratégias em um mesmo momento (Fernandes; Gaia; Assis, 2014).

Quanto às estratégias de enfrentamento, estudos mostram que de um modo geral, as mulheres vítimas de violência têm dificuldades em saber por qual caminho seguir após episódios traumáticos, não sabem se devem procurar seus direitos inicialmente, para conseguirem sobreviver economicamente e não dependerem mais de seus agressores. Se buscam apoio nos familiares e/ou amigos. Ou ainda, alguma outra alternativa para lidar melhor com o conflito (Gargia *et. al.* 2016).

Aspectos socioeconômicos e culturais na violência doméstica

Para Bastos *et. al.* (2007) a cultura é interveniente na percepção de realidade de cada indivíduo. A qual influencia fatores fisiológicos, psicológicos, sociais, históricos e culturais. Esse conhecimento correlaciona paradigmas que selecionam e hierarquizam ideias e informações, além de compreensões mitológicas e projeções imaginárias, funcionando assim, a construção social da realidade, ou seja, podemos considerar que o conhecimento está relacionado a cultura, a sociedade e suas organizações, além de sua ação histórica. No que refere a questão cultural, de violência e saúde, é possível concluir que a mesma se caracteriza por ser uma relação complexa que se constitui em um desafio para a sociedade, por conta das consequências que este tipo de agravo contra a mulher traz para todos os níveis socioculturais.

As identidades individuais e sociais são resultantes das construções culturais e sociais, que se baseiam em relações de poder, portanto, não são fixas, o que aponta ao entendimento da possibilidade da ressignificação das relações de gênero, para que a violência contra a mulher pare de existir, dando lugar a equidade nas relações. Essas desigualdades de gênero, atingem todos os âmbitos da vida de quem as sofre, independentemente da idade, raça, etnia, religiões e culturas, gerado sofrimento físico e mental, violação de direitos e até mesmo a morte (Angelin e Martins, 2017).

Quando a desigualdade resulta em violência é quando ocorre a manifestação extrema dessa desigualdade, que já é historicamente construída e que vigoram nas sociedades e culturas. A violência de gênero contra a mulher, é um fato que acontece desde o início da história da humanidade, mas nem por isso ela deve ser entendida como uma questão natural da condição feminina, como ainda está enraizado na sociedade, seguindo padrões culturais machistas e patriarcais no dia a dia das pessoas (Bastos; Ramos; Silva, 2019).

Onde tem violência tem relações, sejam elas quais forem, e são nessas relações que estão as injustiças socialmente estabelecidas para comportamentos “femininos e masculinos” produzindo desigualdade e violência. Sendo fundamental a desnaturalização desses papéis, para ser possível construir uma cultura igualdade e de respeito aos direitos humanos das mulheres. Esse tipo de violência está diretamente relacionado ao sistema de desigualdade de gênero que se retroalimenta. A construção de comportamentos pré-determinados socialmente para mulheres e homens produz e perpetua locais para que a violência ocorra sempre que pessoas não se encaixam nesses padrões sociais, o que gera cada vez mais desigualdade e sofrimento (Angelin e Martins, 2017).

Nos mais diferentes tipos de violência doméstica é possível observar que a discriminação com o feminino age para a manutenção dos padrões de violência. Fazendo com que muitas vezes, por já estar enraizada na sociedade, sequer é identificada por quem faz e por quem sofre, ou quando reconhecida, permaneça silenciada, ou até mesmo quando denunciada, seja minimizada por profissionais, que deveriam ajudar a vítima, reproduzindo padrões discriminativos, impedindo que os direitos das mulheres sejam de fato efetivo (Dossiê Violência Contra as Mulheres, 2019).

MÉTODO

Para a realização desse projeto, foram acessadas três bases de dados, sendo elas: Scielo, BVS Psicologia Brasil e Portal de Periódicos da CAPES. Os artigos foram selecionados de acordo com os seguintes descritores: resiliência, violência doméstica, mulheres, vítimas e Psicologia. Foram aceitos apenas artigos publicados entre os anos de 2010 e 2020 e somente em português.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao total, foram encontrados 50 artigos, sendo 41 no Portal de Periódicos da CAPES, 6 no BVS Psicologia Brasil e 3 na Scielo. Destes 50 apenas 6 estavam

dentro dos objetivos e critérios pré-determinados deste trabalho, dos quais dois eram pesquisas de campo e os demais artigos, se tratavam de revisões bibliográficas.

Esses números nos fazem concluir que este é um tema de difícil abordagem, sendo uma consequência de questões culturais de gênero, onde a mulher é colocada em uma posição inferior ao homem, fazendo com que muitas culturas não reconhecem a violência contra a mulher como uma questão a ser discutida. E como consequência a literatura acerca da resiliência das vítimas de violência doméstica ainda é escassa.

O primeiro artigo que acessamos foi referente ao Programa Serviço de Atendimento à Vítima de Abuso Sexual (SAVAS) desenvolvido pelo Governo Federal no hospital da Universidade Federal do Amazonas e o *Programa Sentinela*, desenvolvido pela prefeitura do estado realizou uma pesquisa com dezoito mulheres vítimas de violência doméstica e que trouxeram como consequências dessas violências sofrida o desencadeamento de medos generalizados, depressão, isolamento, baixa autoestima, o que pode ser entendido como estresse pós-traumático. E, mesmo depois de um ano, essas mulheres trouxeram que ainda sofrem com inseguranças, pesadelos, problemas estomacais, depressão, raiva, medo e até mesmo dificuldades em quaisquer outros tipos de relações. O que são reações previstas pela literatura, mas que alteram significativamente a qualidade de vida dessas mulheres (Martins, 2011).

O mesmo estudo ainda trata da importância de uma rede de apoio efetiva para o enfrentamento dessas mulheres diante da violência sofrida. Essa rede pode englobar família, amigos, grupos religiosos, além dos serviços especializados como médicos, psicólogos, psiquiatras, etc., desde que tenha como objetivo entender a real situação vivida e não culpabilizar a vítima em momento algum, ser realmente um suporte de qualidade.

A outra pesquisa realizada foi com cinco mulheres que estavam sendo atendidas no Centro de referência e atendimento à mulher em situação de violência doméstica de Curitiba-PR e região metropolitana que é coordenado pelo Conselho Estadual da Mulher, e vinculada à Secretaria do Estado da Justiça e Cidadania. E traz no relato das vítimas, de que a violência estava sempre presente no cotidiano do casal e da família, que era expressa de diferentes formas, mas sempre com o objetivo de dominação e anulação do outro, culminando até mesmo na ameaça à vida. E foi só a partir deste momento que as vítimas tiveram força para procurar ajuda e aí sim romper o ciclo da violência (Labronici, 2012).

Os demais artigos trazem informações semelhantes e muitas vezes rasas sobre a violência doméstica, ainda é difícil achar vítimas que estejam minimamente confortáveis para trazer esse sofrimento à tona, por ser um assunto de difícil abordagem. Isso se dá como consequências de questões culturais de gênero, onde a mulher é colocada em uma posição de inferioridade ao homem, resultando no não reconhecimento da violência, não sendo vista como uma questão a ser debatida e estudada.

No que se refere a exploração da conceituação de violência e suas modalidades, pudemos observar diversos conceitos da violência, mas principalmente da violência doméstica, ou violência contra a mulher, como trazem alguns autores. A violência é vista como um ato contra um ou mais indivíduos, que têm como consequências danos físicos e psíquicos, prejudicando a autonomia e a integridade do indivíduo que a sofreu. Ela tem suas raízes no meio social, e segundo Silva e Monteiro (2015) apud MINAYO (2003) é um fenômeno que não se restringe a uma classe social, faixa etária, nível de escolaridade específicos, ela atinge a todos.

Apesar de muitas pessoas acharem que violência e força estão sempre relacionados e até mesmo podem ser a mesma coisa, isso não é verdade. Existem

diversas formas de violência como por exemplo: roubos, assassinatos, sequestros, a violência física propriamente dita, a violência sexual, psicológica e emocional, entre outras. Dentro desse amplo leque de violências, existe a que focamos neste artigo, a violência doméstica ou intrafamiliar contra as mulheres, a qual, é um dos mais graves tipos de violência, pois é vista como violência de gênero e que reflete na vítima, na família em nossa sociedade como um todo de forma negativa (Silva e Monteiro, 2015).

A violência doméstica contra a mulher é qualquer ato ou omissão que gere morte, lesão, sofrimento sexual, físico ou psicológico, além de danos morais ou patrimoniais à mulher, que pode ser praticado por pessoas com ou sem vínculo familiar, que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, familiares, afinidade ou por vontade própria. Na grande maioria das vezes o agressor é alguém do sexo masculino, pode ser um cônjuge atual ou antigo, portanto envolve questões relacionadas à gênero (Labronici, 2012; Sulsbach, 2018).

Segundo Silva e Monteiro (2015) apud. SCHRAIBER & D'OLIVEIRA (1999), a violência contra a mulher ocorre "apenas" pelo fato de ser uma mulher, sem nenhuma outra justificativa, mesmo que nada justifique uma violência. Os três principais tipos da violência intrafamiliar são: violência psicológica, violência sexual e a violência física.

A violência psicológica ou emocional é classificada como um conjunto de fatores, atos, palavras e ações que venham a denegrir, destratar, desestabilizar e/ou desmoralizar mulheres no ambiente familiar. Ela ocorre através da rejeição, ameaças contra a mulher e/ou os filhos, falta de carinho, proibições da mulher de trabalhar, ter amizades, ir a determinados locais, entre outros, recaindo em ameaças de morte caso elas descumpram as exigências do agressor. Tudo com o objetivo de ter o domínio sobre sua parceira, o autor ainda traz que a violência geralmente tem um roteiro, pois ela se repete e se reforça com

o tempo, começando por um controle sobre sua parceira e culminando em humilhação e rebaixamento da mulher (Silva e Monteiro, 2015).

Esse tipo de violência, apesar de ocorrer frequentemente é a mais difícil de ser percebida, a agressão emocional não deixa marcas no corpo, mas deixa marcas emocionais tão profundas, que muitas vezes pode ser muito pior que as marcas físicas, as suas consequências geralmente são: afastamento do convívio social, ansiedade, adoecimentos e até mesmo, em casos mais severos, o suicídio (Silva e Monteiro, 2015).

Ela é fundamentada por questões de dominação por parte do agressor, gerando sentimentos de posse sobre a mulher, que precisa se adequar ao que lhe é imposto, geralmente já é uma relação tão disfuncional, que a própria vítima não compreende que aquilo é sim uma violência, resultado da percepção errônea que a mulher tem de si mesma, devido à violência das relações e do meio em que vive (Silva *et. al.*, 2019).

Já a violência sexual é considerada o ato em que uma pessoa obriga a outra a manter relações sexuais com ela, geralmente tem uso de força. E independente se são parceiros ou não, se a mulher não quiser e o homem forçar, é considerada sim como violência sexual. Segundo autores, é a forma que mais gera revolta da sociedade, pois ela gera lesões físicas e emocionais nas vítimas (Silva e Monteiro, 2015).

A violência física, consiste em qualquer ato agressivo que tenha como objetivo causar dor e sofrimento em alguém. Seja ele um simples gesto buscando a repressão da vítima, até um espancamento mais severo. Geralmente, o agressor sente como se a vítima fosse sua propriedade (Silva e Monteiro, 2015).

As consequências físicas geralmente são lesões por todo o corpo, principalmente torácicas e abdominais, edemas, hematomas, dores crônicas, distúrbios gastrointestinais, funcionamento físico reduzido, fadiga crônica e mudanças bruscas de peso (Silva *et. al.*, 2019).

Segundo Silva et. al. (2019) por existir um vínculo afetivo entre vítima e agressor, a violência doméstica é considerada uma das mais perversas formas de violência. Pois geralmente existe uma relação de dependência, seja ela financeira ou emocional.

Por muito tempo, a violência contra a mulher foi considerada “culturalmente normal”, e só em 2006 ela passou a ser tratada como um crime, com a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida como Maria da Penha. Portanto, ela é considerada uma construção sociocultural e geracional, advinda do modelo patriarcal. O qual define que o gênero feminino é inferior ao gênero masculino, e que ainda é muito presente nos dias atuais, fazendo que com a mulher seja submissa ao companheiro. Resultado de uma sociedade machista e comprometendo a integridade biopsicossocial da vítima (Labronici, 2012).

Ao entendermos que a vivência traumática sofrida por essas mulheres, nas suas mais diversas formas, resulta em marcas visíveis e invisíveis, afetando sua totalidade mediante a expressão dos mais diversos sintomas, provocando transformações pessoais, no ser, no estar, em si e no mundo. O que nos cabe questionar é se as mulheres conseguem ser resilientes diante desse sofrimento e dessa violência recebida? (Labronici, 2012).

Quando explanamos os fatores de resiliência como promotores de saúde mental das vítimas de violência doméstica, podemos primeiramente concluir que a resiliência é considerada como um conjunto de processos sociais e psíquicos que proporcionam um desenvolvimento mais saudável, mesmo vivendo em um ambiente considerado pouco sadio. É o resultado da associação das particularidades de cada pessoa somado ao meio social e cultural em que ela está inserida. E pode ser entendida como uma variação individual em resposta ao risco, sendo que os mesmos fatores causadores de estresse podem ser vivenciados de diferentes formas, não caracterizando a resiliência como um atributo fixo do indivíduo (Martins, 2011).

É possível apontar que, apesar da situação de adversidade que a violência traz para a vida da vítima e das pessoas que estão ao seu redor, a perspectiva da resiliência nos permite pensar a partir das capacidades potenciais das pessoas de se desenvolver e de alcançar níveis aceitáveis de saúde e bem-estar. Permitindo que haja uma melhor convivência, manipulação e alívio das consequências psicológicas, fisiológicas, comportamentais e sociais advindas das experiências traumáticas, ajudando a trabalhar melhor com as adversidades da vida (Martins, 2011).

Portanto, a resiliência é considerada um processo que relaciona mecanismos de proteção, que não necessariamente eliminam os riscos, mas sim, encorajam a vítima a se envolver em situações de superação. Desta forma, entendemos que o enfrentamento das adversidades passa pela relação dos fatores de risco e os de proteção (Martins, 2011).

As estratégias de enfrentamento utilizadas pelas vítimas têm como finalidade superação do trauma ou sobrevivência. São esforços cognitivos e comportamentais utilizados para lidar com demandas tanto internas, quanto externas como recursos adaptativos pessoais. É considerado um processo dinâmico, que se adequa às demandas individuais para contrapor os conflitos, onde a pessoa orienta seus pensamentos e comportamentos de modo a evitar os problemas, buscando enfrentá-los efetivamente (Souza e Silva, 2019).

É uma ação intencional física ou mental, direcionada a um estressor, dirigido para circunstâncias internas ou externas, envolvendo reações emocionais ou comportamentais espontâneas. Elas podem ser aprendidas, usadas e descartadas (Souza e Silva, 2019).

Para alguns autores, esse enfrentamento pode ser focalizado diretamente ou no problema ou na emoção. No primeiro caso, constitui-se em um esforço para atuar diretamente na situação que deu origem ao estresse, tentando mudá-la.

O segundo caso, é um esforço para regular o estado emocional associado ao estressor ou eventos estressores (Souza e Silva, 2019).

Essa superação não significa que a vítima sairá ilesa das situações consideradas estressoras. As marcas e traumas que ficam, podem ser maiores ou menores e podem ser mais ou menos duradouras, tudo irá depender da resiliência de cada indivíduo (Martins, 2011).

Para Martins (2011) apud BRONFENBRENNER (1996) existem alguns fatores que podem influenciar na resiliência durante a vida de cada um, como por exemplo: família, amigos, escola, ambiente de trabalho e a sociedade em que o indivíduo está inserido.

Segundo uma pesquisa realizada com as dezoito mulheres atendidas pelos programas SAVAS e SENTINELA, da prefeitura do Amazonas, o apoio dado pela família e pelos amigos foi fundamental no enfrentamento e superação do trauma sofrido. E o relato das participantes que não tiveram esse apoio, foi de que superar tudo isso e enfrentar as adversidades da vida, foi muito mais difícil (Martins, 2011).

Qualquer que seja a configuração familiar, ela é entendida como uma unidade funcional, que tem como função proporcionar um ambiente suficientemente bom, ou seja, afetuoso e protetor. Ela também poderá produzir processos interativos que sejam capazes de fortalecer a resiliência individual ou do grupo. O modo como cada família lida com os desafios é primordial para a readaptação de cada indivíduo. O autor defende o conceito de resiliência familiar, ou seja, ela depende da interação entre os membros da família e da família como um todo em sua relação (Martins, 2011).

As mulheres entrevistadas disseram que após a violência vivida, conseguiram superar mais facilmente porque tinham apoio, tanto de amigos, quanto de familiares, e que, principalmente, não sofreram julgamentos e repressões dessas pessoas (Martins, 2011).

Já em uma pesquisa realizada com as cinco mulheres que estavam sendo atendidas no Centro de referência e atendimento à mulher em situação de violência doméstica de Curitiba-PR e região metropolitana, ressalta-se a importância de estar com o outro em redes de apoio social, permitindo dar continuidade do processo de resiliência mediante a narrativa da experiência vivida (Labronici, 2012).

As mulheres que tentaram romper o ciclo da violência sem ajuda profissional ou da rede de apoio não obtiveram sucesso e acabaram voltando para a vida junto ao agressor. Infelizmente as mulheres geralmente só conseguem enfrentar seu agressor, quando estão diante de situações extremas, como tentativa de feminicídio ou de matar seus filhos (Labronici, 2012; Sulsbach, 2018).

Segundo Labronici (2012), quando finalmente a vítima de violência doméstica consegue romper o ciclo e falar sobre a sua vivência traumática, poderá então, atribuir um novo significado à vivência armazenada, e ressignificar o sofrimento, para partir para o processo de superação.

Diante das dificuldades encontradas pelas mulheres vítimas de violência doméstica, o apoio da família, dos amigos, e também dos profissionais da área de saúde é fundamental para que elas desenvolvam alternativas que, não apenas ajudam a interromper o ciclo da violência, mas também superar as barreiras e elevar sua autoestima (Silva e Monteiro, 2015).

Profissionais da área da saúde exercem um papel fundamental na ajuda às mulheres vítimas de violência intrafamiliar. Pois, geralmente elas apresentam questões que não se reduzem às consequências imediatas da violência, como também cicatrizes deixadas na sua vida sexual, afetiva, social e profissional (Silva e Monteiro, 2015).

Diferentes profissionais atuam no atendimento à essas vítimas, mas área que se destaca é da Psicologia, pois geralmente a mulher envolvida em um

ambiente violento tem um estado psicológico prejudicado, muitas vezes nem sendo capaz de tomar suas próprias decisões e ter alguma opinião. Sendo literalmente invadida pelo psiquismo do parceiro, não tendo mais um espaço mental próprio (Silva *et. al.*, 2019).

Diante desta situação o atendimento psicológico tem como objetivo resgatar a autoestima dessas mulheres, recuperando-as desse relacionamento abusivo e recuperando sua condição de sujeito. Assim como a recuperação da autonomia que é imprescindível para que a mulher retome sua vida, quebrando o ciclo da violência e supere as sequelas da relação abusiva (Silva e Monteiro, 2015; Silva *et. al.*, 2019).

Outros aspectos subjetivos como autocontrole, autoconfiança, força e criatividade foram fatores que ajudaram no enfrentamento diante da violência. A partir dessas perspectivas, essas mulheres conseguiram modificar suas vidas, tornando-as pessoas mais fortes, com exemplos de superação para outras pessoas na mesma situação, além de conseguir ter o controle da sua nova vida. Também foram fatores importantes o foco no trabalho, em projetos pessoais, assumindo assim novas responsabilidades, engajando-se em um processo ativo de encontrar um caminho para sair da violência e para nutrir a vida (Sulsbach, 2018).

Por fim, ao analisarmos todos esses materiais, pudemos identificar lacunas acerca do estudo da resiliência das vítimas de violência doméstica. Existem diversos estudos sobre a violência doméstica em si, entretanto, sobre o processo de resiliência das vítimas de violência intrafamiliar, ainda é muito difícil encontrar. Silva e Monteiro (2015) sugerem que isso se dá pelo fato de ser muito difícil de acontecer, o trauma é tão significativo que a superação é quase impossível, fazendo com que poucos estudos mais aprofundados sejam realizados.

E como consequência dos poucos estudos, Sulsbach (2018) traz a dificuldade de atendimentos qualificados para essas mulheres, sabe-se que a rede de apoio é de suma importância, mas profissionais qualificados também são cruciais para esse enfrentamento, mas se não estudos sobre o tema, esse atendimento acontece cada vez mais por dedução e não com base científica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica é vista como um problema de saúde pública, que abrange todas as esferas sociais e culturais de uma sociedade. E o enfrentamento dessa situação ainda é um grande desafio, são inúmeras questões que estão relacionadas, como uma dependência da vítima em relação ao agressor, seja uma dependência psicológica ou financeira. O que acaba dificultando a quebra do ciclo da violência.

Primeiramente é preciso entender a gravidade da situação e suas consequências, garantindo que a integridade humana e o respeito à essas vítimas seja resgatado. Os estudos mostram que geralmente as mulheres não conseguem sair de uma relação abusiva sozinha, por isso a importância de uma rede de apoio efetiva e a ajuda de profissionais capacitados é tão importante e primordial para o rompimento da violência.

Essas mulheres que sofrem com a violência intrafamiliar possuem grandes problemas psíquicos, o que acarreta em baixa autoestima, ansiedade, depressão, entre muitas outras questões. E a ajuda profissional nesse sentido, é fundamental, a Psicologia, por exemplo, tem como função trabalhar as questões internas dessas vítimas, ressignificando os sentimentos, possibilitando assim o fortalecimento da autoestima, da autoconfiança e do empoderamento dessas mulheres, para que elas quebrem o ciclo, consigam denunciar seus agressores e seguirem suas vidas longe de todo esse trauma.

Por fim, julga-se necessário ainda aprofundar os estudos sobre resiliência

e violência doméstica, pois mesmo sendo um tema que está ganhando uma maior visibilidade, ainda está sendo pouco estudado. É preciso que essas mulheres saibam que a relação em que elas estão envolvidas não é saudável e que é possível sim o rompimento da mesma. Além de que a sociedade precisa confrontar esse assunto, não tratando com preconceito e como um tabu. Quanto mais falarmos sobre esse assunto, mais as mulheres terão coragem de denunciar, sabemos que é um processo a longo prazo ainda, mas tem que começar para que as próximas gerações não sofram como as gerações passadas sofreram e ainda sofrem.

Acrescenta-se ainda o desejo que este estudo sirva de apoio para futuras pesquisas e também como assistência para essas mulheres. De forma a contribuir e aprofundar o conhecimento acerca deste tema, com o objetivo de incentivar cada vez mais a denúncia, tornando essas mulheres cada vez mais resilientes e empoderadas. Fazendo com que elas se valorizem e consigam lidar com as adversidades da vida, não assumindo mais o papel de vítima e reconstruindo sua própria identidade.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela; MARTINS, P. A. M. CULTURA DA VIOLÊNCIA CONTRA OS CORPOS DAS MULHERES: DO FEMINICÍDIO AOS DIREITOS HUMANOS. **Seminário Internacional Fazendo Gênero**, Florianópolis, v. 13, n. 1, 2017.

BASTOS, S.; RAMOS, M. L. C. O; SILVA, A. L. D. Aspectos Culturais da Violência Doméstica como Problema de Saúde Pública. **Bis**, São Paulo, v. 41, n. 5, p. 15-17, 2019. Disponível em: <<http://periodicos.ses.sp.bvs.br/pdf/bis/n41/n41a05.pdf>>.

BBC. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei N.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

COSTA, L. *et al.* Estratégias de enfrentamento adotadas por mulheres vítimas de violência. **Revista de Enfermagem Universidade Estadual do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-7, jun./2018. Disponível em: <http://docs.bvsalud.org/biblio-ref/2018/12/967873/estrategias-de-enfrentamento.pdf>.

DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **CULTURA E RAÍZES DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: CULTURA E RAÍZES DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES**. Disponível em:

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia>.

FERNANDES, Gleiciane Benfica; GAIA, Vanessa Oliveira; ASSIS, C. L. D. Estratégias de enfrentamento da violência de gênero em mulheres de Ji-Paraná (RO). **Universidade Metodista**, Rondônia, v. 22, n. 2, p. 1-14, dez/2014. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistasims/index.php/MUD/article/download/4460/4883>>.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>.

FONSECA, P.M.; LUCAS, T.N. Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas. **New psi**, Salvador, 2006. Disponível em: <<http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>>.

GARCIA, L. P. *et al.* Violência doméstica e familiar contra a mulher: estudo de casos e controles com vítimas atendidas em serviços de urgência e emergência. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 4, p. 1-11, abr./2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v32n4/1678-4464-csp-32-04-e00011415>>.

JUSBRASIL. **Quais as consequências psicológicas da violência doméstica contra a Mulher?** Disponível em: <https://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/348787434/quais-as-consequencias-psicologicas-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>.

LABRONICI, Liliana Maria. Processo de resiliência nas mulheres vítimas de violência doméstica: Um olhar fenomenológico. **Revista Contexto**, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 625-632, jul.-set./2012.

MARTINS, R. D. C. Abuso sexual e resiliência: Enfrentando as adversidades. **Revista mal-estar e subjetividade**, Fortaleza, v. 6, n. 2, p. 727-750, jun./2011.

MINAYO, M. C. D. S. Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde. **IMPACTOS DA VIOLÊNCIA NA SAÚDE**, Londrina, v. 2, n. 1, p. 21-42, 2008. Disponível em: <http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec_mulher/capacitacao_rede%20/modulo_2/205631-conceitos_teorias_tipologias_violencia.pdf>.

PAIVA, Tamyres Tomaz; PIMENTEL, Carlos Eduardo; MOURA, G. B. D. VIOLÊNCIA CONJUGAL E SUAS RELAÇÕES COM AUTOESTIMA, PERSONALIDADE E SATISFAÇÃO COM A VIDA. **Revista Interinstitucional de Psicologia**, Paraíba, v. 10, n. 2, p. 215-227, ago/2019. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/gerais/v10n2/07.pdf>>.

SANTOS, Débora Beyer; ESTRELLA, Fernanda; STRECK, Gisela. ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA SEXUAL E DOMÉSTICA. **Anais do Congresso Latino-Americano de Gênero e Religião**, São Leopoldo, v. 5, n. 1, p. 128-143, out./2017. Disponível em: <<http://www.anais.est.edu.br/index.php/genero/article/viewFile/862/509>>. SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 11 & 13TH WOMEN'S WORLDS CONGRESS. **GÊNERO, SAÚDE MENTAL E VIOLÊNCIA: EFEITOS ADVERSOS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA SAÚDE MENTAL DE MULHERES**. Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1500250768_ARQUIVO_Genero_saudemental_e_violencia_Giordana1\).pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1500250768_ARQUIVO_Genero_saudemental_e_violencia_Giordana1).pdf).

SILVA, E. L. M. *et al.* Um olhar da Psicologia sobre a autoestima de mulheres vítimas de violência doméstica. **Revista Diálogos Interdisciplinares**, São Paulo, v.8, n. 1, p. 34-44, 2019.

SILVA, Enaile Cavalcante; MONTEIRO, C. F. B. Mulheres vítimas de violência intrafamiliar: Um olhar sobre o resgate da autoestima através do processo de resiliência. **Revista UNINGÁ**, Maringá, v. 23, n. 3, p. 75-82, jul.-set./2015.

SOUZA, Marjane Bernardy; SILVA, M. F. S. Estratégias de enfrentamento de mulheres vítimas de violência doméstica: Uma revisão da Literatura Brasileira. **Pensando famílias**, Rio Grande do Sul, v. 23, n. 1, p. 153-166, jul./2019.

SULSBACH, Patrícia Andrea. A resiliência das mulheres que sofreram violência doméstica: uma revisão. **Revista Internacional Interdisciplinar**: INTERthesis, Florianópolis, v. 15, n. 01, p. 111-129, jan-abr. 2018.

UMA BREVE ANÁLISE AOS MÉTODOS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Carlos Eduardo Zeclhynski⁸

INTRODUÇÃO

Considerando os delitos mais delicados elencados no Título VI do Código Penal, como estupro, o assédio e a importunação sexual, os crimes contra a dignidade sexual formam um problema social inquietante e de extrema complexidade. No ano de 2022⁹, foi registrada a maior média de estupros da história do país, com cerca de 205 por dia – fato que evidencia a sua banalização e naturalização, revelando a urgência de medidas que coíbam a sua prática.

Por óbvio que crimes tão horrendos como estes são rechaçados tanto pela sociedade quanto pelas autoridades, porém quando cometidos por indivíduos com determinadas características físicas e sociais, além da consideração do local dos fatos, que podem resultar no tratamento diferenciado negativo da ocorrência e da vítima.

Desta maneira, identificamos que a cultura fortemente machista e violenta, enraizada no imaginário popular, juntamente com a carência estatal em termos de informação, educação e segurança pública, são fatores preponderantes na perpetuação desses delitos. O machismo não apenas normaliza e minimiza abusos, mas também legitima comportamentos criminosos sob o pretexto do

8 Bacharel em Direito pelo UNICURITIBA. Pós-graduando em Ciências Policiais e Segurança Multidimensional pela Escola da Magistratura Federal do Paraná.

9 FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023, p. 15.

“exercício regular de direito”. Por outro lado, a desinformação também dificulta a identificação precoce dos crimes e o acesso à assistência adequada, o que contribui para a impunidade e repetição dessas práticas abusivas, além da conseqüente redução das probabilidades do sucesso na persecução penal, gerando danos cada vez mais profundos à pessoa vitimizada.

A evolução das leis para proteger a vida e dignidade das mulheres ao longo dos anos é inegável, porém a sua aplicação ainda é insuficiente. Mesmo com um alto número de ocorrências, a criação e edição de leis por si só não resolvem o problema, dada a morosidade da justiça e as limitações das forças de segurança. Isso ressalta a inadequação da punição isolada para atingir o objetivo desejado, destacando a urgência de ações voltadas para a prevenção e otimização dos processos criminais.

DAS CAUSAS

Antes de abordar a prevenção e a repressão dos crimes contra a dignidade sexual, é crucial compreender a origem da divisão de gênero e como isso levou à ascensão do patriarcado. Além disso, verifica-se que um dos maiores motivos à relutância da busca da tutela das autoridades é o temor da revitimização e vitimização secundária – decorrentes diretamente da referida estrutura social citada.

Em síntese, o patriarcado nada mais é que um sistema de poderes e práticas sociais em que a figura masculina se encontra em evidência, exercendo sua supremacia em relação às mulheres e todos aqueles que fujam da lógica imposta, ao estabelecer as bases da sociedade com auxílio institucional, fazendo com que “relacionamentos interpessoais sejam marcados pela dominação e

violência”¹⁰. A antropóloga Tânia Mara Campos de Almeida¹¹ as relações de gênero como “epicentro da violência em geral”, isto é, que a desigualdade que começa no âmbito doméstico evolui e se reproduz para fora do seio familiar.

Virgínia Feix observa que os estereótipos geram “falsas crenças e expectativas sobre o comportamento das pessoas”, na medida em que se alimentam proposições distorcidas acerca de uma suposta diferença estrutural entre os gêneros, que não condizem com a realidade de fato, culminando na perpetuação de agressões contra a mulher. Continuando neste raciocínio, a socióloga exemplifica sua tese na utilização do jargão “ajoelhou tem que rezar”, que em suas palavras implica em uma “comum naturalização do uso da força e do constrangimento contra a manifestação e o exercício da vontade” da vítima, que se vê obrigada a manter a relação sexual iniciada de maneira consensual (ou por pressão do agressor) – vale destacar que o consentimento não é absoluto, podendo deixar de existir a qualquer momento ou até se limitar à determinadas atividades e comportamentos.

Em sua obra “Comentários ao Código Penal”, o doutrinador Nelson Hungria, defendia a inexistência do delito de estupro quando praticado pelo marido contra sua esposa, sob a justificativa de que o ato sexual é um “dever recíproco” do casal¹². Outrossim, Patrícia R.P. Custódio e Valéria A.P. de Souza falam sobre a pressão exercida contra a mulher e a dificuldade da sua caracterização

10 CUSTÓDIO, Patrícia Regina Piasecki; SOUZA, Valéria Aparecida Padovani de. Estupro marital frente aos deveres conjugais. In: FAGUNDES, Daniel Prestes; GROTTI, Vycor Hugo Guaita (cor.). Revista de Ciências Jurídicas e Criminais da Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná – ADEPOL. Curitiba: Juruá, 2022, p. 91.

11 DE ALMEIDA, Tânia Mara Campos. As raízes da Violência na Sociedade Patriarcal. Revista Sociedade e Estado, Brasília: v. 19, n. 1, p. 235-243, 2004, p. 2.

12 HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1959, p. 125.

“(...) porque muitas vezes o abuso sexual pode ocorrer após uma grande pressão psicológica, em momentos em que o marido faz com que a mulher acredite que não manter relações é um ato gravíssimo e que ela não está cumprindo com seu dever de mulher casada (...)”¹³

Com a promulgação da Lei nº 12.015 de 2009, o antes conhecido “Dos Crimes Contra os Costumes” passou a se chamar “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, mas muito além disso, o Título VI do Código Penal sofreu uma série de outras alterações positivas que versavam tanto na sua objetividade jurídica quanto na afirmação do bem jurídico por ela tutelado.

Como ensina André Estefam¹⁴, ao se falar de costumes, o legislador se propõe a tutela do comportamento médio da sociedade, segundo conceitos restritos de moralidade, o que por vezes ignora a pessoa da vítima – na medida que indivíduos que fugissem dos padrões pré-estabelecidos não teriam seus direitos assegurados.

DA PREVENÇÃO

O sistema penal brasileiro, como um todo, possui inúmeras falhas, desde a chamada fase pré-processual, no que diz respeito às ações da Polícia Judiciária em investigar a ocorrência, até o trabalho dos magistrados em julgar e emitir suas sentenças. Entretanto, quando falamos dos crimes contra a dignidade sexual, independente do perfil da vítima, percebemos um descaso ainda maior.

¹³ CUSTÓDIO; DE SOUZA, 2022, p. 90.

¹⁴ ESTEFAM, André. Direito Penal – Vol. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 16.

Sanderberg, Tavares e Gomes¹⁵ identificam que a burocracia e a ideologia patriarcal enraizada no imaginário de diversos servidores que atuam em tais casos é tida como a grande barreira, gerando nas vítimas um sentimento de descrença da tutela estatal e de que seus agressores sairão impunes, fato este que desmotiva a busca pelos meios legais de acesso à justiça, resultando em ações alternativas – que podem repercutir de maneira diversa da pretendida e virando a situação contra a verdadeira vítima.

A promoção da igualdade e a superação das opressões que afetam as mulheres requer uma transformação cultural e conscientização da sociedade. Além disso, identifica-se que o monitoramento e a avaliação das políticas públicas desempenham um papel crucial para enfrentar e superar as barreiras que limitam o acesso à justiça para as mulheres, no que diz respeito ao seu acesso à justiça.

Temos então que, as referidas forças acabam por fundamentar a educação diferenciada para meninas e meninos, moldando suas experiências e papéis na sociedade. Nesse contexto, os homens são encorajados a ocupar espaços de poder, liberdade e domínio público, na medida em que as mulheres são relegadas à espaços privados e ao dever de servir. Esses papéis reforçam a desigualdade de poder entre os gêneros, vindo a contribuir para a perpetuação da violência sexual – que pode ser entendida como uma manifestação extrema desta disparidade, que agem através das normas e valores culturais pré-estabelecidos que vulnerabilizam a mulher, além de gerar a sensação de impunidade aos agressores¹⁶.

15 SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar; TAVARES, Márcia Santana; GOMES, Márcia Queiroz. Monitorando a Lei Maria da Penha: reflexões sobre a experiência do Observe. In: SANDERBERG, Cecília M.B; TAVARES, Márcia S. (Org.). Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 46.

16 MIRANDA, Tereza Lopes; SCHIMANSKI, Edina. Relações de gênero: algumas considerações conceituais. In: FERREIRA, Aparecida de Jesus (Org.). Relações Étnico-Raciais, de Gênero e Sexualidade: Perspectivas Contemporâneas. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2017.p. 70-71.

Outrossim, a falta de conhecimento acerca da tipicidade e dos procedimentos legais é frequentemente usada pelos agentes de polícia para eximir-se da responsabilidade, resultando na delegação da demanda ou até na persuasão/desencorajamento das vítimas em prosseguirem com a denúncia. Tal realidade é evidenciada no estudo “Monitorando a Lei Maria da Penha: Reflexões sobre a experiência do Observe”, onde as autoras apontam o inadequado atendimento às mulheres vítimas de violência.

“Observa-se situações em que, para obter uma simples informação, a pessoa pode ficar mais de duas horas à espera de alguém que a interrogue acerca do motivo de sua ida à DEAM. Numa das capitais, identificou-se uma prática deveras preocupante, a exigência de duas testemunhas que atestem a veracidade dos fatos relatados pela mulher, sem a qual o Boletim de Ocorrência não é registrado, além do agendamento para comparecimento das vítimas e das pessoas para testemunharem a seu favor, o que incorre na desistência de algumas mulheres por falta de testemunha. Em suma, sob os trâmites burocráticos, oculta-se o descaso e a desimportância atribuída pelos operadores da lei à violência perpetrada contra a mulher”¹⁷

Dentre as incoerências identificadas, são destacadas a burocracia exacerbada aliada ao descaso e má vontade, no caso, dos agentes policiais nas DEAMs (Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher) – além do uso de procedimentos que acabam por violentar ainda mais a vítima, objetivando sua desistência.

DA TIPIFICAÇÃO DOS DELITOS

Levando em consideração a trivialidade dos crimes sexuais e as já citadas causas, constata-se a necessidade da implementação de medidas preventivas

¹⁷ SANDERBERG, TAVARES, GOMES, 2016, p. 52.

anteriores a persecução penal. Desta forma, vale exemplificar que o Título VI conta atualmente com sete capítulos e dezessete delitos, entretanto nem todos se consagram interessantes para o presente estudo, em decorrência das suas particularidades, como por exemplo, aqueles elencados após o capítulo segundo, cujo comportamento não se direciona a satisfação da lascívia do autor, como por exemplo a exploração sexual.

A tutela da liberdade sexual inicia-se com a tipificação do crime de estupro (Art. 213, Código Penal), em que a conduta se dá mediante violência ou grave ameaça, por meio da prática da conjunção carnal ou de atos libidinosos. Porém, justamente por conta da sua antiga redação que previa o seu cometimento apenas pela violação vaginal, ficou no imaginário popular um conceito distinto para este delito – que se confunde com o assédio e com a importunação sexual.

Adiante, o mencionado assédio sexual (Art. 216-A, CP) se caracteriza pelo constrangimento sofrido pela vítima de seu superior hierárquico visando a sua satisfação sexual. Por óbvio que a abordagem indesejada fora de tal contexto é veemente reprovada, porém, é tipificada como outro crime, este sendo a importunação sexual (Art. 215-A, CP). Enquanto o assédio é específico a certas funções, a importunação é uma figura mais ampla, decorrente da prática de ato libidinoso não consentido pela vítima. Guilherme Nucci¹⁸ não considera a redação do novo tipo penal das mais adequadas, no que diz respeito à descrição da conduta, porém aprova o seu caráter “aberto”, que permite a compreensão de diversas modalidades delitivas.

É imperiosa a compreensão e diferenças entre os verbos “constranger” e “praticar”, pois denotam com precisão as condutas puníveis nos artigos anteriores.

18 NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 21. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, 1017.

“Constranger” implica em tolher, cercear, restringir ou obrigar por força, sendo o cerne do estupro, uma vez que envolve ação contrária à vontade da vítima. Por outro lado, “praticar” se refere à execução de um ato, como na importunação sexual, em que o agente realiza um ato libidinoso sem consentimento do sujeito passivo, mas sem obrigá-lo a retribuir. Embora a redação do artigo 215-A pudesse ser melhor, é compreensível a conduta a ser punida.

Assim, vislumbra-se compreensível a associação popular entre assédio e o seu real significado, e até mesmo o desconhecimento de condutas tipificadas como estupro. Entretanto, não cabe ao cidadão comum conhecer tais detalhes, mas às autoridades em avaliar minuciosamente o que lhe é relatado e enquadrá-los corretamente para o início da aplicação das medidas cabíveis.

DO DOLO E DA CULPA

Outra questão pertinente aos delitos aqui estudados é que, diferente da grande maioria dos tipos penais, estes preveem apenas a modalidade dolosa – uma vez que o agente age com o intuito e consciência da conduta ilícita. O dolo, nada mais é, do que a vontade aliada à consciência do indivíduo em praticar determinado tipo penal, constituindo o elemento central do injusto pessoal da ação. Bitencourt ainda ensina que este se constitui por dois elementos: um cognitivo, que é a consciência ou o conhecimento da ilegalidade de suas ações; e outro volitivo, sendo basicamente a vontade do agente em praticar o ato¹⁹.

Assumindo a clássica teoria da vontade, Francesco Carrara²⁰ defende que a essência do dolo deve estar na vontade do indivíduo em realizar a ação em busca do resultado, obviamente não negando a existência da representação

19 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1. 15. Ed. Rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 313

20 CARRARA, Francesco. Programa de Derecho Criminal. vol. 1. Bogotá: Temis, 1971, p. 73.

(consciência). Por tal motivo, ao pensarmos no delito do estupro, que se configura através do constrangimento ilegal à prática não consentida de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não é possível a aplicação de qualquer outra teoria, uma vez que o sujeito ativo age visando o resultado e consciente da ilegalidade de sua ação.

Outrossim, a culpa no direito penal nada mais é do que a inobservância do dever de cuidado, que é manifestada por meio da produção de um resultado não pretendido, mas previsível para o cidadão médio. Mirabete²¹, por exemplo, elenca dentre os já citados elementos, a previsibilidade e o resultado lesivo involuntário. Em suma, aplicando-se ao estupro, ninguém constrange outrem à realização de um ato libidinoso sem a intenção, pois, o autor praticou a conduta objetivando satisfazer seu egoístico prazer sexual.

DA REPRESSÃO

Após transitar sobre as causas e medidas preventivas que contribuem para a observância dos direitos sexuais da pessoa, é primordial a abordagem dos métodos repressivos, no que diz respeito a sua função e eficácia no caso concreto. Tem-se que o objetivo da repressão é justamente o desencorajamento do cometimento de delitos por potenciais infratores. Entretanto, quando falamos de uma modalidade criminosa que vai além de questões sociais, entrando na seara cultural e, principalmente, psicológica do indivíduo, é dificultada a visualização de hipóteses que contendam potencial puramente preventivo. Em razão disso, reconhecemos que mesmo com o desempenho de um papel importante, a repressão não pode ser vista como a principal ou única estratégia para se combater a ocorrência dos crimes contra a dignidade sexual.

21 MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal – parte geral: arts. 1º a 120 do CP. vol. 1. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 152.

Nesse contexto, exploraremos brevemente alguns elementos relacionados à repressão, visando compreender como estes influenciam no combate e eventual prevenção.

Dentre inúmeras possibilidades, vislumbramos que uma reforma substancial na infraestrutura policial desempenha um papel essencial ao assegurar uma resposta célere e eficaz a esses delitos, simultaneamente cultivando um ambiente de segurança e confiança para as vítimas. Além disso, a análise das estatísticas criminais e uma compreensão aprofundada da real extensão desses crimes são fundamentais para a formulação de políticas públicas pertinentes.

Mesmo com inúmeras críticas aos órgãos punitivos estatais, principalmente o prisional, deve-se reconhecer o papel crucial desempenhado pela aplicação de penas com vistas à repressão e, no caso, para a proteção da dignidade sexual e na promoção da justiça.

Independentemente da revolta gerada pelas circunstâncias tácitas de tal modalidade criminosa, deve-se sempre observar os fundamentos legais da pena e a sua proporcionalidade, inspirando-se na obra de Beccaria, que ensina que “as penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza”²² – e com respeito ao devido processo legal e os direitos do acusado.

Temos, também o impacto da penalização na vida dos infratores como objeto de análise, proporcionando uma base para examinar a eficácia das medidas para a prevenção e em eventuais possibilidades de reabilitação. Ainda, é imperiosa a consideração da possibilidade de uma falsa acusação e o peso da repressão estatal à pessoa inocente.

22 BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas; tradução de Paulo M. Oliveira; prefácio de Evaristo de Moraes. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015, p. 24.

A negação de qualquer pressuposto garantido na legislação penal e na Constituição Federal à pessoa do acusado é motivo para a nulidade do processo – desconsiderando completamente as circunstâncias do caso investigado, mesmo com evidências que comprovariam com absoluta certeza a ocorrência do delito.

Diante de crimes tão chocantes e repugnantes como os ligados à dignidade sexual, é comum reagirmos emocionalmente, acusando e julgando os supostos autores mesmo sem conhecer os fatos. Embora tenhamos o direito a pensamentos e opiniões, os órgãos acusatórios não gozam de tal liberdade. Desta forma, em decorrência da impossibilidade do Estado em proteger cada aspecto da vida de um indivíduo, a investigação é crucial para a compreensão dos ocorridos, visando a busca de elementos para iniciar ou não uma ação penal.

Assim, independentemente de qualquer circunstância, devem ser reconhecidos os direitos mais básicos daquele que é acusado ou até culpado pela prática de um crime sexual, deixando de lado as emoções e atentando-se a manutenção da justiça por meio do devido processo legal.

Para Beccaria²³, a prática de um crime deve ser certa para merecer um castigo, devendo haver um nível suficiente de convicção para a sua aplicação. Uma vez que em diversas modalidades criminosas se verifica uma certa dificuldade em alcançar a certeza absoluta (como nos crimes sexuais), ele argumenta que tal probabilidade merece a consideração quando for tão convincente que qualquer “pessoa razoável” aceitaria – surgindo da necessidade de tomar decisões e agir em situações reais.

23 *Idem*, 2015, p. 32.

É de extrema importância a valoração minuciosa de todo o conjunto probatório antes da elaboração de uma decisão, pois, como destaca Eugênio Pacelli²⁴, estas devem se basear no conhecimento profundo e detalhado da matéria em questão. São evidentes as dificuldades inerentes de um processo criminal, porém o seu desfecho só pode ser legitimado pela devida fundamentação, abrangendo a investigação dos fatos e a possibilidade de argumentação contrária.

Constata-se assim a importância da atuação das autoridades e profissionais treinados para uma correta e justa persecução criminal, com a adoção de métodos de investigação imparciais e transparentes, baseando-se sempre em evidências. Outrossim, ressalta-se o papel fundamental da promoção da conscientização acerca de pressupostos processuais básicos e, principalmente, do combate a condenações sociais anteriores à apuração dos fatos, que podem influenciar negativamente a percepção dos acusados por este delito, visando sempre a defesa da presunção de inocência e do “in dubio pro reo.

Destarte, deve-se refletir acerca da complexidade da função da pena de prisão e o papel do Estado na eventual reabilitação dos criminosos, pois, de um lado a reclusão possui o propósito de punir e isolar o criminoso do convívio em sociedade, protegendo assim potenciais vítimas de futuras agressões. De outro lado, como em qualquer outro delito, a pena deve servir como um meio de reabilitação e reintegração do indivíduo na sociedade – o que na prática é dificilmente observada, tanto pela realidade do cenário brasileiro geral, quanto no que diz respeito a estigmatização deste sujeito e a alta possibilidade de reincidência decorrente das particularidades inerentes a estes crimes.

Assim, ao mesmo tempo em que não se pode simplesmente ignorar a importância das atuais penalidades – no que diz respeito a prevenção e a busca pela

24 PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 29.

justiça, também deve-se olhar atentamente para alternativas, que, a longo prazo possam vir a ser úteis para uma repressão mais efetiva, que viria a atuar até de maneira preventiva. Dentre tais hipóteses, verificamos a aplicação de tratamentos psicológicos e terapêuticos, juntamente de programas de educação e conscientização.

Ademais, a repressão desempenha um papel crucial na prevenção dos crimes contra a dignidade sexual, pois a severidade das penas pode atuar como um desencorajamento para potenciais agressores. Além disso, a responsabilização criminal daqueles que violam a lei transmite uma mensagem de confiança no sistema, incentivando denúncias e destacando a importância do tema na sociedade, contribuindo para redução dos casos.

CONCLUSÃO

Verifica-se que um dos principais fatores responsáveis pelos altos índices de criminalidade que assolam o país estão no acúmulo exagerado de inquéritos e ações penais, resultantes da precariedade da infraestrutura dos órgãos de segurança pública e do poder judiciário – que não dão conta de toda a carga de trabalho, o que as obriga a selecionar casos de acordo com a sua urgência e facilidade. Neste sentido, evidencia-se a importância de se falar da situação que assola a Polícia Civil, no que diz respeito às mazelas e dificuldades encontradas pela instituição, que afetam diretamente a capacidade de combate aos crimes contra a dignidade sexual.

Em decorrência da falta dos recursos financeiros, verifica-se a escassez de profissionais capacitados e a falta de integração com outras instituições envolvidas na segurança pública.

Vale destacar também a falta de capacitação e treinamentos específicos para lidar com delitos sexuais, que prejudicam a qualidade e eficácia da investiga-

ção, resultando, faticamente, no arquivamento de um caso verdadeiro, contribuindo para a impunidade.

Outro fator também comum e decorrente da falta de empatia são as tentativas de desafogar a carga de serviço, tentando desencorajar a vítima e testemunhas a denunciar oficialmente – por meio de um atendimento vagaroso e a invenção de empecilhos técnicos/legais, gerando sua eventual desistência ou a procura de outra delegacia. Entretanto, há também o problema da estigmatização – quando o agente atribui estereótipos (de gênero, raça, orientação sexual etc.) e preconceitos, baseando-se nas circunstâncias do caso lhe apresentado, levando-o a duvidar e/ou menosprezar a palavra da vítima. O policial, mesmo que na figura que representa o Estado e suas leis, é acima de tudo um membro desta sociedade e está sujeito aos paradigmas dos demais – o que pode fazer com que suas ações oficiais se vejam contaminadas por preconceitos e opiniões equivocadas, prejudicando o procedimento como um todo.

Em suma, a persistência e o agravamento velado da violência contra a mulher reforçam a necessidade de um compromisso coletivo, mais notadamente das próprias forças de segurança pública com vistas a otimização dos esforços e a rápida identificação das particularidades de cada caso – batendo novamente na urgência para um monitoramento mais preciso e eficiente, com o diagnóstico preciso e atualizado.

Diante desse cenário preocupante, é cristalino que um fenômeno complexo e multifacetado como a violência de gênero (e por extensão, a violência sexual), não pode ser enfrentada apenas por meio de leis e sanções penais, pois estaria destinada ao fracasso sem promoção da educação e conscientização – que se dão através de políticas públicas. Assim, flagra-se fundamental a necessidade de investimentos por parte do Estado em programas de capacitação de profissionais, ampliação de serviços especializados e a adoção de políticas de prevenção primária – de cunho educacional.

Com vistas à promoção da melhoria das medidas preventivas e repressivas contra os crimes contra a dignidade sexual, transitamos por diversas esferas que envolvem direta e indiretamente a perpetuação de tal modalidade delitiva, cujo estudo se demonstrou bastante frutífero, porém de extrema delicadeza e recheado de dificuldades, chegando à conclusão que, diferentemente de um crime que almeje a ascensão financeira, um crime sexual não está ligado apenas com o momento atual de uma sociedade, mas com a cultura enraizada nesta – que se alia de maneira perigosa com o psicológico do indivíduo.

A ADVOCACIA E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Daiana Alessi Nicoletti Alves. Advogada. Doutoranda em Tecnologia e Sociedade pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pós-graduada pela Escola da Magistratura do Paraná com especialização em Direito Aplicado e pela Escola da Magistratura Federal com especialização em Direito Público. Professora da Especialização em Direitos Humanos e Políticas Públicas da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. (PUCPR). Autora de diversos artigos relacionados aos direitos humanos das mulheres. Integrante do Coletivo Todas da Lei. Palestrante. Colunista. Endereço eletrônico: daianaallessi@gmail.com

Aline Franciely Cordeiro Andriolli. Advogada. Mestranda na Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR no Programa de Pós-graduação strictu sensu em Tecnologia e Sociedade PPGTE/UTFPR. Pós-graduada em Civil e Processo Civil; Família e Sucessões e Direito Imobiliário. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba – UNICURITIBA. Pesquisadora de estudos de gênero e trabalho. Membro do Grupo de Pesquisa de Gênero e Tecnologia – GETEC/UTFPR vinculado ao CNPQ e do Grupo de estudos em Capitalismo e Tecnologias Digitais, UTFPR. Integrante do Coletivo Todas da Lei. Endereço eletrônico: alineandriolli@alunos.utfpr.edu.br

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva-se na análise de questões relevantes sobre as questões de gênero, principalmente diante da advocacia, profissão que impulsiona os atos do Poder judiciário. Serão apresentados apontamentos importantes acerca das desigualdades estruturais, relações de poder e interseccionalida-

des quando analisamos a influência do patriarcado, do machismo e da misoginia, ainda muito presentes na estrutura social brasileira.

Diante disso, foi necessário que o Conselho Nacional de Justiça estebelesse uma norma cogente em 2023 para obrigar que todos os tribunais do país, em todas as suas instâncias, passem a aplicar em suas decisões o chamado Protocolo para Julgamento de Gênero, recentemente aprovado em março de 2023.

A QUESTÃO DE GÊNERO E A ADVOCACIA

O Brasil é um país de muitas desigualdade sociais, chanceladas diariamente pelas práticas institucionais, políticas e culturais e o Direito possui um papel de extrema importância social, pois pode assumir tanto a postura de perpetuador de opressões e subordinações, como pode ser instrumentalizado para proporcionar emancipação, igualdade substancial e justiça social.

E nesse ponto reside a importância da recém aprovada Resolução para Julgamento com Perspectiva de Gênero¹, (CNJ, 2023) pois o Direito deve ser instrumento de pacificação social e equidade. A expectativa é que o obrigatório viés de gênero impacte o exercício da jurisdição, permitindo uma mudança cultural e política que direcione o Poder Judiciário a efetivaer, dentro de seu escopo, um dos objetivos fundamentais da República, qual seja, construir uma sociedade mais livre, justa e solidária.

É notória a transversalidade do impacto do gênero nos mais variados ramos do Direito e torna-se necessário discorrer, ainda que brevemente, sobre os demais

¹ Foi aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ – em 17 de março de 2023 a Resolução nº 492 que dispõe sobre a obrigatoriedade do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero pelo Judiciário brasileiro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original/1144414202303206418713e177b3.pdf> Acesso em 30 mai. 2023.

conceitos que se tornam relevantes para o entendimento da Resolução e que perpassam o sexo, a sexualidade e a identidade de gênero.

Adota-se o termo gênero quando abordamos o conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos, de modo que o gênero está ligado às questões culturais e não biológicas, como podemos verificar nas teorizações Beauvoir (1970, Scott (1995) e demais estudiosas do tema. Portanto, torna-se automático e culturalmente aceito, relacionar essa mulher a uma série de construções sociais, estereótipos e rótulos impostos pela sociedade patriarcal, marcada por hierarquizações, relações de poder e opressões.

Muito mais que os papéis sociais vigentes, temos questões cruciais ao gênero, aqui subentendido o feminino, que marginalizam e atuam em desfavor aos direitos humanos das mulheres, sobretudo quando falamos em feminização do trabalho, desvalorização social e consequente impacto nas esferas judiciais que acabam atuando em uma lógica social segregadora e parcial.

Importante ressaltar ainda, que a atribuição de características culturalmente impostas a grupos diferentes não é homogênea, pois um mesmo grupo, como o das mulheres, possui uma diversidade de alteridades e perspectivas e que são afetadas de maneira diferenciada pelos marcadores sociais como raça e classe, devendo ser utilizada a metodologia e perspectiva interseccional² quando pensamos em lentes de gênero voltadas à neutralização de assimetrias.

2 Trata-se de um conceito da teoria crítica de raça, sistematizado pela teórica afro-estadunidense Kimberley Crenshaw. A interseccionalidade propõe uma instrumentalidade teórica e metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado, que são produtores de questões identitárias em que mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça e classe, modernos aparatos coloniais. (AKOTIRENE, 2019).

O gênero acaba sendo utilizado como um instrumento reprodutor de hierarquias entre homens e mulheres, criando binarismos patriarcais. Segundo Beauvoir (1970), aos homens foram destinadas atividades de poder e ação no espaço público, características de racionalidade, intelectualidade, universalidade, e para as mulheres, foi relegado o espaço privado da domesticidade, das atividades de reprodução e cuidado, da natureza, dos sentimentos e da subordinação.

Em uma breve análise acerca da maneira como nossa sociedade foi arquitetada, em bases patriarcais, escravocratas e coloniais percebe-se que ocorreu uma subjugação do feminino em detrimento do masculino e essa marginalização impactou de maneira negativa o desenvolvimento social e a emancipação feminina nos mais variados espaços, seja no trabalho remunerado, na política, na família na sociedade, e nas instituições. E dentro do sistema de justiça não é diferente.

O gênero enquanto uma construção social, nos dá a possibilidade de refletir sobre sua desconstrução em prol da igualdade material entre homens e mulheres. Em diversos ramos do direito, e de maneira mais recorrente em demandas trabalhistas, em processos de assédio, de direito das famílias e de violência contra mulheres, a perspectiva de gênero necessita ser adotada pelos operadores e operadoras do direito, e sobretudo, pelos magistrados e magistradas que julgam tais demandas.

Analisar e entender o gênero possibilita reconhecer as desigualdades cometidas em prol dos rótulos atribuídos ao feminino e a Resolução nº 492 (CNJ, 2023), possibilita o exercício da advocacia de maneira efetiva para a desconstrução da dimensão cultural que afeta negativamente as mulheres, inclusive em relação à perpetuação dos estereótipos que uma decisão judicial, sem viés de gênero pode causar.

Ainda relacionando-se à construção social do gênero, temos o sexo, que é um conceito atrelado aos aspectos biológicos, (órgãos sexuais, hormônios e cromossomos) e que classifica os indivíduos em nossa sociedade, entre machos, fêmeas e intersexuais. E nessa análise conceitual, verifica-se a construção do gênero como um produto social e cultural que afeta diretamente homens e mulheres, a exemplo dos meninos de roupa azul, bola e carrinho e as meninas de rosa brincando com panelinhas e bonecas.

Ainda, importante diferenciar o conceito de sexualidade, pois embora tenha havido avanços, a sociedade brasileira é machista, androcêntrica e patriarcal e considerando que socialmente o padrão naturalizado é o heterossexual, quaisquer orientações diferentes, a exemplo da homossexualidade ou da bissexualidade são consideradas desviantes, fora das expectativas hegemônicas.

Prosseguindo nesse raciocínio, de uma heteronormatividade que instituiu a heterossexualidade compulsória, a perspectiva de gênero se amolda na atuação jurídica que deve ser analisada sobre o seu comprometimento com a igualdade e se essa heteronormatividade não está sendo corroborada ou reforçada por determinada decisão.

E completar a análise, sobretudo em prol de uma correta e justa perspectiva de gênero no Judiciário, a identidade de gênero também precisa ser considerada pois nem sempre há uma plena conformação entre o sexo biológico e a expectativa social baseada nas atribuições enraizadas e naturalizadas na sociedade patriarcal.

Frisa-se que partindo da premissa que o gênero é um conceito construído e portanto, artificial, pode acontecer de um indivíduo identificar-se com um conjunto de características não alinhadas com seu sexo biológico, ou seja, é possível que uma pessoa nascida sob o sexo masculino se identifique com características tradicionalmente associadas ao sexo feminino, ou o contrário,

havendo casos em que as pessoas não se identificam com gênero algum. Portanto, consideram-se cisgênero as pessoas cujo sexo biológico e gênero se alinham, e transgênero as pessoas cujo o sexo e o gênero divergem.

Pensando nas diferenças sociais, nas muitas mulheres que existem, perpassadas pelo racismo e pela classe, bem como, a população LGBTQIA+³ sofrem extrema discriminação no Brasil e no mundo, de modo que a heteronormatividade e o androcentrismo continuam sendo o padrão e a expectativa da sociedade pós-moderna.

Ressalta-se que magistrados e magistradas devem estar comprometidos com a busca da justiça social e com julgamentos baseados na perspectiva de gênero para a erradicação ou minimização da desigualdades. O norte da atuação jurisdicional deve se basear em analisar se rótulos de gênero e expectativas não estão guiando determinada interpretação e/ou reforçando tais expectativas de alguma maneira, em prejuízo ao cidadão ou cidadã envolvidos na demanda.

DESIGUALDADES DE GÊNERO

Desigualdades estruturais, relações de poder e interseccionalidades

A homens e mulheres são atribuídas diferentes características, que têm significados e cargas valorativas distintas. O pouco valor que se atribui àquilo que associamos culturalmente ao “feminino” (esfera privada, passividade, trabalho de cuidado desvalorizado, emoção em detrimento da razão) em comparação com o “masculino” (esfera pública, atitude, agressividade, trabalho remunerado, racionalidade e neutralidade) é fruto da relação desigual de poder entre os gêneros e tende a perpetuá-las.

3 Sigla que representa a diversidade e a pluralidade de pessoas e cada letra significa: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexual e demais orientações sexuais e identidades de gênero.

Isso significa dizer que as desigualdades são fruto, não apenas do tratamento diferenciado entre indivíduos e grupos, mas da existência de hierarquias estruturais. Essas violências estruturais, sociais e institucionais favorecem as assimetrias e estimulam a violência de gênero que é favorecida pela invisibilização e subordinação imposta às mulheres pela cultura do patriarcado, que nada mais é que um sistema político e cultural que foi introduzido na sociedade desde os primórdios da colonização e que estabelece hierarquização dos homens em detrimento das mulheres. (SAFFIOTI, 2004), (FREYRE, 2013)

A divisão sexual do trabalho assume central importância na presente pesquisa e socialmente organiza-se a partir da construção histórica e cultural do gênero com base em uma ideia essencialista de que existem alguns trabalhos naturalmente masculinos e outros femininos, bem como, valora exacerbadamente os trabalhos remunerados masculinos em detrimento do trabalho feminino não remunerado.

Cria-se uma romantização do trabalho de cuidado com a feminização de determinadas atividades além da hierarquização entre o trabalho produtivo associado ao homem e o trabalho reprodutivo associado à mulher.

O fenômeno da divisão sexual do trabalho necessita ser analisado para além da perspectiva de gênero, com o uso das lentes da classe social e da raça, em um círculo de múltiplas discriminações que atingem a uma expressiva parcela da população brasileira.

Portanto, a magistratura em sua atividade jurisdicional, precisa estar atenta à existência fática da divisão sexual do trabalho para decidir os processos de maneira emancipatória e protetiva, notadamente quando evidenciarem-se desigualdades baseadas em estereótipos de gênero, pois eles impactam na atividade judicante quando favorecem a relevância de um determinado fato para ao julgamento.

A advocacia é o pilar concretizador da justiça e deve observar a Resolução para Julgamento com Perspectiva de Gênero, sempre iniciando os processos com a devida urbanidade e a análise diferencial que equalize as assimetrias de gênero ainda tão presentes no cotidiano da atuação jurídica.

A RESOLUÇÃO 492 DO CNJ E A APLICAÇÃO NA ADVOCACIA

Diante da importante transição social que o mundo passa, o Protocolo para Julgamento de Perspectiva de Gênero, é fruto do trabalho institucional do Poder Judiciário brasileiro, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas as quais as mulheres são submetidas.

As mulheres, ao longo da história, exercem importante influência tanto na produção quanto na aplicação do direito, identificando assim, a partir desses recortes a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas no país.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) caminha na direção de reconhecer que a influência do patriarcado e de todas as formas de violência contra a mulher, como o machismo, o sexismo, o racismo e da homofobia estão imbricadas a todas as áreas da ciência do direito.

O Protocolo não se restringe à violência doméstica, mas sim, ele tem por escopo a efetiva produção de efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas de direito civil, penal, direito do trabalho, tributário, previdenciário, empresarial e demais outros tantos ramos da ciência jurídica.

O Supremo Tribunal Federal (STF) na vanguarda dos direitos das mulheres, assenta suas decisões judiciais através do compromisso na defesa dos direitos humanos e, igualmente, avança em relevantes pautas que reconhece, substancialmente, às minorias, o direito à igualdade.

A igualdade não apenas em seu sentido formal, mas principalmente a igualdade substancial. Temos alguns exemplos importantes e paradigmáticos, como as decisões sobre união homoafetiva, reconhecimento da autodeterminação de identidade de gênero, concessão de prisão domiciliar para gestantes e mães, exclusão da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, ou seja, com marcadores sociais importantes que acompanha a evolução da sociedade brasileira.

Diante desse contexto, o Conselho Nacional de Justiça juntamente com os anseios da sociedade civil e, principalmente, ao reconhecimento desses anseios, dada a urgência de a magistratura brasileira incorpore em suas decisões e em suas práticas, medidas que visem reduzir o impacto desproporcional das normas sobre determinadas pessoas, principalmente em relação as minorias indicadas anteriormente.

Com isso, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, busca transpor as dificuldades que impossibilita a percepção de uma igual dignidade entre mulheres e homens sob todos os aspectos da vida em sociedade, principalmente porque é preciso observar essa diretriz nas esferas do Poder Judiciário quanto ao conceito objetivo de acesso à justiça. Assim a equidade de gênero tem ocupado um relevante e notável papel de destaque em temas de interesse social.

Em outubro de 2021 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de atender aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de números 5 e 16 da Organização das Nações Unidas (ONU), na agenda 2030, lança sob a tutela de “recomendação” o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a fim de haja a efetiva proteção dos direitos humanos, direitos constituidores importantes quando falamos a respeito da equidade de gênero.

A ODS nº05 da agenda 2030 da ONU tem como pilar “igualdade de gênero e o empoderamento feminino, visando o fortalecimento de políticas sólidas e da

legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e para o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todas as áreas de atuação”.

Dada a relevância do tema a ODS 16 busca “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todas e todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os âmbitos.”

Assim, o Conselho Nacional de Justiça, instituiu um Grupo de Trabalho destinado construir a implementação das políticas nacionais relativas ao enfrentamento da violência contra mulheres e ao incentivo à participação feminina no Poder Judiciário (através das resoluções 254 e 255 de 2018) que culminou com a apresentação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero lançado na sessão plenária no final de 2021, precisamente em 19 de outubro de 2021.

No ano seguinte, em 15 de fevereiro de 2022, dada a importância imediata da implementação dessa metodologia perante o judiciário brasileiro, sobreveio a Recomendação 128/2022 do CNJ, o qual “recomendou a adoção desse protocolo por todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro”.

A partir disso, coube a cada um dos órgãos do Poder Judiciário, empregar ações concretas para assegurar que os julgamentos sejam realizados pelas lentes de gênero a fim de superar estereótipos e assim eliminar interpretações pré-concebidas de modo a dar efetividade a igualdade material estabelecida pelo constituinte.

A Ministra Rosa Weber, Presidente do Supremo Tribunal Federal, reafirmou a urgência e a importância do Protocolo:

Convocados estamos todos nós a colocar uma lupa sobre as fórmulas institucionais correntes, visando a revisar normas, práticas e políticas reprodutoras da desigualdade em matéria de gênero a

partir de uma metodologia de julgamento diferenciada que leve em consideração no processo de exegese e aplicação do direito, não somente as normas textuais em sua forma abstrata, mas também as invisibilidades concretas, culturais, políticas ou normativas, de violência institucional informadoras do contexto social de discriminação contra as mulheres. Invisibilidades concretas, dificultam e criam obstáculos ao acesso pelas mulheres a justiça, entendido este acesso em sua concepção substantiva não limitado portanto ao acesso a instituição poder judiciário. mas a significar, em especial, o acesso a ordem jurídica justa, e a perpassar sempre o reconhecimento das desigualdades históricas de todos . (WEBER, CNJ, 2023) .

A comissão Ibero-americana de ética judicial editou um de seus pareceres, o 20º, afirmando que “a inclusão de uma perspectiva de gênero na administração da justiça é um imperativo moral e ético dos direitos humanos para a proteção mais efetiva dos direitos das mulheres e das pessoas em situação de vulnerabilidade”.

É importante observar que a referida comissão, de maneira categórica, destacou o termo “administração da justiça” o que, para nós, advogados e advogadas integrantes do sistema OAB, é o chamamento concreto de que precisamos ter a sensibilidade como impulsionadores do Poder Judiciário para esse olhar. A advocacia brasileira precisa assegurar o cumprimento dessa normativa importante ao exercer sua atividade jurisdicional na busca do direito e da justiça.

Foi então que durante a 3ª sessão Ordinária do CNJ, no dia 14 de março de 2023, por unanimidade, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero torna-se obrigatória sua aplicação. Assim, os tribunais de todo o país deverão adequar-se a ele, inserindo cursos de formação continuada, inclusive, aos magistrados e magistradas de todas as instâncias do país, onde deverá ser obrigatoriamente incluído os conteúdos relativos a interseccionalidade de gênero, raça e etnia, conforme disciplina as diretrizes do protocolo.

Além disso, a Resolução 492 recém-aprovada, também criou um Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário convertendo assim o Grupo de Trabalho previsto na Resolução CNJ nº. 255/2018 e constituído pela Portaria CNJ nº. 27/2021, o chamado Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Este comitê tem por finalidade acompanhar o efetivo cumprimento dessa resolução.

Em termos práticos, daremos um exemplo de recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através da desembargadora Ana Claudia Finger, no Agravo Interno nº 0055641-75.2021.8.16.0014.1, que decidiu pela restituição de prazo em virtude do parto antecipado de uma advogada por ausência de comprovação de notificação ao cliente, aplicando assim o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO COM BASE NA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PARTO ANTECIPADO DA ADVOGADA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO AO CLIENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 313, IX, §6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 7º-A, IV DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS. DEMONSTRAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO CLIENTE, COMO PRESSUPOSTO DA RELAÇÃO ADVOGADA E CLIENTE, MAS NÃO CONDIÇÃO À SUSPENSÃO DO PRAZO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE FORMA SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA A GARANTIR O CUMPRIMENTO DA INTENÇÃO DO LEGISLADOR. **ASSEGURAR A MÁXIMA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E RESGUARDAR O PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO, DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...)** Reforça-se tratar-se de questão controvertida, porém, a fim de concretizar um direito – “garantindo-se às Advogadas parturientes a manutenção de seus ganhos e de sua clientela, sem prejuízo do pleno exercício da maternidade.” (Des. Ana Claudia Finger)*

Relevante observamos que o Protocolo foi aplicado a uma advogada que precisou recorrer de uma decisão que havia indeferido seu pedido de restituição de prazo processual, ainda que estivesse informado os reais motivos excepcionais para a ocasião nos autos em 1º grau. Cabe a nós, advogados e advogadas a atenção necessária para a efetiva aplicação do Protocolo aprovado que trans-versa em todos os ramos do direito, a fim de que garantamos a real aplicação da justiça para as minorias, em especial, para todas as mulheres.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve por objetivo demonstrar as questões de gênero que envolvem a advocacia brasileira e da importância de compreendermos a real efetividade dos direitos das minorias que socialmente são mais vulneráveis às injustiças e invisibilidades sociais. Com isso, ter o olhar sob as lentes de gênero é pedra fundamental para construirmos uma justiça mais justa e igualitária sob todos os seus enfoques.

REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. São Paulo: DIFEL, 1970. v. 2.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Resolução nº 492 de 17 de março de 2023**. Estabelece a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original-1144414202303206418713e177b3.pdf> Acesso em 30 mai. 2023.
- FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. São Paulo: Global, 2013.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.
- SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

A POSTURA PROFISSIONAL ACOLHEDORA NO ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Giovana Cassales Lanhozo¹

A dinâmica da violência contra a mulher é um problema mundial de saúde pública. Sua abrangência é global, não havendo distinções entre perfis socio-demográficos, abarcando idades, classificações socioeconômicas e etnias diferentes. A definição de violência contra a mulher, segundo as Nações Unidas (2017), é caracterizada como “qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou provação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada”. A Organização Mundial de Saúde (OMS) ainda declarou que, diante dos diversos perfis atingidos pela violência doméstica, seus prejuízos revelam alcance na esfera da saúde física, como disfunções crônicas, bem como fragilidades no estado psicológico individual, a partir desencadeamento de sintomas ansiosos e depressivos, por exemplo (Oliveira et al., 2005).

Desta forma, entende-se que esta violação de direitos humanos é correlacionada à “violência de gênero”, ou seja, visto que esta problemática alcança diferentes povos, territórios e culturas, os fatores da dimensão social, as desigualdades presentes, e as raízes do machismo, estão interligadas neste meio de poder (Silva et al., 2023). A evidenciação da violência contra a mulher

1 Psicóloga (CRP 08/33069) atuante no setor psicossocial da CEVID/TJPR, especialista em Psicologia Clínica Relacional Sistêmica pelo Instituto Familiare, pós-graduada em Avaliação Psicológica pela FAE Business e Mestre em Psicologia Forense pela Universidade Tuiuti do Paraná. E-mail: giovanacassales@gmail.com

tem encontrado maior ruído nos tempos atuais, entretanto a sua presença na esfera mundial ocorre desde a antiguidade. As raízes da perspectiva patriarcal corroboraram com a implementação sociocultural da dominação e exploração masculina sobre as mulheres, permitindo ao longo do tempo a naturalização dessa prática (Correia, 2023). No entanto, as consequências da violência de gênero acabam exibindo os efeitos nocivos deste conceito.

Os dados alarmantes apontam para a urgência de atenção, prevenção e intervenção. De acordo com os dados apresentados pelo Banco de Dados da CEVID/TJPR, em 2022 no Paraná, houve quase 45 mil casos de violência doméstica. A prevalência é alta: ao longo da vida, uma em cada três mulheres estão em situação de violência física ou sexual (OMS, 2021). Ainda, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), declarou que o Brasil atingiu o quarto lugar entre os países com maior índice de violência contra a mulher, estando no quinto lugar mundial no âmbito do feminicídio (OMS, 2016).

Tomar conhecimento da complexidade que é esta relação de poder de gênero é necessário para sua devida intervenção, principalmente para a noção dos pertinentes encaminhamentos da atenção à mulher em situação de violência. Como forma de enfrentamento, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) trouxe consigo uma gama de ações para além do âmbito criminal e afirmou as decorrências penais sob o autor de violência doméstica ou familiar. Além da aplicação da Lei Maria da Penha, outros programas no âmbito judiciário foram implementados visando a intervenção nos casos de violência contra as mulheres (Barin, 2016). Mecanismos e redes de enfrentamento foram concretizados a fim de combater este crime.

A materialização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres foi de grande impacto na consolidação desta luta. Como reconhecimento desta violência e responsabilização do Estado no combate a tal ato, a Delegacia da Mulher tem como propósito assegurar a proteção à mulher, como também

investigar, prevenir e repreender as infrações cometidas contra ela. No caso de assessoria jurídica, a Defensoria Pública e os Núcleos de Práticas Jurídicas presentes em instituições acadêmicas podem auxiliar neste aspecto. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e o Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) são compostos por equipes multidisciplinares com o intuito de atender e acolher as mulheres que tiveram seus direitos violados, assim como suas famílias e pessoas fragilizadas por esta situação. Os centros de referência também possuem as diretrizes do atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamentos fundamentais para cada caso.

Compreender os espaços de referência para as mulheres em situação de violência é essencial para a cobertura jurídica, porém conhecer os mecanismos presentes nesta dinâmica da denúncia e de intervenção se consolidam para além do conhecimento sobre os espaços, equipes disponíveis e seus acompanhamentos documentais (Souza; Cortez, 2014). Faz-se necessário então alcançar a postura profissional congruente com a perspectiva de proteção integral, seja nos encaminhamentos burocráticos até na conduta do responsável que está de frente com esta mulher. Ela passará por atendimentos em diversos setores, e esta assistência precisa ser respeitosa.

As práticas de atenção à mulher estão interligadas na complexidade que supera os princípios de intervenção jurídica, social e psicológica, ou seja, está vinculada com as formas de encontro, que em suma deve ser acolhedor, empático e compreensivo. O estado da arte sobre o acolhimento das mulheres em situação de violência, para além das oportunidades que o Estado oferece através das redes de atendimento, revela a escassez da avaliação das formas de prestar esse serviço na prática. Bem como, carece o entendimento sobre a efetividade das intervenções humanizadas, seus impactos, o parecer da mulher sobre o serviço prestado e orientações sobre sua aplicação em si (Silveira, 2006; Barin, 2016).

O estabelecimento de uma variedade de serviços de suporte é compreendido como um “farol de esperança” para mulheres que enfrentam situações de violência (Silveira, 2006). Por esta expectativa e necessidade de quebra do ciclo violento, a mulher precisa encontrar profissionais das redes preparados para acolhê-la – e a essência do atendimento começa aqui.

Dentro desta dinâmica, há fatores presentes na vida destas mulheres que acabam freando o movimento autônomo de buscar auxílio, como o medo, a privação e o impedimento à liberdade. Além dos impactos negativos no âmbito emocional e psíquico, reverberado através das inseguranças e preocupações com a efetivação da denúncia. Outro aspecto que também pode ser associado ao medo de procurar ajuda é a situação financeira: dado que uma parcela considerável dos autores de violência tem relações próximas com as mulheres, fatores como emprego informal, desemprego e falta de recursos resultam em um peso ainda maior para a vítima. Infelizmente, esse contexto contribui para a persistência e a intensificação de cenários de violência de gênero (Budkevitz; do Prado, 2023; Silva et al., 2023).

A autora Adriana de Jesus (2023) descreve as inseguranças como uma forma de continuidade da violência, o medo de buscar auxílio e concretizar a denúncia contra o agressor as impedem de sair deste ambiente hostil, sendo a preocupação então nomeada como “inimigo abstrato” pois está de fato presente, mesmo que internamente, nesse cenário (de Jesus, 2023, p. 153). Os dados indicam que a falta de segurança para as mulheres denunciarem está atrelada à projeção da possibilidade de vingança por parte do homem agressor e, mesmo que já encarcerados, temem o “troco” em sua soltura (de Jesus, 2023).

Outro aspecto presente nestas inseguranças diz respeito a insuficiência de conhecimento sobre seus direitos e definições sobre o que é violência doméstica, fazendo com que a mulher ignore sua situação de vitimização, como também a crença que seu parceiro íntimo tem autoridade para realizar certos com-

portamentos, ou que estas condutas agressivas são consideradas aceitáveis como reação, por meio de “justificativas”. A disseminação das informações para conhecimento é essencial na melhoria de propostas de prevenção a casos de violência contra a mulher. A partir do momento em que se torna consciente desta dinâmica, a mulher saberá os meios a recorrer e os princípios para este amparo.

Adicional ao fator de insegurança, está presente a vergonha da exposição do caso de violência para terceiros, revivendo as situações anteriores de angústia e dores, gerando assim desconfortos (Adames et al., 2018; de Jesus, 2023; IPEA, 2019). Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a partir do relatório do Atlas de Violência, evidenciou que um número significativo de mulheres que enfrentam violência doméstica não registrou denúncia por “medo da represália” (IPEA, 2019, p. 185).

Mesmo sendo uma situação de urgência atenção, está presente no âmbito psíquico o sofrimento, uma perspectiva de invisibilidade, o não reconhecimento do contexto disfuncional e o desafiador trabalho de retomar (ou gerar) empoderamento sobre a própria vida (Campos; Zanetto, 2017). O autor Ávila (2017) descreve que a literatura científica evidencia que em muitos casos as mulheres ficam “anestesiadas” perante o contexto violento em que estão inseridas, fazendo com que fiquem enfraquecidas emocionalmente e sem rede de apoio para romper com o ciclo, gerando intensos agravantes e tornando então episódio de feminicídio.

Fatores como medo de novas agressões, vergonha da exposição social de sua separação, dependência econômica e emocional, a normalização transgeracional da violência, ou mesmo ignorância quanto aos seus direitos e à possibilidade de uma vida sem violência. Assim, não raro, mulheres sofrem violência crônica, mas possuem dificuldades de sair dessa relação marcada pela violência, de sorte que o ciclo da violência tende a agravar-se, podendo chegar ao óbito

da mulher (feminicídio). A maioria das mortes de mulheres ocorre em contexto de relacionamento marcado por violências anteriores.²

O DataSenado em 2013 divulgou as principais razões para as mulheres não recorrerem ao auxílio jurídico e psicossocial, com a eventualidade de mais de um fator estar presentes simultaneamente: 74% – medo do agressor, 34% – dependência financeira, 34% – preocupação com a criação dos filhos, 26% – vergonha da agressão, 23% – perspectiva que não haverá punição, 22% – crença que será o último episódio de violência, 19% – não conhecimento sobre seus direitos e 2% – outros motivos.

Desta maneira verificamos os elementos presentes na vulnerabilidade da mulher em situação de violência que permeia os conflitos (externos e internos) que a impedem de realizar a denúncia. Conhecer estas fragilidades presentes, torna-se inevitável repensar as formas de atenção às mulheres e a postura profissional frente a estas delicadas condições.

Tais peculiaridades do contexto de violência doméstica contra a mulher, associados às normas constitucionais que informam a obrigação estatal (e de toda a sociedade) de proteger grupos populacionais submetidos ao risco acentuado de sofrer violência, exigem uma postura ativa na proteção às mulheres.³

As ações de proteção aos direitos fundamentais da mulher estão atreladas à função e prática profissional de cada agente nos atendimentos de rede de intervenção e prevenção. Reconhecer o impacto da atuação responsável e em-

2 ÁVILA, Thiago Pierobom de. Notificação compulsória e comunicação externa em casos de violência doméstica contra a mulher. Mulheres e violências: interseccionalidades. Brasília: Technopolitik, 2017, p. 530.

3 ÁVILA, Thiago Pierobom de. Notificação compulsória e comunicação externa em casos de violência doméstica contra a mulher. Mulheres e violências: interseccionalidades. Brasília: Technopolitik, 2017, p. 531. (Grifo pela autora)

pática, permite decorrências funcionais sobre a vida desta mulher, reconstruções em sua caminhada, liberdade e autonomia na elucidação da consciência e empoderamento sobre a tomada de decisão. Diante de muitas situações em que a mulher se encontra sozinha, sem membros da família ou pessoas próximas para apoiar, a escuta profissional, desprendida de juízos de valor, possibilita maior relevância em sua quebra do ciclo violento. Ter consciência sobre o sofrimento mental da mulher em situação de violência humaniza o contato técnico e aproxima as preferíveis medidas a serem tomadas.

Trabalhar o empoderamento destas mulheres e a saída da relação violenta requer dos profissionais, portanto, uma leitura de gênero. Esta leitura contribui também para o entendimento do sofrimento mental por elas vivido. Segundo Zanello e Bukowitz (2011), a atuação com o olhar para as relações de gênero permite não só reler a quebra psíquica, mas também pensar em novas formas de intervir nas quais os próprios valores de gênero possam ser utilizados⁴.

A aplicação da necessidade do atendimento humanizado não parte apenas do pressuposto das atuações psicossociais acolhedoras, como da Psicologia e do Serviço Social, mas está decretado de forma legislativa nas diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres a abrangência em toda forma de atenção profissional: “iv) proporcionar atendimento humanizado, integral e qualificado nos serviços especializados e na rede de atendimento” (Brasil, 2011).

Este é um desafio urgente para aqueles que trabalham no atendimento às mulheres em situação de violência. Criar e fortalecer diretrizes humanizadas nos serviços especializados é de tamanha importância para os resultados relevan-

⁴ PEDROSA, Mariana; ZANELLO, Valeska. Reconstruindo histórias para além do diagnóstico psiquiátrico: escuta (e intervenção) de gênero como meio de empoderamento de mulheres com histórico de relações violentas. 2017, p. 569.

tes nos encaminhamentos do processo e, principalmente, para a transformação da vida desta mulher.

A partir dos estudos analisados, foram resumidas e elencadas três categorias práticas essenciais para o atendimento à mulher: acolhimento, resolutividade e acesso aos serviços. O acolhimento diz respeito à postura compreensiva, educada e acolhedora. Através da escuta empática, o profissional permite uma abertura para a mulher externalizar as fragilidades e, no mesmo sentido, concede espaço para ela vivenciar as dificuldades presentes. É por meio do acolhimento que o profissional transmite a validação do sofrimento, e propicia o rompimento com a dinâmica da violência (Oliveira et al, 2005).

A resolutividade está associada à atitude do profissional em disponibilizar e evidenciar as possibilidades de encaminhamento adequado, considerando as especificidades de cada caso individualmente, compreendendo as vulnerabilidades presentes em cada sujeito. Além disso, a resolutividade está ligada na promoção de proteção à mulher, acionando as equipes necessárias para sua segurança, garantindo seus direitos de liberdade (Oliveira et al, 2005).

A última categoria, nomeada como acesso aos serviços, é retratada através da comunicação e direcionamento a serviços e benefícios de cada rede de enfrentamento disponível, sendo majoritariamente caracterizados pela atuação da equipe multidisciplinar, que irá abranger todas as esferas de demanda da mulher. O acesso aos serviços está associado à disseminação pública dos ofícios e infraestruturas, bem como suas formas de comunicação (Oliveira et al, 2005). Sendo neste contexto de acesso a presença da articulação entre os agentes governamentais, incluindo os setores de saúde, segurança pública e poder judiciário (Villela; Lago, 2007).

O acolhimento é passível (e necessário) de estar presente na aplicação das políticas públicas direcionadas às mulheres, incluindo a avaliação de risco da

violência, as oportunidades de prevenção à violência e a promoção da saúde integral da mulher. A ação acolhedora garante um “olhar da mulher sobre si mesma, não apenas em função do ato de violência, como às diferentes posições e contextos que ela ocupa” (Adames et al., 2018). Perante o histórico de violência doméstica, a escuta humanizada do profissional viabiliza a visualização da mulher enquanto sujeito para além dos desafios vivenciados, (re)afirmando suas potencialidades, suportes, resoluções e totalidade (Adames et al., 2018).

A postura profissional acolhedora visa a validação do estado atual, a superação da situação de estresse e a autodeterminação sobre suas próximas decisões funcionais referente ao contexto anterior de violência.

A partir do acolhimento é possível que o sujeito encontre os elementos que ficaram perdidos e que, recombina, são estratégicos no desenvolvimento das capacidades pessoais de resiliência e simbolização, assim como na elaboração criativa de um novo futuro. E, assim sendo, é imperioso mencionar a necessidade de capacitação dos profissionais que atuam no atendimento às mulheres em situação de violência, por meio de programas de educação, para que percebam, reconheçam e compreendam como intervir diante dessa delicada situação⁵.

Assim como as autoras Adames, Bonfíglio e Becker (2018) evidenciam, há necessidade de aprimoramento profissional nos casos de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar. Atentar-se às necessidades subjetivas humanas faz parte fundamental do trabalho de reconstrução

5 ADAMES, Bruna; BONFÍGLIO, Simoni Urnau; BECKER, Ana Paula Sesti. Acolhimento psicológico para mulheres vítimas de violência conjugal. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais**, v. 13, n. 2, p. 1-12, 2018, p. 9.

da saúde mental destas mulheres. Aprofundar os conhecimentos sobre as vulnerabilidades presentes nestas situações, os fatores que inibem o movimento da denúncia e o impacto do acolhimento permitem melhor repercussão nos projetos e políticas públicas de causas contra o feminicídio e a violência doméstica. Os profissionais neste cenário são responsáveis pelos devidos encaminhamentos técnicos e jurídicos, mas não podemos nos esquecer do cuidado psicossocial.

“Ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana”.

Carl Jung

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMES, Bruna; BONFÍGLIO, Simoni Urnau; BECKER, Ana Paula Sesti. Acolhimento psicológico para mulheres vítimas de violência conjugal. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais**, v. 13, n. 2, p. 1-12, 2018.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Notificação compulsória e comunicação externa em casos de violência doméstica contra a mulher. **Mulheres e violências: interseccionalidades**. Brasília: Technopolitik, p. 523-545, 2017.

BARIN, Catiuce Ribas. Violência doméstica contra a mulher: Programas de Intervenção com Agressores e sua eficácia como resposta penal. **Curitiba: Juruá**, p. 59, 2016.

BRASIL, Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, e Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República, Brasília, 2011.

BRASIL. ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Folha informativa: violência contra as mulheres. 2017.

BUDKEVITZ, Dejour; DO PRADO, Renan Rodrigues. A Humanização do Atendimento da Polícia Militar à Vítimas de Violência Sexual e o Estabelecimento de um Procedimento Operacional Padrão. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n. 6., 2023.

CAMPOS, Ionara; ZANELLO, Valeska. Sofrimento psíquico, gênero e violência: narrativas de mulheres atendidas em um Centro de Atenção Psicossocial II (Caps II). **Stevens, Cristina et al**, 2017.

CORREIA, Drielli Milena. Violência contra a mulher como sintoma da psicopatologia social do machismo. **Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança**, v. 6, n. 1, p. 52-67, 2023.

DATASENADO. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Senado, 2013.

DE JESUS, Adriana Barbosa. **VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: atendimento e atuações da rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Rio Real/BA**. Dissertação de Mestrado. São Paulo, Brasil: FLACSO Sede Brasil, 2023.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Políticas Sociais: acompanhamento e análise, v. 26, Brasília: IPEA, 2019.

Nações Unidas Brasil. OMS: taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução [Internet]. Acesso em 28 de agosto de 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-femicid%C3%A9dios-no-brasil-%C3%A9-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>

Nações Unidas Brasil. OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência [Internet]. Acesso em 28 de agosto de 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-violencia>

OLIVEIRA, Eleonora Menicucci de et al. Atendimento às mulheres vítimas de violência sexual: um estudo qualitativo. **Revista de Saúde Pública**, v. 39, p. 376-382, 2005.

PEDROSA, Mariana; ZANELLO, Valeska. Reconstruindo histórias para além do diagnóstico psiquiátrico: escuta (e intervenção) de gênero como meio de empoderamento de mulheres com histórico de relações violentas. 2017.

SILVA, Natália et al. O papel do enfermeiro no atendimento às mulheres vítimas de violência sexual no serviço de emergência. **Research, Society and Development**, v. 12, n. 4, p. e6112440927-e6112440927, 2023.

SILVEIRA, Lenira Politano da. Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência. **Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde**, 2006.

SOUZA, Lídio de; CORTEZ, Mirian Beccheri. A delegacia da mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso. **Revista de Administração Pública**, v. 48, p. 621-639, 2014.

VILLELA, Wilza V.; LAGO, Tânia. Conquistas e desafios no atendimento das mulheres que sofreram violência sexual. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 23, p. 471-475, 2007.

O CRIME DE FEMINICÍDIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA MULHER

FACCHI, Izabela Cristina¹

GUIMERÃES, Gustavo Murrel²

INTRODUÇÃO

O presente trabalho “O Crime de Femicídio como Instrumento de Efetivação das Garantias Fundamentais da Mulher”, é um ensaio de artigo científico, cuja ideia é mostrar e elucidar ao leitor como, através de normas infraconstitucionais, consegue-se alcançar a concretização de direitos fundamentais. Com uma breve conceituação das garantias fundamentais, do crime de feminicídio e até mesmo da dignidade da pessoa humana como um fundamento da República Federativa do Brasil, o ensaio fará uma breve viagem pelo ordenamento jurídico, saindo da Constituição com destino final no Código Penal. Isso a fim de relatar a gravidade do feminicídio, expondo a realidade enfrentada pela mulher brasileira no século XXI.

Por fim, o trabalho tem por objetivo central analisar o crime de feminicídio como uma forma de colocar em prática os direitos e garantias fundamentais da mulher, cujos quais estão assegurados na Carta Magna. O ensaio é apenas uma amostra do que virá a ser um artigo científico, no qual será destrinchado e aprofundado com maior afinco um tema de suma importância no presente ano.

1 Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. E-mail: izabelafacchi@icloud.com

2 Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. E-mail: gustavomurrel@outlook.com

ASPECTOS TEÓRICO-JURÍDICOS DO CRIME DE FEMINICÍDIO

A compreensão do modo com o qual a tipificação da conduta de feminicídio visa refletir as garantias fundamentais conferidas constitucionalmente à mulher implica, necessariamente, no exame acerca de dois espectros distintos da compleição deste tipo penal.

O primeiro, de ordem constitucional, consiste em quais garantias da Magna Carta o legislador ordinário visou consagrar com a positivação do delito. Trata-se, portanto de um exercício interpretativo lógico-dedutivo acerca do diálogo entre o tipo penal em questão com a Constituição Federal.

O segundo, de ânimo infraconstitucional, abrange as noções elementares do crime de feminicídio face a ordem penal. Ou seja, compreende em conceituar todos os componentes que integram a totalidade do delito positivado no direito brasileiro.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO CRIME DE FEMINICÍDIO

Uma vez que se adota o preceito de que o direito consiste em um conjunto de hierarquias normativas pautadas na noção de lógica dedutiva, observa-se que as normas subordinadas, enquanto condição de existência, devem refletir os fundamentos estabelecidos pela norma central do ordenamento³.

Adaptando esta constatação à temática deste trabalho, pode-se dizer que a norma jurídica responsável por prever o crime de feminicídio na ordem jurídica pátria, deve, em sua função basilar, replicar as garantias constitucionalmente estabelecidas. Desta forma, o escopo deste subtópico é conceituar o que são

3 BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**; tradução de Ari Marcelo Solon; prefácio de Celso Lafer; apresentação de Tercio Sampaio Ferraz Junior – São Paulo: EDIPRO, 2. ed. 2014. p. 59.

garantias constitucionais, bem como identificar quais dessas, o legislador ordinário buscou cristalizar com a elaboração do tipo penal em questão.

Para tanto, inicia-se esta análise com a conceituação acerca do que seriam garantias fundamentais. Segundo Rodrigo Padilha, as garantias ou direitos fundamentais correspondem àquele conjunto de direitos considerados indispensáveis à plenitude da dignidade da vida humana. Seriam, portanto, o conjunto de direitos direcionados à asseguarção de uma existência livre, igual e digna⁴.

Sylvio Motta, por sua vez, define-as como sendo aquelas que, em determinado momento histórico e em certa sociedade, são entendidos como essenciais por seus membros, recebendo disciplina constitucional, a fim de se tornarem passíveis de serem exigidas e exercitadas⁵.

Já Luís Roberto Barroso entende que as garantias fundamentais são os direitos humanos positivados por determinado ordenamento jurídico. Consistem, assim, na parcela daqueles direitos de caráter jusnaturalista reconhecida pelo direito positivo de determinado Estado⁶.

Independentemente do fundamento utilizado para os definir, pode-se, através da junção dos aspectos comuns às conceituações apresentadas, como o conjunto de direitos entendidos por determinado povo e em certo tempo como indispensáveis à vida digna em meio à coletividade.

Estabelecida esta noção elementar do que são as garantias fundamentais, cinge-se a dúvida: quais destas buscam ser executadas pela tipificação do crime

4 PADILHA, Rodrigo, **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 239.

5 MOTTA, Sylvio, **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. p. 211.

6 BARROSO, Luís Roberto, **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 199.

de feminicídio? Em resposta a esta pergunta, entende-se, da leitura do Código Penal (art. 121, §2º, VI), e do texto constitucional (art. 5º, caput), que a intenção do legislador ordinário foi de efetuar principalmente três; a saber: liberdade, segurança e igualdade. Os parágrafos seguintes serão direcionados à definição e explicação de cada um destes conceitos.

Inicia-se pela liberdade. Quando se debruça sobre o que ela representa no direito brasileiro, a primeira constatação a ser feita é a de que ela consiste em uma expressão bastante ampla, tendo diversos significados conforme o cenário histórico, sociológico e antropológico de determinado grupo de indivíduos.

A mero título exemplificativo, observa-se, nas sociedades das épocas mais remotas da humanidade, que inúmeros são os registros normativos que explicitam a preocupação em definir o que é a liberdade, bem como estabelecer os modos de sua proteção.

Diante dessa amplitude conceitual que abarca a liberdade, entende-se que a definição que melhor se amolda às circunstâncias do desenvolvimento do direito brasileiro vigente relaciona-se intrinsecamente com a concepção de legalidade enquanto pilar vital do Estado de Direito contemporâneo. Sob este filtro, a liberdade seria compreendida como sendo a possibilidade de autodeterminação dentro dos limites legalmente estabelecidos⁷.

A segurança, por sua vez, no direito brasileiro constitui-se em direito social que implica no dever do Estado de implementar políticas públicas que visem garantir aos cidadãos o direito de locomoção, de respeito a suas integridades física e patrimonial e, principalmente, de ter sua vida preservada. Em outros termos, a segurança é a tranquilidade dos indivíduos para o exercício de seus

7 BARROSO, Luís Roberto. **Eficácia e efetividade do direito à liberdade**. In: Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Curitiba: Juruá, n. 5, 2000. p. 44.

direitos em meio a uma ordem jurídica positiva; bem como o dever do Estado de reconhecê-los e zelar por eles⁸.

Resta, derradeiramente, esclarecer o que é a garantia fundamental da igualdade. Segundo a doutrina nacional, a igualdade equivale à ideia de que todos são iguais perante a lei, não se admitindo discriminação de qualquer natureza aos seres humanos⁹.

O fundamento que sustenta tal garantia, chamado de isonomia, é o preceito de que aqueles iguais entre si receberão tratamento igual no que diz respeito a suas proporções de direitos e deveres; e os desiguais serão tutelados de forma desigual nos mesmos campos.

Ressalta-se que nem todo tratamento desigual será, automaticamente, inconstitucional. Isso se justifica pois não faria sentido conceder benefícios iguais tanto para os indivíduos que necessitam da intervenção do Poder Público quanto para os que a dispensam.

A igualdade, na Constituição Federal, opera em dois planos de existência distintos. De um lado, frente ao legislador, o dever de criar leis e atos normativos impedindo o desenvolvimento de práticas que promovam a quebra da prevalência da isonomia na ordem jurídica. De outro a obrigatoriedade do intérprete destas fontes normativas de aplicá-las de maneira igualitária, sem a criação de cisões em razão de sexo, credo, convicções, classe social e demais características¹⁰.

8 PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**, volume 17. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002. p.101.

9 MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus-PODIVM, 2020. p. 1719. p. 228-229.

10 MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. – 5. ed – São Paulo: Atlas, 2003. p. 92

ASPECTOS PENAIS DO CRIME DE FEMINICÍDIO

Apresentadas as garantias que a positivação do delito de feminicídio visa efetivar, outro ponto que deve ser analisado para o fim de refletir sobre a eficácia deste na realidade concreta brasileira é justamente a forma com a qual este tipo penal se estrutura e opera para alcançar sua finalidade constitucional. Este tópico, por conseguinte, será direcionado ao esquadramento do crime de feminicídio.

Inicia-se esta argumentação com o a consideração preliminar de que o surgimento do termo feminicídio remonta à segunda metade do século XX, no contexto internacional de intensas manifestações de grupos feministas face o machismo estrutural enalacrado nas culturas da época.

Em verdade, o feminicídio nada mais é que a manifestação mais intransigente da violência contra a mulher; um dos maiores óbices da humanidade enquanto espécie, cuja existência se verifica em todas as fases da evolução histórica das sociedades, podendo ser considerada como uma parte significativa do cotidiano destas¹¹.

Apesar da conquista na especificação do feminicídio em face os demais atos de violência, observa-se que nem todos os países ativos no cenário internacional receberam esta inovação em seus ordenamentos jurídicos. Exemplo disso é justamente o Brasil, cujo ato em questão sempre foi tutelado pelo direito pátrio na forma do delito de homicídio; inexistindo, dessa forma distinção específica entre homens e mulheres. Tal cenário somente foi alterado em 2015 com

11 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 a 154-B) – Crimes contra a pessoa.** – 23. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 70.

a edição da Lei n. 13.104, que inseriu o feminicídio – enquanto qualificadora do crime de homicídio – no texto do Código Penal vigente¹².

Assim, segundo o art. 121, §2º, inc. VI, do Código Penal, existirá feminicídio quando o homicídio for cometido por um homem contra uma mulher por razões de condição do sexo feminino. Trata-se, dessa forma, de qualificadora de caráter subjetivo, de modo que não basta que a vítima seja uma mulher, exigindo-se que sua existência como tal motive o cometimento do delito¹³.

Para localizar melhor a hipótese de incidência do referido dispositivo, o legislador ordinário conceituou diretamente na lei penal que se entende por condição do sexo feminino: a) o envolvimento de violência doméstica e familiar; e b) o menosprezo ou discriminação à condição de mulher¹⁴.

No tocante às sanções previstas para o cometimento do feminicídio, o § 7º do Código Penal estabelece que pena – cominada entre doze a trinta anos de reclusão – será aumentada de 1/3 até a metade se o crime for cometido: a) durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; b) contra menor de quatorze anos, maior de sessenta anos ou portador de doença degenerativas; c) na presença de ascendente ou descendente da vítima; e d) em descumprimento a medidas protetivas no art. 22 da Lei Maria da Penha.

EFETIVAÇÃO

Após compreender os conceitos básicos acerca das garantias fundamentais e do crime de feminicídio, se faz necessário mostrar como os dois institutos

12 NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial arts. 121 a 212 do Código penal**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 41.

13 GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal**. – 6. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. p. 48.

14 *Ibid.*

não só estão coligados, mas muito mais que isso, e que um nasce para a proteção do outro. Demonstrar como a forma que a mulher vive hoje, em uma sociedade democrática, não conteria dignidade humana se não através de leis infraconstitucionais, que asseguram – ou tentam assim o fazer – a efetividade da Carta Magna.

DIGNIDADE HUMANA

Em se tratando da dignidade da pessoa humana, é necessário distingui-la e entender que é muito mais que uma garantia fundamental. Elencado pelo legislador constituinte no artigo 1º da Constituição, a dignidade vem à sociedade brasileira como um fundamento da República Federativa, e isso tem significados históricos e culturais, os quais não se pode esquecer.

Saído de dois regimes ditatoriais, passando pela Era Vargas em seu Estado Novo, o qual teve seu fim em 1945¹⁵, e pela ditadura militar iniciada em 1964¹⁶ e extinta em 1984 com o reestabelecimento das eleições diretas¹⁷, o Brasil é uma democracia recente. Ao se fazer os cálculos, constata-se que o Estado Democrático de Direito tem menos de quarenta anos de idade, algo que às vezes passa despercebido pelo povo.

Quando se analisa a profundidade de contexto no qual a Constituição de 1988 foi escrita, é possível ver o cuidado e zelo do constituinte em posicionar a dignidade da pessoa humana em seu rol de fundamentos, devendo estes ser a

15 **História do Brasil República**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. ISBN 9786556901817. Pg. 146. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=eds-mib&AN=eds-mib_000021998&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 24 ago. 2023.

16 *Ibid.*, p. 182.

17 *Ibid.*, p. 191.

estrela guia dos legisladores infraconstitucionais. E não somente desses, mas um norteador para todo ordenamento, incluindo a própria Carta Magna.

Esse fundamento se reflete em diversos outros institutos, como, por exemplo, o primeiro inciso do artigo terceiro da Constituição: “*Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária;*”¹⁸. Mas mais concretamente, consegue-se observar sua influência nas garantias fundamentais, que se encontram ao longo do famoso artigo 5º da Constituição.

A MULHER NO BRASIL REAL

Começando pelo caput do artigo 5º, vemos que é garantido aos brasileiros liberdade, igualdade e segurança, e conforme seu texto depreende-se que não se pode fazer distinção de natureza nenhuma, sendo, portanto, para todos sem exceção alguma. Ora, será que realmente podemos afirmar que essas garantias são desempenhadas de maneira à seguir o texto, de forma eficiente, sobre o ponto de vista feminino?

Se analisarmos a fundo como o Brasil é fora dos muros do dever ser, a resposta flagrante seria não. E não se trata apenas de dados nacionais, mas números internacionais alarmantes para situações rotineiras e até romantizadas no país. No ano de 2015 Nadine Gasman, a representante da ONU Mulheres no Brasil, mostrou no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que o Brasil se encontrava em sétima posição de “maior número de assassinatos

18 BRASIL. [Constituição [1988]]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

de mulheres no mundo”, isso em se tratando de um ranking de 84 (oitenta e quatro) países¹⁹.

Na época desse conselho, o Brasil ainda não havia adotado o crime de feminicídio, o qual, como dito anteriormente no ensaio, foi adotado mais tarde no mesmo ano através da lei 13.104/15. Desde então, a violência contra a mulher apenas aumentou, como nos mostra o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, que afirma o aumento de 6,1% de feminicídios em 2022²⁰. Assim como o aumento dos casos de violência doméstica (agressões) em 2,9%, gerando um total de 245.713 casos²¹.

Em 2019 o IBGE concluiu que, a maioria dos agressores de mulheres são seus companheiros ou ex-companheiros, somando um total de 52,4% em casos de violência física, 32% em se tratando de violência psicológica e 53,3% de casos de violência sexual²². Ou seja, a realidade brasileira está muito longe do dever ser e do mundo ideal.

19 Brasil ocupa o 7º lugar no ranking de assassinatos de mulheres no mundo. Conselho Nacional do Ministério Público, 2015. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/232-direitos-fundamentais/6556-brasil-ocupa-o-7-lugar-no-ranking-de-assassinatos-de-mulheres-no-mundo#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20estudo,quatro%20mil%20na%20última%20década..> Acesso em: 24 ago. 2023.

20 BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela; BARROS, Betina; BRANDÃO, Juliana. O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17o Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 136-145, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-07-o-crescimento-de-todas-as-formas-de-violencia-contr-a-mulher-em-2022.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2023.

21 Ibid., p. 136.

22 NERY, Carmen. Violência atingiu 29,1 milhões de pessoas em 2019; mulheres, jovens e negros são as principais vítima. Agência IBGE notícias, 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30658-violencia-atingiu-29-1-milhoes-de-pessoas-em-2019-mulheres-jovens-e-negros-sao-as-principais-vitimas>. Acesso em: 25 ago. 2023.

GARANTIAS FUNDAMENTAIS E CRIME DE FEMINICÍDIO

Quando se fala em crime de feminicídio, a primeira percepção que se tem é a alta sanção para o ato ilícito, pois ao ler o artigo 121, §2º, IV do Código Penal constatamos que a pena é de 12 a 30 anos, sendo que o tempo máximo de cumprimento da pena restritiva de liberdade não poderá ser maior que 40 anos, conforme artigo 75 do mesmo Código.

Então trata-se de uma pena que quase alcança o tempo máximo de prisão permitido no Brasil, algo meio extremo quando se para e analisa, certo? Errado novamente, pois o crime de feminicídio tem graves violações à própria Constituição.

E não se precisa averiguar de maneira muito profunda para se chegar à essa conclusão, basta olhar para nossa norma maior e contemplar o que carrega no conteúdo de seus primeiros artigos, cujos quais são os mais relevantes para uma vida em sociedade.

Partindo da premissa das garantias fundamentais, quando falamos em um crime que ocorre por mera condição de sexo feminino – como assim é descrito pelo Código Penal – nada menos é do que uma nítida ofensa ao direito à igualdade, e mais, consegue-se encaixar também um descumprimento ao direito fundamental à segurança.

Ora, como estaria resguardado o direito à segurança se, apenas por existir e ter determinado gênero, sua vida corre risco? Que tipo de sociedade democrática seria esta vivida atualmente no Brasil? Pois essa é a realidade enfrentada por todas as mulheres todos os dias. A incerteza, intranquilidade, inquietação em um ambiente de vulnerabilidade.

Quando se percebe que esse medo constante de viver e se relacionar é algo legítimo e palpável, visto que, como mostrado anteriormente, a maioria dos

casos de violência contra mulher são de companheiros, pessoas que deveriam ser uma fonte de suporte e confiança à elas, chega-se a conclusão de que não há segurança alguma. Não sendo uma particularidade de uma determinada bolha social feminina, mas atingindo todas as suas esferas.

Em que pese, pode-se incluir outra violação: a liberdade. Pois, ao se ponderar friamente, a mulher sente que não tem liberdade para se relacionar com quem quiser ou bem entender, uma vez que não se sente segura para tal. Se até mesmo seus companheiros e ex companheiros são capazes de lhe causar mal, como ela realmente se sentirá a vontade para se relacionar, e como saber qual será o seu desfecho se mesmo assim optar por confiar. Pode-se deduzir que há, portanto, um terror psicológico que assombra cada indivíduo feminino.

Desse modo, quando se fala em violência contra mulher não se trata apenas de uma agressão física, psicológica ou até mesmo sexual, se fala em uma agressão direta às garantias fundamentais como um todo. E sendo uma garantia fundamental a tradução do fundamento da República Federativa, a dignidade da pessoa humana, se está diante de um ataque direto ao Estado Democrático de Direito e seu ordenamento jurídico.

Quando temos uma espécie de crime tão bárbara como essa, onde a motivação do autor para que o cometa é pura e simplesmente a existência daquele ser humano, violando princípios tão basilares quanto os direitos fundamentais, o único modo de se tentar conter a epidemia de violência é aumentando suas sanções. Por essa razão, e muitas outras a serem melhor exploradas em outro momento, a pena máxima do crime de feminicídio se encontra como uma das maiores de todo o Código Penal.

É a partir dessa premissa que se conclui que, um dos instrumentos de efetivação das garantias fundamentais das mulheres, como indivíduo possuidor de direitos, que constam no artigo 5º da Constituição de 1988, é o crime de femi-

nicídio, que mostra ao autor que seu ato é muito mais do que apenas um fato típico, antijurídico e culpável. É uma afronta à todo o sistema brasileiro e todo o progresso feito nos últimos anos como uma democracia.

Por fim, há que se falar que, devido aos dados, vemos que a violência contra mulher é uma característica do Brasil, e isso se deve à uma herança histórica do machismo, e é algo incontestável do ponto de vista histórico. Entretanto, vale ressaltar que, por mais que se tenha uma notável tentativa de avanço no país em questão legislativa e uma maior preocupação com o papel da mulher em sociedade – através de muita luta por parte das mulheres – ainda assim há um longo caminho a se seguir até que sejam vistas como iguais em sua essência.

CONCLUSÃO

Este ensaio se propôs, como objetivo geral, realizar um exame preliminar acerca do diálogo estabelecido entre a positivação do delito de feminicídio na esfera criminal e a ordem constitucional do direito nacional a fim de entender como e se este tipo penal, considerando a realidade concreta da sociedade brasileira, efetua as garantias determinadas pela Carta de 1988 à mulher em sentido amplo.

Pode-se perceber que, no curso da história brasileira, o tratamento às mulheres, por muito tempo, foi desigual ao dos homens, submetendo-as a condições inferiores, e ao mesmo tempo impedindo que os atos de violência por condição do sexo feminino fossem devidamente processados e reprimidos pelo Estado.

A publicação da Lei n. 13.104/2015, fruto direito dos movimentos de representação feminina e de respeito às mulheres no país, simbolizou o início da inversão do *modus operandi* clássico de se tutelar os direitos dos indivíduos objeto deste estudo; servindo de porta de entrada para estes grupos na política pátria.

Apesar de que, quando analisada a totalidade da interação do tipo penal do feminicídio com as garantias constitucionais examinadas, percebe-se, através dos dados estatísticos juntados, que muitos ainda são os problemas, déficits e desafios que a mulher enfrenta na sociedade brasileira.

Com este olhar mais técnico, percebeu-se que ainda são muitos os quesitos que a ordem jurídica nacional pode melhorar a fim de efetivamente cristalizar as garantias fundamentais na prática do cotidiano no país.

Em virtude da complexidade da temática em questão abordada, de seu interesse científico e social considerando-se seus impactos individuais e coletivos, o tema pode ser foco de estudos futuros.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto, **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022

BARROSO, Luís Roberto. **Eficácia e efetividade do direito à liberdade**. In: Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Curitiba: Juruá, n. 5, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 a 154-B) – Crimes contra a pessoa**. – 23. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

Brasil ocupa o 7º lugar no ranking de assassinatos de mulheres no mundo. Conselho Nacional do Ministério **Público**, 2015. Disponível em: <https://www.cntp.mp.br/portal/todas-as-noticias/232-direitos-fundamentais/6556-brasil-ocupa-o-7-lugar-no-ranking-de-assassinatos-de-mulheres-no-mundo#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20estudo,quatro%20mil%20na%20última%20década..> Acesso em: 24 ago. 2023.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela; BARROS, Betina; BRANDÃO, Juliana. O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 136-145, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-07-o-crescimento-de-todas-as-formas-de-violencia-contr-a-mulher-em-2022.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**; tradução de Ari Marcelo Solon; prefácio de Celso Lafer; apresentação de Tercio Sampaio Ferraz Junior – São Paulo: EDIPRO, 2. ed. 2014.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal**. – 6. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

História do Brasil República. Porto Alegre: SAGAH, 2021. ISBN 9786556901817. Pg. 146. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=eds-mib&AN=edsmib.000021998&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 24 ago. 2023.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional.** 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1719

MOTTA, Sylvio, **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões.** 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** – 5. ed – São Paulo: Atlas, 2003.

NERY, Carmen. **Violência atingiu 29,1 milhões de pessoas em 2019; mulheres, jovens e negros são as principais vítimas.** Agência IBGE notícias, 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30658-violencia-atingiu-29-1-milhoes-de-pessoas-em-2019-mulheres-jovens-e-negros-sao-as-principais-vitimas>. Acesso em: 25 ago. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial arts. 121 a 212 do Código penal.** – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022

PADILHA, Rodrigo, **Direito Constitucional.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais,** volume 17. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES: A LEI Nº 14.192/21 COMO FERRAMENTA DE ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO

karen Capelesso¹

Mayara Grasiella Silvério²

Maísa Nodari³

INTRODUÇÃO

Em 5 de agosto de 2021 foi sancionada a Lei nº 14.192/2021, que estabelece diretrizes para prevenir, reprimir e combater a violência política direcionada às mulheres. Essa legislação é resultado do Projeto de Lei (PL) nº 349/2015,

1 Mestre e graduada em História pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), discente e pesquisadora do Grupo de Estudos sobre Violências de Gênero – GEVIGE do curso de Direito da PUCPR campus Toledo e graduanda do curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) campus Toledo. E-mail: karencapelesso@gmail.com;

2 MBA em Administração Financeira, Contábil e Controladoria pelo Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL), graduada em Ciências Contábeis pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC PR), discente e pesquisadora do Grupo de Estudos sobre Violências de Gênero – GEVIGE do curso de Direito da PUCPR campus Toledo e graduanda do curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) campus Toledo. E-mail: mayaragrasiel-la@hotmail.com;

3 Doutoranda em Direito pela Universidad Nacional Lomas de Zamora, Argentina Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (2016). Pós-graduada em Direito lato sensu pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná (2009). Graduada em Direito pela Universidade Paranaense (2008). Professora adjunta do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná desde 2012. Coordenadora do Grupo de Estudos sobre violências de gênero do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-graduada em Advocacia Cível pela EBRADI – Escola Brasileira de Direito. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil desde 2009. Advogada associada ao IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família Advogada associada ao IBDCVIL – Instituto Brasileiro de Direito Civil Advogada associada à EBDM – Escola Brasileira de Direito das Mulheres.

apresentado pela deputada Rosângela Gomes (Republicanos – RJ). O Projeto de Lei define violência política contra a mulher como qualquer ação, conduta ou omissão com o propósito de obstruir, dificultar ou restringir seus direitos políticos. Sua promulgação implicou em modificações no Código Eleitoral (Lei nº 4.73/65), na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97).

O presente artigo tem como objetivo analisar o fenômeno da violência política contra a mulher no contexto brasileiro, ressaltando a importância de se ter uma legislação específica para tratar dessa questão, considerando a estrutural desigualdade entre homens e mulheres em nosso sistema político. Cabe destacar que a criação de uma legislação desse teor não é uma iniciativa exclusiva do Brasil, uma vez que países como Bolívia, Equador e Costa Rica foram pioneiros nessa abordagem.

Com a intenção de problematizar essas inquietações, recorreremos aos estudos de gênero como categoria analítica⁴ e as teorias feministas do direito enquanto projeto teórico-metodológico, responsáveis por produzir novas epistemologias e trazer novas formas de ver e pensar a pesquisa científica em uma perspectiva crítica, com o objetivo de compreender o conceito de violência política contra a mulher, de quais formas essa violência acontece e quais são suas particularidades, tendo como pano de fundo o lugar que a mulher ocupa na política e na sociedade brasileira, buscando problematizar se o fato das mulheres amargarem os piores índices sociais, principalmente as mulheres negras ou LGBTQIA+, tem relação com o fato de serem mais suscetíveis à sub-representação e à violência política.

⁴ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, p.71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacao-e-realidade/article/view/71721>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CONTEXTUALIZANDO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Não é possível descolar a violência política contra a mulher da violência de gênero, pois se concretiza como mais uma de suas faces. De acordo com Phumzile Mlambo-Ngcuka, diretora-executiva da ONU Mulheres, a violência contra a mulher pode ser considerada “uma pandemia” e também uma das maiores violações aos direitos humanos no mundo. Segundo dados levantados por essa instituição, anualmente mais de 243 milhões de mulheres sofrem algum tipo de violência relacionada ao fato de ser mulher, situação que foi agravada devido ao contexto de isolamento causado pelo vírus COVID-19⁵.

Infelizmente, o Brasil não está fora desse quadro. Segundo o Fórum de Segurança Pública, no ano de 2022, cerca de 18,6 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência de gênero. Em comparação com as edições anteriores, todas as formas de violência contra a mulher apresentaram crescimento acentuado, a maior prevalência já verificada na série histórica, sendo as mais frequentes foram as ofensas verbais (23,1%), perseguição (13,5%), ameaças de violências físicas (12,4%), ofensas sexuais (9%), espancamento ou tentativa de estrangulamento (5,4%), ameaça com faca ou arma de fogo (5,1%), lesão provocada por algum objeto que foi atirado nelas (4,2%) e esfaqueamento ou tiro (1,6%). As principais vítimas são as mulheres negras, de baixa escolaridade, com filhos e divorciadas⁶.

5 ONU MULHERES BRASIL. **Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível.** Brasília, DF: ONU Mulheres Brasil, 07 abr. 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contras-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

6 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19.** 2.ed. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2023.

Além dos índices alarmantes da violência machista, soma-se uma profunda desigualdade socioeconômica entre homens e mulheres. De acordo com dados analisados pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, em 2022, as mulheres recebiam aproximadamente 21% a menos que os homens, mesmo apresentando níveis mais elevados de estudo e qualificação e que 43% das mulheres empregadas, ganhavam até um salário mínimo. Esses números evidenciam a urgência de ações para combater essa desigualdade de gênero persistente em nossa sociedade⁷.

Em nosso sistema político, as condições das mulheres não poderiam ser diferentes. Segundo o mapa Mulheres na Política, produzido pela União Interparlamentar (IPU) e a ONU Mulheres, que mede a representatividade feminina em cargos executivos, governamentais e parlamentares, o Brasil ocupa hoje a 154ª posição dos 193 países analisados, isto é, somos um dos países onde as mulheres são menos representadas na política.

Nas eleições de 2022, embora em cada eleição haja um tímido avanço de mulheres candidatas e eleitas em relação aos outros pleitos, foram eleitas 91 deputadas federais mulheres, correspondentes a 17,7% da totalidade das 513 cadeiras disponíveis na Câmara dos Deputados; nas Assembleias Estaduais, foram eleitas e 190 deputadas estaduais mulheres, totalizando 18% de deputados estaduais e distritais eleitos em todo país e dentre as 27 unidades federativas do país, apenas com 02 mulheres eleitas governadoras. Já no Senado Federal houve um retrocesso considerável, das 81 cadeiras disponíveis, apenas 10 serão ocupadas por mulheres senadoras a partir de 2023, duas a

7 DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Mulheres inserção no mercado de trabalho**. Disponível em: <infograficosMulheres2023.pdf (dieese.org.br). Acesso em: 03 jul 2023.

menos que na legislatura anterior.⁸

Embora não seja o enfoque principal deste trabalho fazer um longo levantamento de dados socioeconômicos, é necessário salientar o fato de que a pobreza, o desemprego, a sub-representação política tem gênero, já que são as mulheres, que recebem os piores salários e são as mais afetadas pelo desemprego, situação ainda mais grave se tratarmos de mulheres negras ou LGBTQIA+. Essa maior fragilidade econômica, social e política é terreno fértil para relegar as mulheres a todo tipo de violência, seja esta, física, psicológica, patrimonial, sexual e não menos importante, a política.

UMA BREVE CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA

De acordo com Mona Lena Krook e Juliana Restrepo Sanín (2016 *apud* PINHO, 2020)⁹, os estudos sobre a violência política ainda são bastantes incipientes, tendo em vista a falta de debate sobre esse tipo de violência, tanto no âmbito acadêmico quanto no mundo político, devido às poucas pesquisas e legislações existentes que visam coibir tal prática. No entanto, tais autoras propõem uma definição do conceito de violência política contra as mulheres,

violence against women in politics, we contend, is a subset of violence against women and is slightly distinct from violence against women in elections. Whereas the latter includes acts during electoral periods directed at women as candidates, voters and activists,

8 AGÊNCIA NOTÍCIAS. **Candidaturas femininas crescem, mas a representação ainda é baixa.** 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/26/candidaturas-femininas-crescem-mas-representacao-ainda-e-baixa>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

9 PINHO, Tássia Rabelo de. Debajo do tapete: a violência política de gênero e o silêncio do conselho de ética da câmara dos deputados. **A Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v.28, n. 2, p.1-14, e-67271, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/1806-9584-2020v28n267271>. Acesso em: 09 jun. 2023.

violence against women in politics is perpetrated against female politicians, during electoral campaigns but also afterwards as women assume political positions. It is vital to recognize at the outset that in all states candidates and elected officials do and should face criticisms and challenges related to their policy ideas and performance. Freedom of expression, moreover, is a central element in a healthy democratic society. However, we argue, certain behaviors “cross the line” from free speech to violence when they are directed at women as women with the purpose of leading them to withdraw from politics. As such, while inflicted on a particular woman, these actions are, in effect, directed at all women (KROOK; SANÍN, 2016 apud PINHO, 2020, p. 4).^{10 11}

Uma ponderação interessante levantada por Krook e Sanín (2016 apud PINHO, 2020) é o fato de que a violência política de gênero não pode se confundir com a violência eleitoral contra a mulher, já que a primeira não se restringe somente a este período, assim como o ataque às mulheres as suas posições políticas

10 *Afirmamos que a violência contra as mulheres na política é um subgrupo da violência contra as mulheres, e é um pouco diferente da violência contra as mulheres nas eleições. Enquanto a última inclui atos durante o período eleitoral voltados contra mulheres enquanto candidatas, eleitoras e ativistas, a violência contra as mulheres na política é perpetrada contra mulheres ativas na política durante campanhas eleitorais, mas também depois, quando essas mulheres assumem posições políticas. É crucial reconhecer desde o princípio que, em todos os estados, candidatas e políticos eleitos enfrentam e devem enfrentar críticas e desafios relacionados aos seus planos de governo e às suas performances. Além disso, a liberdade de expressão é um elemento crucial para uma sociedade democrática saudável. Porém, afirmamos que certos comportamentos “passam dos limites” entre a liberdade de expressão e a violência quando são dirigidos às mulheres enquanto tais, com o objetivo de levá-las a se retirarem da vida política. Portanto, mesmo que tenham como alvo uma mulher específica, estas ações são, de fato, voltadas contra todas as mulheres (TRADUÇÃO LIVRE).*

11 PINHO, Tássia Rabelo de. Debaixo do tapete: a violência política de gênero e o silêncio do conselho de ética da câmara dos deputados. **A Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v.28, n. 2, p.1-14, e-67271, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/1806-9584-2020v28n267271>. Acesso em: 09 jun. 2023.

também não podem ser lidas como violência política contra a mulher. Sendo assim, para elas, a violência política ocorre quando os ataques são voltados ao corpo da mulher ou baseadas nos estereótipos de gênero.

Já a pesquisadora sobre política e gênero Flávia Biroli (2020), defende a importância de se conceituar a violência política contra as mulheres pela necessidade de se trazer ao debate público um tipo de violência invisibilizada pela sua naturalização em nosso sistema político, com o objetivo de se pensar políticas públicas em prol de sua superação¹².

*quando damos nomes às coisas, fica mais fácil reconhecer fenômenos que existem, mas que nem sempre são percebidos como um problema coletivo. As mulheres que atuam na política, como candidatas ou eleitas, as mulheres defensoras e ativistas de direitos humanos, contam inúmeras histórias sobre assédio, ameaças e ataques. Quando reconhecemos que este é um problema coletivo que atinge as mulheres justamente porque avançam em espaços historicamente masculinos e colocam em xeque hierarquias, passa a ser evidente que é preciso encontrar alternativas para além de casos individuais (BIROLI, 2020).*¹³

Para Biroli (2020), a violência política contra a mulher pode se manifestar de diversas maneiras, seja esta física, psicológica, sexual, simbólica ou econô-

12 BIROLI, Flávia. Combater a violência política de gênero é dever da sociedade. **Marco Zero**. 2020. Disponível em: <https://marcozero.org/combater-a-violencia-politica-de-genero-e-de-ver-da-sociedade-defende-flavia-biroli/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

13 BIROLI, Flávia. Combater a violência política de gênero é dever da sociedade. **Marco Zero**. 2020. Disponível em: <https://marcozero.org/combater-a-violencia-politica-de-genero-e-de-ver-da-sociedade-defende-flavia-biroli/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

mica, tendo contornos específicos de acordo com raça, sexualidade e perfil da vítima. Para ela, tal violência é uma reação aos direitos das mulheres e à participação das mulheres na política enquanto gênero¹⁴.

Beatriz Rodrigues Sanchez¹⁵, ao buscar uma definição de violência política enquanto uma categoria analítica que seja útil para pesquisas empíricas e ao mesmo tempo para se pensar políticas públicas, destacando que este não deve ser reduzido somente à violência contra as mulheres na política, propõe a seguinte conceituação:

as agressões físicas, psicológicas, sexuais ou econômicas cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas com base no gênero (considerando o entrecruzamento com os diversos marcadores sociais da diferença como classe, raça, idade, deficiência, orientação sexual ou qualquer outra forma de opressão) das eleitoras, candidatas, eleitas ou qualquer pessoa no exercício da função pública, ou contra sua família, seja presencial ou virtualmente, com o objetivo de suspender, impedir ou restringir o exercício de seu cargo (SANCHEZ, 2020, p. 12)¹⁶

Portanto, a violência política contra a mulher abrange todas as ações ou omis-

14 BIROLI, Flávia. Combater a violência política de gênero é dever da sociedade. **Marco Zero**. 2020. Disponível em: <https://marcozero.org/combater-a-violencia-politica-de-genero-e-dever-da-sociedade-defende-flavia-birolil/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

15 SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. "Não vão calar a voz de uma mulher eleita": as disputas em torno do conceito de violência política de gênero. In: ENCONTRO DA ABCP, 12., João Pessoa, 2020. **Democracia e desenvolvimento**. João Pessoa, PB: UFPB, 2020. Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/web/system/files/documentos/eventos/2021/01/nao-vaocalar-voz-mulher-eleita-disputas-torno-conceito.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

16 SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. "Não vão calar a voz de uma mulher eleita": as disputas em torno do conceito de violência política de gênero. In: ENCONTRO DA ABCP, 12., João Pessoa, 2020. **Democracia e desenvolvimento**. João Pessoa, PB: UFPB, 2020. Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/web/system/files/documentos/eventos/2021/01/nao-vaocalar-voz-mulher-eleita-disputas-torno-conceito.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

sões que se baseiam em estereótipos de gênero e outras formas de opressão, como o racismo, a homofobia e a transfobia, com o propósito de dificultar o progresso das mulheres na esfera política e na busca por seus direitos. Essa violência não se limita ao período eleitoral, nem se restringe apenas às mulheres que ocupam cargos políticos, mas se estende também a seus familiares.

OS CONTORNOS DA VIOLÊNCIA POLÍTICA NO BRASIL

Mais do que chegar à definição de um conceito, é imprescindível analisar as nuances de como ocorre a violência política em nosso país. Embora o Brasil chegou a ter legislação que obrigava os partidos políticos a terem 20% de candidaturas femininas, através da Lei nº 9.100/95, atualmente o exigido é de 30% para o sexo minoritário, seja este feminino ou masculino (Lei nº 9.504/97)¹⁷, devendo ser destinado 30% do fundo partidário para o financiamento de suas campanhas. Importante destacar que embora no texto legislativo não se determine qual sexo seja o minoritário, é possível falar que no imaginário social imediatamente se correlacione o feminino, demonstrando, assim, qual o papel social cabe a cada gênero no que diz respeito à ocupação dos espaços de poder.

A despeito de tais exigências, que consideramos cumprir um papel progressivo, tendo em vista o próprio cenário das duas últimas eleições (2018 e 2020), onde tivemos recordes de candidaturas e eleições de mulheres, ainda assim, não passamos de 15% de representantes femininas eleitas¹⁸.

Um dos elementos que explica esse dado é o fato dos partidos políticos cum-

17 BRASIL. **Lei nº 9.504/97** – Lei das eleições. Brasília, DF: Planalto, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

18 BIROLI, Flávia. Combater a violência política de gênero é dever da sociedade. **Marco Zero**. 2020. Disponível em: <https://marcozero.org/combater-a-violencia-politica-de-genero-e-de-ver-da-sociedade-defende-flavia-birolif/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

prirem as exigências impostas pela legislação somente no aspecto formal, pois ainda as candidaturas femininas são vistas como se é popularmente denominada de “laranjas”, ou seja, aquelas que não tem apoio do partido político. Outra prática é de se utilizar as brechas legislativas para se remanejar o fundo partidário de forma privilegiar determinadas candidaturas como, por exemplo, escolhe-se uma mulher para vice-prefeita e o valor que lhe cabe é utilizado para reforçar a campanha do prefeito, que na sua maioria são homens¹⁹.

Para Camila Teixeira do Nascimento e Diogo Rais Rodrigues Moreira (2019)²⁰, ao analisarem as formas de fraude das cotas de gênero no processo eleitoral brasileiro, pontuam que, embora seja possível ver um esforço no sistema normativo eleitoral em prol da maior igualdade de gênero, ainda carece de efetividade e, principalmente, de maior fiscalização, sendo esse um dos principais problemas, a morosidade do judiciário, muitas vezes prejudicando a própria eficácia da ação pela perda de objeto, tendo em vista o tempo transcorrido, já que o mandato político tem período determinado.

Um dos exemplos mais emblemáticos de violência política no Brasil foi o brutal assassinato da vereadora Mariele Franco, no Rio de Janeiro. Mulher negra, oriunda de uma comunidade periférica, além de ser membro da comunidade LGBTQIAP+ e uma fervorosa defensora dos direitos das mulheres. Mariele

19 BIROLI, Flávia. Combater a violência política de gênero é dever da sociedade. **Marco Zero**. 2020. Disponível em: <https://marcozero.org/combater-a-violencia-politica-de-genero-e-de-ver-da-sociedade-defende-flavia-birol/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

20 NASCIMENTO, Camila Teixeira do; MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. Igualdade de Gênero nas Eleições: a fraude no processo eleitoral através de candidatas laranjas. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 165–186, 2019. Doi: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i1.114. Acesso em: 14 jun. 2023.

conquistou seu mandato em 2017 com mais de 40 mil votos, mas, em 2018, foi tragicamente assassinada em seu carro, atingida por cerca de 14 tiros.²¹

Além do caso Mariele, temos também o caso da Manuela D’Ávila (PC do B), que quando foi candidata à vice-presidência da República, além de sofrer ameaças virtuais contra ela e a sua família, em uma de suas entrevistas de campanha ao programa Roda Viva, Manuela foi interrompida cerca de 62 vezes, em contrapartida, os candidatos homens como, por exemplo, Ciro Gomes (PTB), apenas 08 vezes. Esta situação é tão frequente para as mulheres que ganhou até uma nomenclatura, *manterrupting*, quando a mulher é interrompida de forma desnecessária por homens como forma de desqualificá-la ou desestabilizá-la²².

Maria do Rosário foi alvo de xingamentos ofensivos proferidos pelo então deputado Jair Messias Bolsonaro na Câmara, que a chamou de “feia” e afirmou que ela “não merecia ser estuprada”. Joice Hasselmann também foi vítima de ataques, com suas fotos sendo comparadas ao personagem infantil *Peppa Pig*.

Além disso, é importante mencionar a ex-presidente da República, Dilma Rousseff (PT), que frequentemente sofreu ridicularização em seus discursos políticos devido à sua aparência física, sua forma de falar e até mesmo questionamentos sobre sua sexualidade. Esses ataques ultrapassaram a esfera política e gestão do governo, chegando ao ponto em que, de acordo com Biroli (2016), o *impeachment* de Dilma não pode ser compreendido sem considerar o fator de seu gênero. Essas situações revelam a persistência de comportamentos

21 BIROLI, Flávia. Combater a violência política de gênero é dever da sociedade. **Marco Zero**. 2020. Disponível em: <https://marcozero.org/combater-a-violencia-politica-de-genero-e-de-ver-da-sociedade-defende-flavia-biroli/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

22 THOMAZ, Bárbara. Manuela d’Ávila e o *manterrupting*, a arte de reprimir mulheres. **Revista Marie Claire**, 26 jun. 2021. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Blogs/Barbara-Thomaz/noticia/2018/06/manuela-davila-e-o-manterrupting-arte-de-reprimir-mulheres.html>. Acesso em: 11 jul. 2023.

machistas e preconceituosos na política brasileira ao se referir a mulher²³.

Isa Penna (PSOL), mulher jovem, advogada, bissexual, militante do movimento LGBTQIAP+, feminista, que em 2020 foi vítima de importunação sexual, tendo seus seios apalpadados pelo até então deputado estadual Fernando Cury (PPS). O que chama atenção é que tal fato aconteceu em plena sessão da Assembleia Legislativa de São Paulo, demonstrando que não há lugar seguro, mesmo para uma parlamentar eleita²⁴.

Sâmia Bomfim (PSOL), deputada federal, mulher, feminista, recentemente mãe, se surpreendeu ao ver seu nome como ausente nos painéis de votação na Câmara dos Deputados no seu período de licença-maternidade. Somente a partir de sua reivindicação, pela primeira vez na história, a Câmara dos Deputados registrou licença-maternidade ao invés de ausência, um flagrante demonstração de despreparo ao lidar com o fato de ter uma mulher e mãe como deputada²⁵.

Segundo Beatriz Sanches (2020), ao falarmos de violência política contra a mulher, estamos falando de um tipo de violência que é genericada, isto é, não

23 BIROLI, Flávia. Violência política contra as mulheres. **Blog da Boitempo**. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/08/12/violencia-politica-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 17 jun. 2023.

24 CORTEZ, Natacha. Caso Isa Penna: alesc aumenta pena e afasta Fernando Cury por 180 dias. **Revista Marie Claire**, 01 abr. 2021. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Noticias/noticia/2021/04/alesp-afasta-fernando-cury-por-180-dias-por-importunacao-sexual-isa-penna.html>. Acesso em: 11 jul. 2023.

25 BOMFIM, Sâmia; AZENHA, Manuela. A briga de Sâmia Bomfim pra que a câmara pare de ler licença-maternidade como falta. **Revista Marie Claire**, 2021. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2021/08/briga-de-samia-bomfim-pra-que-camara-pare-de-ler-licenca-maternidade-como-falta.html>. Acesso em: 01 jul. 2023.

se critica a posição política da mulher, mas o seu corpo, a sua sexualidade, a forma de se expressar ou de se vestir, justamente por que se utiliza os padrões de gênero construídos socialmente para violentar aquelas que ousaram transpor barreiras e atingir determinadas posições tidas como masculinas, neste caso, a política²⁶.

A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES

Embora a América Latina seja um dos lugares mais perigosos para se ser mulher, é justamente onde encontramos os primeiros países a terem legislação específica sobre a violência política sofrida por elas. A Bolívia, em 2012, aprovou Lei nº 243, conhecida como “*Ley contra el acoso y violencia política hacia las mujeres*”²⁷, impulsionada pelo feminicídio político de Juana Quispe Apaza, vereadora do município de Ancoraimes, na província de Omasuyos. Na sequência, México (2013), aprova legislação que determina paridade de gênero nas instituições representativas, tipificou a violência política contra a mulher tanto na legislação penal geral como no Código Eleitoral do país. O Peru, em 2016, aprovou o seu Plano Nacional de Violência de Gênero, no qual traz uma modalidade especial denominada de assédio político.

No Brasil, a Lei nº 13.340/2006 é resultado da persistente luta do ativismo feminista contra a violência direcionada às mulheres. Conhecida como “Lei Maria da Penha”, ela recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha

26 SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. “Não vão calar a voz de uma mulher eleita”: as disputas em torno do conceito de violência política de gênero. In: ENCONTRO DA ABCP, 12., João Pessoa, 2020. **Democracia e desenvolvimento**. João Pessoa, PB: UFPB, 2020. Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/web/system/files/documentos/eventos/2021/01/nao-vaocalar-voz-mulher-eleita-disputas-torno-conceito.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

27 *Lei contra o assédio e a violência contra a mulher. (TRADUÇÃO LIVRE)*.

Maia Fernandes, que durante mais de 19 anos batalhou por justiça após sofrer agressões terríveis de seu marido, ficando paraplégica devido a um tiro desferido em suas costas por ele. Seu caso ganhou projeção internacional quando foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), que condenou o Estado brasileiro por sua negligência e omissão no combate à violência contra as mulheres. Como resultado da recomendação da CIDH/OEA, o Brasil promulgou a Lei Maria da Penha, que representa um marco importante na luta contra a violência de gênero no país²⁸.

Para além de sua importância jurídica e política, um dos pontos de destaque desta lei é o reconhecimento de que a violência contra a mulher não ocorre somente de forma física, mas também de ordem psicológica, moral, sexual e patrimonial, conforme descrito nos incisos do art. 7º. No entanto, é importante ressaltar que uma de suas lacunas é o fato de ser omissa em relação a especificar e regulamentar medidas de combate à violência política contra a mulher. Vale mencionar que pelo fato de até então não existir legislação federal sobre o tema, alguns estados brasileiros como, por exemplo, o Amazonas, Tocantins e Roraima, já haviam aprovado, nos anos de 2019 e 2020, documentos como o Estatuto da Mulher Parlamentar como meio de proteger tais mulheres da violência política²⁹.

28 INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). **Quem é maria da penha**. Fortaleza, CE: IMP, 2020. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 08 jun. 2023.

29 SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. "Não vão calar a voz de uma mulher eleita": as disputas em torno do conceito de violência política de gênero. *In*: ENCONTRO DA ABCP, 12., João Pessoa, 2020. **Democracia e desenvolvimento**. João Pessoa, PB: UFPB, 2020. Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/web/system/files/documentos/eventos/2021/01/nao-vaocalar-voz-mulher-eleita-disputas-torno-conceito.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

Somente no ano de 2020, com a Lei nº 14.192/2021, o Brasil passa a ter legislação que define e estabelece as regras para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades destinados ao exercício de seus direitos políticos e funções públicas, bem como, assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispor sobre os crimes fato ou vídeo de conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, definindo violência política em seu art. 3º como,

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo (BRASIL, 2021).³⁰

Esta nova lei altera o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) para proibir e criminalizar a conduta de veicular propaganda partidária que deprecie a condição da mulher e estimule a discriminação em relação ao seu gênero, raça, cor ou etnia,

Art. 243. [...]

X – que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

[...]

30 BRASIL. **Lei nº 14.192/21** – Lei de combate à violência política contra a mulher. Diário Oficial da União, n.147, Brasília, 05 ago. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.192-de-4-de-agosto-de-2021-336315417>. Acesso em: 24 jun. 2023.

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I – é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II – envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

[...]

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II – maior de 60 (sessenta) anos;

III – com deficiência.

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

[...]

IV – com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

V – por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real (BRASIL, 2021).³¹

Além do Código Eleitoral, a Lei nº 14.192/2021 altera também a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), agregando no art. 15 o inciso X “prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher” e a Lei das Eleições, alterando o inciso II do art. 46, que passa a vigorar com a seguinte redação,

Art. 46. [...]

II – nas eleições proporcionais, os debates poderão desdobrar-se em mais de um dia e deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos que concorrem a um mesmo cargo eletivo, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei; (BRASIL, 2021)³²

Com a promulgação da Lei nº 14.192/2021, a violência política contra a mulher recebeu uma definição legal, incluindo um novo tipo penal no Código Eleitoral. Além disso, houve o aumento das penas nos casos de injúria, calúnia ou difamação durante a propaganda eleitoral, crimes que já são estabelecidos em nosso Código Penal (Lei nº 2.848/1940) e que violam a honra e moral da vítima.

31 BRASIL. **Lei nº 14.192/21** – Lei de combate à violência política contra a mulher. Diário Oficial da União, n.147, Brasília, 05 ago. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.192-de-4-de-agosto-de-2021-336315417>. Acesso em: 24 jun. 2023.

32 BRASIL. **Lei nº 14.192/21** – Lei de combate à violência política contra a mulher. Diário Oficial da União, n.147, Brasília, 05 ago. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.192-de-4-de-agosto-de-2021-336315417>. Acesso em: 24 jun. 2023.

Essa lei também impõe a obrigação aos estatutos partidários de estabelecer regras para prevenir e combater a violência política contra a mulher. Além disso, os debates durante as eleições proporcionais para os cargos legislativos devem ser organizados de forma a respeitar a proporção mínima de 30% de candidaturas femininas, fixada por lei.

De acordo com a pesquisa de Bianchini, Bazzo e Chakian (2023), desde a promulgação da lei até o mês de novembro de 2022 foram contabilizados 112 procedimentos no Ministério Público Federal relativos a violência política de gênero, os quais, de acordo com a opinião das autoras, não representam quantidade real de casos, mas que para além do número, significam um marco importante para o início da criação de uma cultura de não naturalização da violência política contra a mulher.

CONCLUSÃO

A violência política contra as mulheres é uma faceta da violência de gênero, refletindo uma reação à participação feminina na política e à luta por seus direitos. Ao utilizar estereótipos de gênero, essa forma de violência busca coibir e punir aquelas que desafiaram normas sociais ao ocupar posições historicamente consideradas masculinas. Essa violência é específica de gênero, uma vez que homens em situações similares raramente enfrentam ataques baseados em sua aparência física, sexualidade ou expressão pessoal.

A promulgação da Lei nº 14.192/2021, que tipifica a violência política contra a mulher, representa um marco importante no avanço da agenda feminista no Brasil. Ao trazer para a esfera pública esse tipo de violência antes silenciada, a lei evidencia os prejuízos ao sistema democrático, que exclui, de forma violenta, uma parcela significativa da população. Embora a legislação não seja a solução definitiva para o problema, é um passo inicial resultante da incansável

luta das mulheres diante de um sistema político ainda permeado pelo machismo.

O enfrentamento da violência política contra as mulheres é um desafio contínuo, mas a existência da legislação é um sinal de progresso em direção a uma sociedade mais igualitária e inclusiva, onde as mulheres possam exercer seus direitos políticos sem medo de violência ou discriminação, fortalecendo assim o Estado Democrático de Direito. É fundamental que essa lei seja acompanhada por ações efetivas de educação, conscientização e mudança cultural para alcançarmos uma verdadeira igualdade de gênero na política e em todas as esferas da sociedade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NOTÍCIAS. **Candidaturas femininas crescem, mas a representação ainda é baixa**. 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/26/candidaturas-femininas-crescem-mas-representacao-ainda-e-baixa>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

BIROLI, Flávia. Violência política contra as mulheres. **Blog da Boitempo**. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/08/12/violencia-politica-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 17 jun. 2023.

BIROLI, Flávia. Combater a violência política de gênero é dever da sociedade. **Marco Zero**. 2020. Disponível em: <https://marcozero.org/combater-a-violencia-politica-de-genero-e-dever-da-sociedade-defende-flavia-birol/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BOMFIM, Sâmia; AZENHA, Manuela. A briga de Sâmia Bomfim pra que a câmara pare de ler licença-maternidade como falta. **Revista Marie Claire**, 2021. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2021/08/briga-de-samia-bomfim-pra-que-camara-pare-de-ler-licenca-maternidade-como-falta.html>. Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.504/97** – Lei das eleições. Brasília, DF: Planalto, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.192/21** – Lei de combate à violência política contra a mulher. Diário Oficial da União, n.147, Brasília, 05 ago. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.192-de-4-de-agosto-de-2021-336315417>. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340/06** – Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Planalto, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

CNN BRASIL. **CNN Tonight**: Brasil é o 5º país que mais mata mulheres. CNN, São Paulo, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/cnn-tonight-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

CORTEZ, Natacha. Caso Isa Penna: aesp aumenta pena e afasta Fernando Cury por 180 dias. **Revista Marie Claire**, 01 abr. 2021. Disponível em: <https://revista-marieclaire.globo.com/Noticias/noticia/2021/04/alesp-afasta-fernando-cury-por-180-dias-por-importunacao-sexual-isa-penna.html>. Acesso em: 11 jul. 2023.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Mulheres inserção no mercado de trabalho**. Disponível em: <infograficosMulheres2023.pdf (dieese.org.br)>. Acesso em: 03 jul 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 2.ed. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). **Quem é maria da penha**. Fortaleza, CE: IMP, 2020. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 08 jun. 2023.

NASCIMENTO, Camila Teixeira do; MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. Igualdade de Gênero nas Eleições: a fraude no processo eleitoral através de candidatas laranjas. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 165–186, 2019. Doi: 10.53323/resenhaeleitoral. v23i1.114. Acesso em: 14 jun. 2023.

ONU MULHERES BRASIL. **Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível**. Brasília, DF: ONU Mulheres Brasil, 07 abr. 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

PINHO, Tássia Rabelo de. Debaixo do tapete: a violência política de gênero e o silêncio do conselho de ética da câmara dos deputados. **A Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v.28, n. 2, p.1-14, e-67271, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/1806-9584-2020v28n267271>. Acesso em: 09 jun. 2023.

SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. “Não vão calar a voz de uma mulher eleita”: as disputas em torno do conceito de violência política de gênero. *In*: ENCONTRO DA ABCP, 12., João Pessoa, 2020. **Democracia e desenvolvimento**. João Pessoa, PB: UFPB, 2020. Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/web/system/files/documentos/eventos/2021/01/nao-va0-calar-voz-mulher-eleita-disputas-torno-conceito.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

SANTOS, Raíne Guimarães; COLVERO, Ronaldo Bernardino. O silenciamento de mulheres na política. **Salão Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão**, v. 9, n. 2, 3 mar. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unipampa.edu.br/index.php/SIE-PE/article/view/98198>. Acesso em: 24 jun. 2023.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, p.71-99, jul./dez.1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 5.613/2020**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146095>. Acesso em: 30 jun. 2023.

SILVEIRA, Daniel; ALVARENGA, Darlan. Taxa de desemprego entre mulheres atinge record de 17,9%. **G1 Globo Economia**, 27 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/05/27/taxa-de-desemprego-entre-mulheres-atinge-recorde-de-179percent.ghtml>. Acesso em: 09 jun. 2023.

RODRIGUES, Léo. Estudo revela tamanho da desigualdade de gênero no mercado de trabalho: fatores como afazeres domésticos trazem limitações. **Agência Brasil**. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-03/estudo-revela-tamanho-da-desigualdade-de-genero-no-mercado-de-trabalho#:~:text=Em%202019%2C%20as%20mulheres%20receberam,9%25%20do%20rendimento%20dos%20homens>. Acesso em: 10 jul. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas eleitorais**. Brasília: DF, 2021. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em: 08 jul. 2023.

TEIXEIRA, Marcella Barbosa Miranda; SANTOS, Carolina Maria Mota. Mulheres na política: desafios e perspectivas. **Revista de Administração IMED**, Passo Fundo, v. 10, n. 2, p. 178-197, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/raimed/article/view/3817>. Acesso em: 24 jun. 2023.

THOMAZ, Bárbara. Manuela d'Ávila e o manterrupting, a arte de reprimir mulheres. **Revista Marie Claire**, 26 jun. 2021. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Blogs/Barbara-Thomaz/noticia/2018/06/manuela-davila-e-o-manterrupting-arte-de-reprimir-mulheres.html>. Acesso em: 11 jul. 2023.

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E O GASLIGHTING NAS RELAÇÕES AFETIVAS

*you could not have left (many) purple bruises on my skin,
but you left purple bruises as big as giants on my soul.*

Amanda Lovelace

Lucélia Cristina da Silva¹

INTRODUÇÃO

É cediço que a violência praticada contra mulher é resultado de uma relação de desigualdade que existe entre homem e mulher desde os primórdios. Da mesma forma, incide até os dias atuais a dificuldade da vítima em identificar atos de violência cometidos em relações que envolvam afeto, principalmente quando falamos sobre a violência psicológica. Nesse sentido, se faz importante mencionar, que quando discorremos sobre o conceito de violência contra mulher, não estamos falando somente da violência física, que é visível aos olhos da sociedade, mas fala-se também de uma violência silenciosa, aquela que tem um caráter quase de normalidade, e que só é percebida quando os estragos se tornam arrebatadores.

Além do mais, a violência psicológica desdobra-se em várias formas de manifestação, desde as mais discutidas como agressões verbais, humilhações, exercício do controle sobre o comportamento e as vontades da mulher, até as menos conhecidas, mas não menos destrutivas, como a manipulação, identificada como um abuso para exercer poder e controle sobre outrem. Aqui identificamos o abusador, como: gaslighting.

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – Paraná.

O gaslighting é um termo utilizado para referir-se à violência emocional através de manipulação psicológica, que leva a mulher e as pessoas ao seu redor a acharem que ela enlouqueceu ou que é incapaz (STOCKER; DALMASO, 2016). Desta forma, o artigo irá discorrer sobre a violência psicológica praticada contra mulher ligado ao termo do gaslighting, no intuito de evidenciar a importância da violência psicológica, visto que o trauma do abuso psicológico está profundamente enraizado, oculto e invisível aos olhos da sociedade. A natureza da pesquisa será qualitativa e o método procedimental será monográfico. Quanto ao delineamento, a pesquisa será bibliográfica, uma vez que se desenvolve com base em material já elaborado, constituído por livros, publicações em periódicos, legislação e impressos diversos.

CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

A definição do conceito de violência doméstica é crucial para a compreensão da problematização em questão, visto que a violência doméstica contra a mulher é assim denominada porque ocorre principalmente no ambiente familiar, doméstico, em casa, no lar, e o agressor geralmente é alguém que a vítima mantém ou mantinha uma relação de proximidade e afeto. O conceito de violência doméstica foi definido pelas Nações Unidas em 1993, na Conferência de Direitos Humanos, em que passou a identificar a violência doméstica contra mulher como qualquer ato de violência de gênero que cause ou possa resultar em danos ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, incluindo ameaças, coerção ou conduta arbitrária à liberdade desta, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 11.340/06 (BRASIL, 2006). Em suma, a violência contra mulher é entendida como qualquer sofrimento ou agressão direcionada às mulheres pelo simples fato de serem mulheres. Assim, no intuito de coibir as práticas de violência contra mulheres, foi criado em 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, uma lei importantíssima no ordenamento jurídico, visto que institui um sistema de pre-

venção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica, bem como reconhece a situação de vulnerabilidade da mulher em detrimento do homem nas práticas descritas no artigo 7º da Lei n. 11.340/06. Fundamental ressaltar que todas as modalidades de violência previstas no artigo 7º da supracitada lei, são relevantes. Porém, é importante esclarecer que antes de qualquer ato de violência, seja físico, patrimonial, sexual ou moral, a mulher sofre violência psicológica. Portanto, ressalta-se a relevância da violência psicológica, uma vez que tudo começa nela. A violência psicológica é embrião de todas as formas posteriores de violência (SILVA, 2005).

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica é entendida como qualquer comportamento que decorre em dano emocional, diminuição da autoestima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, de modo a degradar ou controlar ações. Nota-se que se trata de uma violência destinada a reduzir e controlar comportamentos, crenças e decisões por meio de ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância, entre outros, que, de qualquer forma, comprometa a saúde mental e o direito à autodeterminação, conforme prevê o artigo 7º, inciso II, da Lei n. 13.340/06 (BRASIL, 2006) e artigo 147-B do Código Penal, pela recente Lei n. 14.188 de 2021. A autora Maria Berenice Dias (2016), em seu artigo 'O Espiral da Violência', aclara sobre o conceito de violência psicológica. Veja-se:

É a violência mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos configuram violência que está sob o abrigo da Lei Maria da Penha. A proteção legal é à autoestima, à saúde psicológica da vítima. Consiste na agressão emocional, que é tão ou mais grave que a violência física. Ocorre quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina

na a vítima. Demonstra prazer quando a vê sentir-se amedrontada, inferiorizada e diminuída. (DIAS, 2016, p. 48.)

Por sua vez, a autora Alice Bianchini (2013), aduz que “a violência psicológica, não obstante ser muito comum, caracteriza-se pelo fato de normalmente não ser reconhecida pelas vítimas como algo injusto ou ilícito”. (BIANCHINI, 2013. p. 46). Entende-se ainda, que a violência psicológica cometida no âmbito das relações afetivas é identificada através de um intenso sofrimento, levando a alterações de comportamento que possivelmente mobilizaram todas as esferas da vida (SILVA; COELHO; CAPONI apud GOMES, 2007). No entanto, ainda é muito comum entender a violência psicológica como uma violência de pouca importância, de ‘menor grau ofensivo’ se comparado a outros tipos de violência, visto que sua prática encontra-se “escondida” “velada” por outros atos que parecem ser inofensivos. Ainda persiste a ideia de que a violência psicológica é algo “normal” e “natural” na dinâmica dos relacionamentos, uma vez que a violência física em detrimento da psicológica é visível e facilmente identificada. Ou seja, ainda é “aceitável” que diante de uma violência física, a qual é de certa forma palpável, a violência psicológica fique em segundo plano, pode-se dizer, banalizada e entendida como “frescura”. Assim, é certo que uma das características da violência psicológica é o silêncio dos abusos praticados que aumentam gradativamente, afetando de forma considerável a incidência de transtornos psiquiátricos. Salienta-se, que ambas as agressões mencionadas possuem seu grau de nocividade, porém, de formas diferenciadas. Embora a violência física demonstre marcas aparentes, a violência psicológica atinge a alma de quem sofre com esse abuso. Nesse sentido, a ilustre autora Maria Berenice Dias (2016, p. 33) descreve pontualmente o sentimento da vítima diante de tal abuso: “a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia a depressão, essas são feridas que

jamais cicatrizam”. A mulher torna-se uma coisificação objeto de abuso psicológico do seu agressor.

Já quanto ao indivíduo que pratica esse tipo de violência, geralmente suas características são facilmente identificadas, em virtude do prazer que possui em humilhar e degradar sua vítima. Na maior parte dos casos, o abusador utiliza-se da imagem de “protetor” “bom-moço” como uma forma de não evidenciar qualquer potencial abusador. Assim, as características mencionadas corroboram na dificuldade da vítima em identificar a violência psicológica. Além do mais, suas atitudes são passíveis de serem confundidas pela vítima como ações que expressam “preocupação” “proteção” e até mesmo “amor”. O abusador valendo-se da fragilidade que desperta na mulher, utiliza das artimanhas mencionadas, entre outras, para continuar submetendo a vítima ao seu controle psicológico. Na maioria das vezes, usa argumentos com base em chantagens para atingir uma finalidade desejada. Essas agressões acabam se tornando corriqueiras e banalizadas pela vítima, sendo apenas mais uma entre tantas outras (SILVA, 2005). Todavia, são agressões que vão minando pouco a pouco a capacidade psicológica desta mulher, que mais tarde irá despertar em uma dependência emocional. O autor Fábio de Melo (2013), aduz em seu livro “Quem me roubou de mim?” sobre a dependência emocional produto desse relacionamento abusivo, vejamos:

A consciência da dependência é a certeza de que a vida agora já não lhe pertence, porém, está em outras mãos, colocam o sequestrado numa condição de inteira e total fragilidade, essa fragilidade vira atitude, postura. Desencadeia aquilo que chamamos de condição da vítima, uma vez que a rendição é o único jeito de garantir sua sobrevivência. (MELO, 2013, p. 45)

Em face dessa dependência, surge a dificuldade da vítima de sair des-

se relacionamento abusivo. A vítima não enxerga uma vida longe dos olhos de seu abusador, o que a faz permanecer em um relacionamento fadado ao fracasso por muito tempo. Além do mais, assim que ela consegue sair dessa prisão sentimental, ainda existe nela a necessidade dependência, que se assemelha a um vício, isto é, dependência emocional que faz com que a mulher idealize aquela vida vivida em meio a diversas agressões. Fábio de Melo (2013), retrata bem essa ideia de “prisão sentimental”

Mas nem sempre a prisão termina quando recebemos as chaves que nos alforriam. Mesmo após a morte de seu algoz, com as portas do cativo abertas, e distante das ameaças que a encarceravam, ela não sabia mais dar o passo em direção à liberdade que lhe cabia. Estava presa às memórias do cárcere. A violência tão profunda que, mesmo com a morte do sequestrador, ela ainda permanece sua vítima acorrentada. (MELO, 2013, p. 31).

Normalmente, relações que envolvem um grande sentimento de afeto tendem a fazer com que as mulheres sejam suscetíveis aos descasos e agressões psicológicas. A mulher encontra-se tão subordinada que se vê enclausurada em uma prisão sentimental. Nessa mesma linha de pensamento, o filósofo Pierre Bourdieu (2021) descreve esclarecendo essa situação de dominação e amor:

Seria o amor uma exceção, a única, mas de primeira grandeza, à lei da dominação masculina, uma suspensão da violência simbólica, ou a forma suprema, por que a mais sutil e a mais invisível dessa violência? (BOURDIEU, 2021, p. 1772)

É comum nesses tipos de relacionamento confundir o sentimento de amor com o sentimento de posse. Assim, as conseqüências dessa espécie de dominação são nocivas. Ora, não existe nada mais assustador do que ser desvirtuado da sua essência, de ser deturpado de si mesmo por meio de outrem. Conforme discorrido, observa-se claramente o roubo da subjetividade em relações provenientes do abuso emocional. De modo que o sequestro

da subjetividade provoca a perda do 'Eu', perda da pertença de si mesmo. Fábio de Melo (2013), alude:

Estamos falando de um vínculo que mina nossa capacidade de ser quem somos, de pensar por nós mesmos, de exercer nossa autonomia de tomar decisões e exercer nossa liberdade de escolha. Trata-se de um roubo silencioso que nos leva de nós. Esses sequestros são acontecimentos comuns que não são noticiados. São sutis, mas altamente destruidores, uma vez que fragilizam e impossibilitam o ser humano de viver a realização para a qual foi feito. Partindo desse pressuposto, tem-se que uma pessoa que é retirada de seu mundo particular e subjugada aos maus tratos de um cativo, inicia-se nela um terrível processo de submissão, que a conduzirá à condição de vítima. Vitimada, a pessoa renuncia a si mesma e passa a obedecer às ordens de seu algoz. (MELO, 2013, p. 22-23)

Assim, conclui-se que a violência psicológica nas relações afetivas é um subproduto do poder e da dominação, com finalidade de fazer com que a vítima seja uma extensão do seu algoz, presa às amarras de um amor fantasiado. Para melhor explicar o discorrido, é importante trazer à tona, o relato exposto pelo neurologista e psiquiatra austríaco, Sigmund Freud (1976), que descreve detalhadamente a convivência com um abusador que pratica a violência emocional.

Relato: o marido sai para trabalhar e como de costume, passa os cadeados nas portas e janelas, antes de sair adverte a mulher que se vista de forma decente. Ela fica 8 horas diárias, trancada dentro da casa. Sente uma solidão "que dói no peito". Ele volta, entra na casa e fica bravo porque a comida não está na mesa. Grita e diz "você não faz nada na vida e não consegue nem colocar a comida na mesa. Coração disparado e tremor, ela nunca sabe se vai ficar só nas palavras. Suas roupas são longas e sem decotes. Sai apenas acompanhada do marido e ele diz: se você sorrir pra alguém, eu mato você.

Ele a chama de burra, ela acha que é, ela diz não conseguir fazer nada direito, não está bem consigo mesma e não se olha no espelho a quase dois anos. Ele a trouxe à sessão (marido na recepção) “porque tomei remédios para me matar. Não tenho vontade de viver, tive uma avó que também fez isso, isso é de família. Ela pensa que não sabe fazer nada, mas entende que a vida da mulher é um sofrimento. Parou de trabalhar a pedido do marido, ele dá tudo, só é muito ciumento, por isso ela justifica o motivo de ficar trancada em casa. Ela não se sente bem há algum tempo, ele fala que ela é porca e preguiçosa, “mas eu só não tenho vontade de levantar, ou não consigo, às vezes tenho muito sono. Eu não consigo ser mais eu. Tinha o cabelo bem longo, eu tinha unha longa e eu trabalhava de balconista. A gente casou e eu não preciso mais trabalhar, era só cuidar da casa, vida de madame, mas nem isso eu consigo mais”. (FREUD, 1976, p. 88)

Por fim, é possível perceber as facetas e implicações da violência psicológica na vida da mulher no contexto da violência doméstica, tendo como premissa de que a violência psicológica é o ponto de partida para as outras formas de violências que são praticadas e que precisam ser combatidas.

GASLIGHTING

O termo gaslighting começou a ser utilizado em meados da década de 1960. No entanto, tornou-se conhecido somente após a peça teatral “Gas Light” de 1938, que foi adaptada duas vezes ao cinema. Uma das adaptações ocorreu em 1940 e a outra em 1944, com o filme Gaslight, “à meia luz”. O nome do filme refere-se a um tipo de iluminação muito comum na época, iluminação a gás, que permitia alterar a intensidade da luz. Uma temática muito trabalhada no filme, visto que o marido, interpretado pelo ator Charles Boyer, usava a instabilidade da luz a gás para desestabilizar sua esposa. No filme, o personagem também escondia os pertences pessoais da esposa como uma forma de questionar sua sanidade. Assim, a trama relata a história de um marido que tenta convencer sua esposa

de que ela está ficando louca por meio de manipulação psicológica. A autora Robin Stern (2019), em seu livro “Efeito Gaslight” menciona um trecho do filme que apresenta a manipulação psicológica acima descrita:

No filme, o herói romântico interpretado por Boyer gradualmente convence Bergman de que está ficando louca. Ele lhe pedia um broche que lhe dera e observava sua aflição ao não o encontrar em sua bolsa, onde tinha certeza de que o guardara — e de onde Boyer o havia retirado. “Ó, querida, você é tão esquecida”, insistia ele. “Eu não sou esquecida”, respondia a personagem de Bergman, mas logo começava a acreditar na versão dos fatos de Boyer, e não na dela, incapaz de confiar na própria memória ou percepção. No filme, Boyer tenta induzi-la à loucura propositalmente, a fim de roubar a herança de Bergman — convencida de que não pode confiar nas próprias percepções, ela realmente começa a enlouquecer. (STERN, 2019, p.18.).

Atualmente, usa-se a expressão “gaslighting” para se referir à violência contra a mulher nos abusos que envolvem manipulação e violência emocional. Como visto, sabe-se que a violência psicológica pode ser praticada tanto por homens como por mulheres e em diferentes tipos de relacionamentos. Todavia, esse abuso ocorre com mais frequência nas relações afetivas, devido à proximidade e sentimento de amor entre parceiros. Da mesma forma, as vítimas do gênero feminino são mais propensas ao abuso, visto que só percebem as consequências da agressão quando seu estado emocional já se encontra desestabilizado. De acordo com Sá (2011), a fragilidade emocional das mulheres decorrente dos abusos as torna mais vulneráveis à aceitação da vitimização e impossibilita recursos de defesa, devido às consequências psicológicas. Apesar da terminologia do gaslighting ser antiga, não é um termo muito comentado e fomentado. Recentemente houve-se uma maior amplitude de conhecimento da terminologia com a veiculação da informação de que em um progra-

ma de televisão, um participante de reality show, Big Brother Brasil 2022, foi acusado de manipulação nas interações com mulheres participantes do *reality*. Sendo assim, a matéria foi pauta no programa de televisão Fantástico, no quadro “Isso Tem Nome” que transmitiu uma reportagem veiculando entrevistas com algumas mulheres que passaram por situações vivenciadas em um relacionamento com comportamentos abusivos. Interessante mencionar que a matéria é iniciada com a repórter Ana Carolina Raimundi fazendo alusão ao filme “Gas Light”. Veja-se abaixo a transcrição do trecho:

Carol: Oi pessoal, tudo bem? Gente deu uma falhada aqui na luz.

A: Falhou não Carol, pode continuar.

Carol: Gente, piscou de novo, com certeza.

A: Você já está imaginando coisa Carol, isso é coisa da sua cabeça.

O início da matéria, além de fazer alusão ao mencionado filme, simula um diálogo frequente de quem vive um relacionamento com um gaslighter. Mas afinal, o que é um gaslighting? O termo gaslighting, lê-se “guéslaitin”, e é compreendido como uma manipulação sistemática. Pode acontecer em diferentes contextos, como no ambiente familiar, profissional, acadêmico, clínico, religioso, entre outros e em diferentes vinculações afetivas, como entre namorados, mãe e filha, médico e paciente etc. A prática constitui-se em convencer a vítima de que ela está agindo de forma insana, histérica em diferentes ocasiões diferentes ao longo de um tempo (SOUZA, 2017, p. 11). Assim, entende-se o termo como uma manipulação emocional em que um gaslighter (aquele que pratica o gaslighting) tenta convencer o indivíduo de que suas lembranças estão confusas, ou que está entendendo ou interpretando mal seu próprio comportamento e motivações. O intuito é semear dúvidas para que sua vítima sintam-se vulneráveis e confusas. Gaslighters podem ser homens ou mulheres, cônjuges ou amantes, chefes ou colegas, pais

ou irmãos, mas o que todos têm em comum é a capacidade de fazer o sujeito questionar as próprias percepções da realidade. O gaslighting tem dois principais atores: um gaslighter, quem semeia a confusão e a dúvida, é um gaslight, quem se dispõe a duvidar das próprias percepções para manter o relacionamento. (STERN, 2019, p. 15.) Deste modo, a reiterada manipulação psicológica faz com que a vítima se sinta culpada e questione incessantemente suas atitudes e a própria sanidade. Ou seja, trata-se de um jogo crescente e constante que trabalha com a insegurança da vítima para que esta se anule e passe a idealizar seu agressor que, logo, torna-se sua única rede de apoio. Segundo a psicóloga e professora do Centro Universitário Tiradentes (Unit/AL), Renata Laureano, o gaslighting não é fácil de identificar, porque começa a ser praticado de forma sutil, mas com o tempo essa forma de violência intensifica-se e faz com que as vítimas desenvolvem várias doenças mentais, entre elas, depressão e ansiedade. Quanto ao gaslighting, as práticas são as mais variadas e podem acontecer quando o agressor se utiliza de técnicas que vão desde a negação dos fatos, como “eu não quero ouvir de novo”, “você só pode estar louca” ou “nada disso aconteceu”; passando pela banalização dos sentimentos da vítima: “nossa, como você é exagerada”, “não é motivo para tanto”, “cuidado, você está descontrolada” ou o famoso, “isso é coisa da sua cabeça” (CIMA, 2018, p. 136). Assim, o gaslighter faz com que a vítima entre em conflito interno, pois entre tantas perguntas, a vítima encontra-se confusa, aflita e desacreditada de seus sentimentos e crenças. Além do mais, o termo é compreendido por meio de atos como: controle, humilhação omissão, chantagem, indiferença, tratamento de silêncio, ciúme excessivo, desqualificação, invalidação, intimidação, e distorção da realidade, no intuito de exercer controle e poder. A força persuasiva do gaslighter costuma ser tão grande que a vítima começa a duvidar de fatos vivenciados por ela. A vítima, por sua vez, ainda busca explicações para os comportamentos sofridos, achando normal o ciúme exacerbado, uma vez que se sente pro-

tegida com o controle e atitudes que lhe impede de tomar decisões e expor suas opiniões, quando percebe que está em um relacionamento deformado, que lhe aprisionou emocionalmente, tem dificuldade de encontrar uma saída. Por consequência, é muito comum nesse tipo de violência emocional a manifestação da dependência afetiva, dado que as pessoas que vivem em relacionamentos com o gaslighter necessitam inconscientemente e constantemente da aprovação do seu parceiro e, assim, se tornam vítimas suscetíveis e fáceis dessa prática de abuso. Nesse contexto, a autora e psicanalista, Robin Stern (2019), entende:

Se tem um pedaço de você que pensa que não é boa ou suficiente sozinha — mesmo que seja uma pequena parte, que sinta que precisa do amor ou da aprovação de seu gaslighter para ser inteira —, você é suscetível ao gaslighting. E um gaslighter aproveitará essa vulnerabilidade para fazê-la duvidar de si mesma, de novo e de novo. Você realmente quer obter a aprovação do gaslighter — se tornou a única maneira de provar a si mesma que você é, de fato, uma boa pessoa, capaz e digna de amor — então parte sempre do ponto de vista dele. Você pode argumentar — em voz alta ou na sua cabeça, mas pensa primeiro no ponto de vista dele. (STERN, 2019, p.104.)

Com base no exposto, pode-se perceber que as pessoas propensas a sofrer gaslighting têm algo em comum. Por mais fortes, inteligentes e competentes que sejam, sentem uma profunda necessidade de obter a aprovação do gaslighter que idealiza. Sem essa aprovação, não consegue se enxergar como uma pessoa boa, capaz e digna do amor que tanto deseja ter. Por precisar da validação do gaslighter, ficam aterrorizados por sentir-se apartada dele de alguma forma. Por isso, encarar as coisas de maneira diferente ou ter preferências distintas do amado a deixa nervosa. (STERN, 2019, p. 63). Em suma, o gaslighting é compreendido como uma forma de abuso psicológico que envolve atos repetitivos de manipulação com o objetivo de minar a segurança da vítima e manter controle sobre ela.

GASLIGHTING E A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

O gaslighting e a violência psicológica desenvolve-se, de acordo com a autora Robin Stern, por etapas. A primeira etapa manifesta-se de forma muito sutil e imperceptível, muitas vezes, a vítima confunde essa etapa como um gesto de amor, carinho e cuidado. Em um momento posterior, o gaslighting acaba tomando outras proporções, sendo praticado de forma mais invasiva. Consequentemente, na etapa final, a vítima encontra-se devastada e acometida por sentimentos de infelicidade, ansiedade e até mesmo depressão. Características essas essenciais da violência psicológica. A autora Robin Stern (2019), classifica as etapas mencionadas acima em 3 (três) estágios, sendo eles: descrença, defesa e depressão. O primeiro estágio é a descrença, manifestado por situações em que o agressor coloca em dúvida as atitudes da vítima. O sentimento que surge nesse momento é a falta de confiança em si mesma. O mais complicado nesse estágio, é que os abusos aparentemente parecem ser insignificantes, como um pequeno mal-entendido, somente um momento de desconforto ou um ligeiro acesso de raiva (STERN, 2019, p. 76). Em contrapartida, no segundo estágio, a gaslightee necessita fervorosamente da aprovação do gaslighter. Nessa fase, existe a necessidade da vítima em defender o seu ponto de vista, porém a vítima passa a acreditar nas afirmações do seu gaslighter para obter a validação que tanto necessita.

Já no Estágio 2, você fica mais determinada a obter a aprovação do gaslighter por ser uma pessoa boa, capaz e digna de amor — e ele, a provar que está certo. Se você discordar, ele intensifica sua versão do Apocalipse Emocional: grita mais alto, faz insultos mais ferinos, adota um tratamento silencioso mais intenso. Você fará de tudo para evitá-lo, por isso se esforça ainda mais para agradar. (2019, p. 102).

Por fim, o terceiro estágio é marcado pela depressão. A gaslightee finalmente está rendida ao seu gaslighter e acredita que ele está completa-

mente certo em todos os atos afirmados por ele. Deste modo, a vítima acaba sempre sendo a pessoa que está errada e age conforme as vontades de seu abusador para conquistar sua aprovação. Nesse ponto, o gaslighter a deixou a vítima tão desesperada, desamparada e sem alegria, que ela se torna incapaz de tomar uma decisão por menor que seja. A autora descreve ainda, juntamente com as fases decorridas acima, três tipos de gaslighter, dentre eles: o glamoroso, o bom rapaz e o intimidador. O gaslighter glamoroso normalmente surge após um desentendimento ou mal comportamento do gaslighter. Assim, como forma de tentar apagar o ocorrido, o abusador tenta uma reconciliação por meio de agrado, presentes e promessas, no intuito forçoso da vítima esquecer o evento. Já o gaslighter bom moço ou bom rapaz, de acordo com a autora, é o mais difícil de identificar, visto que transmite a imagem de ser uma pessoa atenciosa, boa, carinhosa, compreensível, tranquila, calma, paciente, que está sempre preocupado com a sua vítima. No entanto, preocupa-se apenas com a sua própria imagem, sendo claramente um narcisista. O gaslighter intimidador, por fim, é aquele que possui o perfil mais fácil de identificar, uma vez que seu comportamento é baseado na agressividade. Nesse tipo de relacionamento, é comum as intimidações, humilhações, xingamentos e brigas em excesso e até mesmo eventos trágicos. Conclui-se então, que o gaslighting é um comportamento manipulativo que ocorre nas relações afetivas e que envolve distorcer a realidade, minar a confiança e fazer com que a vítima duvide de sua própria percepção e sanidade, o que acarreta no crime de violência psicológica.

CONCLUSÃO

Conforme discutido, o gaslighting é um comportamento manipulativo que ocorre com mais incidência nas relações afetivas e que envolve distorcer a realidade, minar a confiança e fazer com que a vítima duvide de sua própria percepção e sanidade. Quando se trata de tirar conclusões sobre o gaslighting nas relações afeti-

vas, é importante considerar alguns postos-chaves, quais sejam: a) destruição da confiança, ou seja, a vítima começa a questionar suas próprias memórias e julgamentos, o que pode afetar gravemente sua autoestima e bem-estar emocional; b) isolamento, visto que o agressor muitas vezes tenta isolar a vítima, fazendo com que ela dependa cada vez mais do agressor para orientação e validação, tornando a vítima mais vulnerável; c) a manipulação psicológica, tendo em vista que o agressor utiliza táticas de manipulação para controlar e distorcer a verdade, minimizando os sentimentos da vítima e atribuição de culpa à vítima; d) o impacto na saúde com sintomas de ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e outros problemas psicossomáticos devido à confusão e à desconfiança geradas pela manipulação. Em uma última análise, se faz justo é pertinente destacar que o primeiro passo para sair dessa situação prejudicial é reconhecer os sinais de gaslighting. A vítima precisa entender que não está imaginando coisas e que está sofrendo abuso psicológico. Juntamente, o segundo passo é buscar apoio de amigos, familiares ou profissionais de saúde mental para superar o gaslighting. No mais, é importante sempre lembrar de estabelecer limites saudáveis em qualquer relacionamento, comunicar claramente os sentimentos, necessidades e preocupações pode ajudar a criar um ambiente onde o gaslighting seja menos provável de ocorrer.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Alice Brasil dos. Crime de Lesão Corporal Psíquica: **A Equiparação do Dano Psicológico do Crime de Lesão Corporal nos Casos de Violência Doméstica Contra a Mulher**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão: USSC, 2020.

BIANCHINI, Alice, BAZZO, Mariana e CHAKIAN, Sílvia. **Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Femicídio**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

BOURDIEU, Pierre. A **Dominação Masculina**: a condição feminina e a violência simbólica. 19. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CHAGAS, Adriete Pureza, MARTINS; Maria das Graças Teles. Fenômeno Gaslight: Da Manipulação Psicológica Ao Empoderamento Feminino. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, 2022. Disponível em: file:///C:/Users/luluc/Downloads/39-fenmeno-gaslight-da-manipulao-psicologica-ao-empoderamento-feminino%20(2).pdf. Acesso em: 13 nov. 2022.

CIMA, Karla Regina De Andrade Garrido. **Violência Psicológica**: O prelúdio das agressões praticadas contra a mulher e a implementação dos programas preventivos na lei maria da penha. Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. Salvador: UCSa, 2018. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/694/1/TCCARLACIMA.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2022.

CIMA, Karla Regina de Andrade Garrido. **Violência psicológica**: o prelúdio das agressões praticadas contra a mulher e a implementação dos programas preventivos na Lei Maria da Penha. Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. Salvador: UCSa, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Por que a mulher é vítima?** 2016. Disponível em: <https://berenedias.com.br/por-que-a-mulher-e-vitima/>. Acesso em: 10 out. 2022.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 10 out. 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha – **o Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FONAVID. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciado n. 58**. 2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/enunciados-fonavid>. Acesso em: 14 nov. 2022.

GASLIGHT. **Filme À Meia-Luz**. Direção: George Cukor, baseado na peça teatral de Patrick Hamilton. maio de 1944 (EUA).

GLOBO. **Isso Tem Nome**: entenda o que é 'gaslighting', um tipo de violência psicológica. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/quadros/isso-tem-nome/noticia/2021/10/31/isso-tem-nome-entenda-o-que-e-gaslighting-um-tipo-de-violencia-psicologica.ghtml>. Acesso em: 13 nov. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 12. ed. Niterói: Impetus, 2010.

MACHADO, Gabriel. **Gaslighting e a manipulação psicológica**. 2018. Disponível em: <https://d24am.com/plus/comportamento/gaslighting-e-manipulacao-psicologica/>. Acesso em: 10 out. 2022.

MELO, Fábio. **Quem me roubou de mim**. 2. ed. São Paulo: Planeta, 2013.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres**. Trad. Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

OLIVEIRA, Gracielle Lima de. Eloá e o feminicídio: assassinatos silenciados e naturalizados como espetáculo. 2018. Conferência Internacional de Estudos Queer. **Anais** [...]. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/ebooks/conqueer/2018/TRABALHO_EV106_MD1_SA5_ID278_15032018234803.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

PIMENTEL, Adelma. **Violência psicológica nas relações conjugais: pesquisa e intervenção clínica**. São Paulo: Summus, 2011.

PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 2, n. 1, 2002.

SÁ, Samantha Dubugras. **Características sociodemográficas e de personalidade de mulheres vítimas de violência doméstica**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: PUCRS, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/733/1/429854.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

SARKIS, Stephanie Moulton. **O Fenômeno Gaslighting**: A estratégia de pessoas manipuladoras para distorcer a verdade e manter você sob controle. São Paulo: Cultrix, 2019.

SILVA, Lucilene Lemos da. **CEVIC**: a violência denunciada. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 2005.

SOUZA, Cristina Pereira de. Gaslighting: **“Você está ficando louca?” As Relações Afetivas e a Construção das Relações de Gênero**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: UFRGS, 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/179502/001067114.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 7 set. 2022.

STERN, Robin. **O efeito gaslight**: como identificar e sobreviver a manipulação velada que os outros usam para controlar sua vida. Rio de Janeiro: Alta Live, 2019.

UNIT. Portal do Centro Universitário Tiradentes. **Gaslighting**: Conheça esse termo e suas consequências para a saúde mental. 2022. UNIT, Centro Universitário Tiradente. disponível em: <https://al.unit.br/blog/noticias/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E O PLANTÃO PSICOLÓGICO NA DELEGACIA DA MULHER DE CASCAVEL – PARANÁ

Danielli Novello Acksenen¹; Mariselma Araujo²; Pâmela Batista Pfeffer³; Diocleide Silva⁴

INTRODUÇÃO

Este artigo visa elaborar uma linha do tempo histórica de evoluções sobre a temática da violência contra a mulher, permitindo assim contextualizar o que envolve o ciclo da violência, promover reflexões e trazer conhecimento a sociedade de forma ampla e também aos profissionais que trabalham com mulheres em situações de violência.

A violência contra a mulher seja ela física, psicológica ou financeira apresenta-se em nossa sociedade ao longo da história da humanidade. Sendo necessário que a sociedade civil e o Estado implantassem Políticas Públicas de proteção e garantia de direitos as mulheres em situação de violência. Um dos grandes avanços neste quesito foi a criação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, 2006),

1 Graduada em Psicologia pelo Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. Psicóloga Clínica. Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5992102348275328>. Email: danielli_acksenem@hotmail.com.

2 Graduada em Psicologia pelo Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. Psicóloga Clínica. Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3488164859633873>. Email: mariselma.a@outlook.com.

3 Especialista em Perícias Forenses e Graduada em Psicologia pelo Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. Psicóloga Clínica. Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7549002786599191>. Email: pamelapfeffer@hotmail.com.

4 Mestre em Psicologia Social pela UFPB. Psicóloga Clínica. Professor (a) Orientador (a) do Curso de Psicologia – Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. Email: diocleidepsi@gmail.com.

a qual trouxe a conceitualização de violência, a criação de suporte técnico e de delegacias especializadas no atendimento de mulheres.

Diante deste contexto de atendimentos especializados, existe o plantão psicológico oferecido na Delegacia da Mulher da cidade de Cascavel, prestado pelas acadêmicas do curso de Psicologia, semanalmente, com duração de 50 minutos e por se tratar de psicoterapia breve, são previstas 15 sessões.

VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO BRASIL: TIPOS DE VIOLÊNCIA E FEMINICÍDIO

O dicionário (Ferreira, 1999), traz o significado de violência como sendo o atributo de ser violento; atitude de violentar; constrangimento físico ou moral; uso da força; coação. A violência de gênero é considerada como qualquer posicionamento que resulta ou possa resultar em lesões ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, incluindo ameaças, coerção ou em privar de liberdade em público ou na vida privada, castigos, má tratos, pornografia, agressão sexual e incesto (KRONBAUER E MENEGHEL, 2005).

Já a violência doméstica refere-se a qualquer ação, conduta ou omissão que seja para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou econômicos, de forma direta ou indireto, podendo ser a todas as pessoas que habite no mesmo agregado doméstico privado ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro (ALVES, 2005).

Ainda é muito comum mortes de mulheres por desacordo de gênero, que ocorre em diferentes contextos sociais e políticos, nomeadas de feminicídio, presentes ainda em todas as sociedades, proveniente de uma cultura de submissão e desequilíbrio de poder existente entre os gêneros masculino e o feminino. Que deu origem, ao termo feminicídio que tem como definição

uma modalidade de violência excessiva consubstanciada por uma cultura de dominação e de inferioridade da condição das mulheres (OLIVEIRA, COSTA E SOUSA, 2015).

As violências contra as mulheres compreendem um amplo leque de agressões de caráter físico, psicológico, sexual e patrimonial que ocorrem em um contínuo que pode culminar com a morte por homicídio, fato que tem sido denominado de feminicídio (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3078-3079).

Garcia, Freitas, Silva e Höfelmann (2015), apontam que grande parte dos feminicídios ocorridos tem envolvimento de parceiros ou ex-parceiros, familiares ou não e decorre de situações de abuso no domicílio, incluindo ameaças, intimidação ou violência sexual ou menos recursos do que o homem.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta que há uma extrema necessidade de melhorar a capacidade dos serviços de saúde para identificarem a violência doméstica contra a mulher e o risco de feminicídio. O encaminhamento correto de mulheres agredidas ao um bom acesso aos serviços de segurança pública e justiça para a obtenção de medidas protetivas podem fazer a diferença entre a vida e a morte de cada uma (GARCIA, FREITAS, SILVA E HÖFELMANN, 2015).

CICLOS DA VIOLÊNCIA

Apesar de a violência ter várias faces e especificidade, pode-se identificar que as agressões cometidas dentro do contexto conjugal acontecem num ciclo ininterruptamente repetido, concomitantemente em três fases. Conforme análise dos materiais elaborados pelo Instituto Maria da Penha (2021), podemos descrever as fases em:

- a) **Fase 1** – Aumento da tensão: Onde o agressor apresenta-se irritado, tenso, com acessos de raiva por coisas insignificantes, destruindo objetos, fazendo ameaças e humilhando a vítima que tenta acalmá-lo,

evita condutas que possa provocá-lo, passando a sentir tristeza, medo, angústia, ansiedade e nega que isso está acontecendo.

- b) Fase 2 – Ato de violência:** A falta de controle chega ao extremo levando ao ato violento materializada em agressão verbal, física, psicológica, patrimonial e moral. Paralisa a mulher e sua reação, desta forma a tensão psicológica lhe provoca insônia, ansiedade, fadiga constante, perda de peso, sentindo medo, solidão, ódio, pena de si mesma, dor, vergonha. Neste momento a mulher consegue tomar algumas decisões como denunciar, pedir a separação e até mesmo cometer suicídio.
- c) Fase 3 – Arrependimento e comportamento carinhoso:** arrependimento do agressor e sua amabilidade para a reconciliação, à mulher abre mão dos seus direitos e recursos por sentir-se confusa e pressionada a manter o relacionamento diante da sociedade principalmente se envolver filhos, enquanto ele diz que vai “mudar”. Ela sente-se responsável por ele, estreitando a relação de dependência.

LEI MARIA DA PENHA E REDE DE ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Refere-se a uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, casada com um economista, com o qual tivera três filhas, residentes em Fortaleza, Ceará. Sua busca pela justiça, Maria da Penha Maia Fernandes, chamou a atenção de autoridades e organizações nacionais e internacionais, em busca de políticas públicas e leis que visavam garantir a proteção e direito das mulheres vítimas da violência.

O Brasil promulgou a Lei de nº 11.340/2006, que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, dando cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizado em Belém do Pará e ao Pacto de San José da Costa Rica. Desde então o Conselho Nacional da Justiça tem

trabalhado com a comunidade, de modo a divulgá-la e facilitar o acesso à justiça à mulher que sofre violência.

Diversas evoluções no que tange a aplicação da mesma, pois atualmente a lei não visa apenas à punição dos agressores, mas também a estruturação e criação de uma rede de apoio, com profissionais preparados para prestar o auxílio necessário e local mais adaptado para recebê-las. Conforme dispõem o artigo 3º da Lei nº 11.340/2006:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º *O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

§ 2º **Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. (BRASIL, 2006). 5**

A mulher passou a ser olhada diante da sua fragilidade e necessidades. Ficando ao encargo do Estado, através desta rede de apoio, aumentar a atenção para as mulheres de maneira mais humanizada, à proteção de seus direitos, fortalecendo a autonomia das mulheres e reestruturação de sua vida.

5 ⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Institui a mecanismo para** coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 de abr. 2021.

Atualmente no Brasil contamos com a Casa da Mulher Brasileira, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Patrulhas Maria da Penha, Centros Especializado de Atendimento à Mulher, Casas Abrigo e de Acolhimento, Promotorias Especializadas, Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e serviços de atenção à violência sexual na saúde.

No que diz respeito à assistência mulher, o capítulo II da Lei Maria da Penha dá uma atenção especial voltada à assistência da mulher, em seu artigo 9º da Lei nº 11.340/2006:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º *O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.*

§ 2º *O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:*

I – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º *A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contratação de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida*

(AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. (BRASIL, 2006).

Como assistência de urgência, se aplica ainda algumas medidas no que tange ao autor da violência, de modo que o agressor seja afastado da residência da ofendida e local que a mesma frequente. Esclarecer seus direitos, assistência jurídica e psicológica, bem como também esclarecimentos e encaminhamentos dos serviços ofertados pela comarca em que a vítima reside.

O olhar humanizado propicia uma escuta especializada, através de treinamentos da equipe que as recebem em delegacias, aperfeiçoando o acolhimento emergencial, que visa amenizar os preconceitos. Buscando resguardar a vidas, punir agressores, fortalecendo a autonomia de mulheres, garantir os direitos humanos e viabilizar as políticas públicas para enfrentamento da violência.

DELEGACIA DA MULHER

Segundo os dados levantados pelo Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil (2008), a instituição da mesma se deu através dos movimentos feministas e de mulheres na década de 1970 e a transição política do governo militar para a redemocratização do Estado, diante da criação de leis que visam garantir direitos de todos os cidadãos brasileiros.

Partes desses movimentos em prol dos direitos das mulheres foram influenciadas por movimentos internacionais da Organização das Nações Unidas – ONU. Porém brigas políticas vivenciadas em nosso país e conflitos de ideologias de diversos grupos sociais e partidos políticos da época, ocorreu uma demora em ser reconhecida a luta feminina.

Passou-se a olhar com mais atenção para as lutas femininas e de mulheres no que tange a violência doméstica e conjugal contra mulheres, os movimentos passaram a receber denúncias de mulheres contra seus agressores e a cria-

ção de conselhos em prol dos direitos das mulheres. No ano de 1985, através do Decreto 23.769, de 6 de agosto de 1985, foi criada a primeira Delegacia da Mulher no Brasil, no Estado de São Paulo.

As Delegacias das Mulheres juntamente com outras instituições de segurança e saúde, passaram então a prestar uma série de serviços para mulheres que os buscavam para registrar queixa contra seus agressores, entre esses serviços, apoio jurídico, social e psicológico, visando proteção dos direitos da mulher e a aplicação das políticas públicas. Atualmente no estado do Paraná, de acordo com dados da Agência de Notícias do Paraná (2020), existem 21 (vinte e um) unidades especializadas neste tipo de atendimento, contando com estrutura própria e 10 (dez) tipos de Serviços de Atendimento à Mulher.

No município de Cascavel a Delegacia da Mulher foi criada no ano de 1996, de acordo com um quadro exposto na unidade e possui sede própria desde a sua criação. Atualmente trabalha em conjunto com a Guarda Municipal, a qual possuiu um setor intitulado como Maria Penha, criado através da Lei 6.742 de 21 de agosto de 2017.

PLANTÃO PSICOLÓGICO

Plantão psicológico diz respeito ao atendimento breve ao indivíduo que está necessitando, de modo a possibilitar o bem estar e a saúde mental do mesmo, no caso em tela, das mulheres que se encontram em situação de violência.

Desta forma, compete ao profissional plantonista, realizar o acolhimento, a escuta e acompanhar as demandas do paciente. Pois segundo Bonder *apud* Rosenthal (2004):

[...] Não há melhor entendimento que alguém possa nos prestar do que servir-nos de ouvido para as falas baixas e quase imperceptíveis de nossa existência (BONDER apud ROSENTHAL, 2004, p. 26).⁶

Na Delegacia da Mulher de Cascavel, o plantão acontece toda segunda-feira, na oportunidade as mulheres que chegam à delegacia para a confecção de boletim de ocorrência, são informadas pela equipe policial, sobre o plantão psicológico e caso demonstrem interesse pelo acompanhamento, são encaminhadas para as estagiárias de psicologia.

PSICOTERAPIA BREVE E O PAPEL DO PSICÓLOGO EM ATENDIMENTO A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Hegenberg (2010) relata que as psicoterapias breves devem ser realizadas em poucas sessões ou em curtos meses, sendo possível ser realizada em abordagens psicanalítica, egoica, psicodramática, comportamental-cognitiva, bem como, de caráter individual, casal, grupal, familiar, tornando-se praticável em consultórios, hospitais, instituições diversas, e é destinada a vários públicos, como, crianças, adultos, e idosos, por exemplo.

As psicoterapias breves têm por objetivo, metas mais reduzidas e mais básicas que as psicoterapias convencionais, isso ocorre, pelo fato de ter o seu tempo mais limitado, sendo essa limitação uma das características principais de atendimento em psicoterapia breve, e apresenta-se em função das necessidades imediatas do indivíduo. Esses objetivos pode enquadrar-se em termos solucionar os sintomas e problemas presentes à realidade do cliente (ALMEIDA, 2010).

⁶ ROSENTHAL, Robert W. Plantão de psicólogos no Instituto Sedes Sapientiae: uma proposta de atendimento aberto à comunidade. In: MAHFOUD, M. (Org.). **Plantão psicológico: novos horizontes**. São Paulo: Editora CI, 2004. p. 15-28.

Ao tratar de terapia breve é comum fixar um prazo prévio para o término do tratamento, geralmente alguns meses. Essa característica se justifica pelo fato de que, quando estabelece um prazo fixo para encerramento, se constrói sistematicamente uma situação bastante diferente, persuadindo de modo resolutivo os diferentes aspectos do vínculo terapêutico, em particular a finalização do tratamento (BRAIER, 1991).

Quando se trata de atendimento a mulheres vítimas de violência Bessoles e Lago (2010), apontam que, em virtude da natureza da violência, o psicólogo tem a necessidade de respeitar as limitações da mulher e entender que nem tudo pode ser dito sobre o evento traumático. Desse modo, o trabalho terapêutico precisa proteger o senso de intimidade da mulher e cuidar para que os seus limites e barreiras não sejam subjugados, pois caso contrário o trabalho terapêutico pode caracterizar uma reedição da violência sofrida e uma ameaça à sua integridade psíquica.

Soares (2005) e Pimentel (2011) relatam que para os psicólogos que realizam atendimento para mulheres vítimas de violência, recomenda-se em um primeiro momento criar um “*rapport*” bem como um vínculo terapêutico, para que ela sinta-se num ambiente seguro e confiável, pois, somente desta forma conseguirá compartilhar de suas vivências. Após o vínculo terapêutico um dos objetivos do atendimento psicológico é ajudar no resgate de sua condição de sujeito, bem como, de sua auto-estima, desejos e vontades, que muitas vezes foram esquecidos e anulados durante todo o período em que estiveram em uma relação marcada pela violência.

Desse modo, essas mulheres em situação de vulnerabilidade poderão desenvolver destemor para sair da relação. Este é um processo árduo e que se mantém ativo durante um longo período no psiquismo da mulher, mesmo após o fim relação abusiva. Pois, no período em que sofreu as violências, o parceiro

a desqualificava de todas as formas, através da violência psicológica e moral (HIRIGOYEN, 2006; SOARES, 2005).

Uma das técnicas utilizada pelos psicoterapeutas com a terapia breve é a escuta ativa que segundo Bastos (2009) a escuta do terapeuta quando feita da maneira apropriada e ativa, é uma das condições de facilitação da auto expressão da pessoa em atendimento psicológico. A escuta vai para além do ouvir, prestando atenção ao que está sendo dito. A escuta ativa deve fixar a atenção do profissional que o faz prestar mais atenção e desenvolver curiosidade sobre o que está por vir na fala do sujeito.

Bessoles e Lago (2010) reiteram que uma das demandas da psicoterapia é possibilitar a essas mulheres a adquirir novamente do desejo de relacionar-se com o outro, de experiências de prazer e de permitir-se seduzir e ser seduzida. Quando ocorre esse fator no processo psicoterapêutico, são possíveis que venham acompanhados de novos objetivos, interesses e escolhas profissionais ou afetivas com as demandas das pacientes. Tendem a elaborar a violência sofrida de forma que as permitam que o trauma deixe de ser sentido como um estado de perigo eminente e seja compreendido como um evento que será lembrado pela mulher, contudo, sem o poder de determinar condutas e atitudes em sua vida.

O PLANTÃO PSICOLÓGICO NA PRÁTICA

O plantão psicológico na Delegacia da Mulher de Cascavel ocorre todas as segundas-feiras, no período vespertino por quatro horas, onde as estagiárias ficam a disposição das mulheres que chegam até o espaço e precisam de atendimento imediato, através da acolhida e escuta especializada.

São realizados em média cinco atendimentos pré-agendados por tarde e mais os atendimentos emergenciais. As sessões tem como base a psicoterapia breve, com duração de 45 minutos, de 12 a 15 sessões, nas últimas sessões as

pacientes podem ir a cada 15 dias, para irem desvinculando a dependência do atendimento.

Está mulher em situação de violência chega até o setor de psicologia através dos funcionários públicos estaduais e municipais, que compõem a equipe especializada da delegacia da mulher. Outra forma é a busca ativa realizada pelas estagiárias dentro da própria delegacia, indo até as mulheres que aguardam ser atendidas, oferecendo a escuta especializada.

Atualmente, o presente campo de estágio possui uma demanda grande de mulheres que sinalizam ter interesse pelo acompanhamento psicológico deixando o seu contato para agendamento de sessão, de acordo com a lista de espera. Cabe salientar ainda que diante da gravidade da demanda da mulher em situação de violência, a mesma tem prioridade no atendimento.

Durante os plantões psicológicos prestados a mulheres em situação de violência é amplo, pois a faixa etária de pessoas do sexo feminino que recebem atendimento psicológico varia entre 08 a 64 anos. Quando se trata de atendimento infantil, o mesmo ocorre de forma lúdica, onde são trabalhadas a temática de violência, medo, e papéis familiares.

Além da idade variada, encontramos também em nossos atendimentos, também identificamos situações de violência no âmbito familiar que passa de gerações para gerações, com diferentes níveis, graus e figuras representativas neste contexto familiar, seja entre a figura materna, paterna, filhos, tios, padrastos, madrastas, primos (a), companheiros (a) e ex-companheiros (a).

Ainda, existem relacionamentos que deixaram de existir, porém as violências ainda persistem. Sendo possível observar nos casos em tela a existência do ciclo da violência, bem como as fases da violência.

Também existe a questão da violência contra mulher no âmbito do seu trabalho fazendo com que busquem ajuda adequada, a fim de terem seus direitos garantidos e de ser acolhida.

Durante os atendimentos, é realizada a acolhida da mulher ou criança em situação de violência, a escuta especializada e a formação de vínculo. Nos primeiros atendimentos geralmente, o mesmo ocorre com foco no agressor e agressões por ela sofridas e o ciclo da violência, posteriormente se é trabalhado questões de autoconhecimento, empoderamento, autoestima e a culpabilização.

Tendo em vista que muitas possuem uma visão sobre si distorcida, se colocando em segundo plano nas relações. Tendo como demanda a hiper vigilância, falta de rede de apoio, a vergonha de pedir ajuda não saber onde procurar (leis), baixa autoestima, medo excessivos, filhos pequenos e dependência financeira em alguns casos e dependência emocional.

Em Cascavel contamos com uma equipe especializada em atendimento as mulheres em situação de violência, que funciona de segunda a sexta-feira em horário comercial, mas recebemos relatos das mesmas que nem sempre são acolhidas ou recebem o atendimento adequado pela equipe policial que atende a ocorrência.

Durante os atendimentos é possível identificar grandes avanços, quebras de ciclos de violência, sejam eles quais forem, onde as mulheres deixam de viver em situação de violência, permitindo resignificar suas vidas e acontecimentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo observar, conhecer, compreender globalmente a temática violência contra mulher de maneira a associar os conteúdos teóricos com a prática através do estágio obrigatório supervisionado.

Uma vez que o estágio supervisionado na Delegacia da Mulher, nos possibilitou ampliar nossos conhecimentos de maneira enriquecedora, tendo em vista a aplicação da teoria na prática dos atendimentos de mulheres. De modo que as intervenções realizadas, propiciaram mudanças na vida das mulheres, através de escuta especializada e do acolhimento, rompendo assim, os ciclos de violência vivenciados por elas. Bem como a possibilidade da ressignificação dos acontecimentos na vida das mesmas.

Cabe salientar, que mesmo as pesquisas apontando uma queda nas situações de agressões e violência contra mulher no ano de 2020, em relação ao ano de 2019 e de todo o aparato oferecido pela legislação, ainda assim se faz necessário muita atenção na presente temática. Tendo em vista que se trata de uma demanda que implica em reflexos para toda a comunidade, não sendo algo exclusivo da segurança pública e do judiciário, mas também da saúde física e mental.

REFERÊNCIAS

1. ALMEIDA, Raquel Ayres. **Possibilidades de utilização da psicoterapia breve em hospital geral** – Rev. SBPH v.13 n.1, Rio de Janeiro, Jun. 2010.
2. BASTOS, Adriana Dias de Assumpção. **Considerações sobre a clínica psicanalítica na instituição pública destinada ao atendimento de usuários de álcool e/ou drogas**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Psicanálise, UERJ, Rio de Janeiro, 2009.
3. BESSOLES, Philippe; LAGO, Marilúcia. **A clínica do traumatismo sexual: mediação e desengajamento do traumático. Estudos de Psicanálise**. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372010000100011&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 20 de jul. 2021.
4. BRAIER, Eduardo Alberto. **Psicoterapia breve de orientação psicanalítica**. São Paulo, 1991. Editora Martins Fontes.

5. BRASIL. **Decreto nº 23.769, de 06 de agosto de 1985.** Cria a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1985/decreto-23769-06.08.1985.html>. Acessado em: 30 de abr. 2021.
6. BRASIL. **Lei nº 6.742 de 21 de agosto de 2017.** Estabelece as Diretrizes de Atuação da “Patrulha Maria da Penha” no Município de Cascavel e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2017/674/6742/lei-ordinaria-n-6742-2017-estabelece-as-diretrizes-de-atuacao-da-patrulha-maria-da-penha-no-municipio-de-cascavel-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 30 de abr. 2021.
7. BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Institui a mecanismo para** coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 de abr. 2021.
8. GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lucia Rolim Santana de; SILVA, Gabriela Drummond Marquesda; HÖFELMANN, Doroteia Aparecida. **Estimativas corrigidas de feminicídios no Brasil, 2009 a 2011.** Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/rpsp/2015.v37n4-5/251-257/pt>. Acesso em: 20 de jun. 2021.
9. GILLIÈRON, Edmond – **As Psicoterapias Breves.** (V. Ribeiro, Tradução) Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1983.
10. GOMES, Izabel Solyszko. **Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal.** Gênero & Direito, Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, n. 1, p. 188-218, 2015. Disponível em: Acesso: 20 mai. 2021.
11. GUEDES, *Brena Kécia Sales*; GOMES, *Flâmela Keyylla Silva*. **Violência Contra Mulher.** Disponível em: <https://ww2.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol7-1-2014/artigo12.pdf>. Acesso em: 19 de mai. 2021.
12. HEGENBERG, Mauro. **Psicoterapia breve.** 3ª edição, 2010. Casapsi Livraria, Editora e Gráfica Ltda.
13. HIRIGROYEN, Marie France. **A Violência no Casal: da coação psicológica à agressão física.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

14. INSTITUTO MARIA DA PENHA. Disponível em: <https://www.institutomariadape-nha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html>. Acesso em: 01 de mai. 2021.
15. KRONBAUER, José Fernando Dresch; MENEGHEL, Stela Nazareth. **Perfil da violência de gênero perpetrada por companheiro**. Rev. Saúde Pública 2005; 39(5): 695-701. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/rsp/2005.v39n5/695-701/>. Acesso em: 13 de jun. 2021.
16. PARANÁ. **Agência de Notícias**. Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=105992>. Acesso em: 01 de mai. 2021.
17. PASINATO, Wânia. SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-aviolencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil#:~:text=O%20Decreto%202023.769%2C%20de%206,%E2%80%9D%2C%20previstos%20no%20C%3%B3digo%20Penal>. Acesso em: 28 de abr. 2021.
18. PIMENTEL, Adelma. **Violência Psicológica nas Relações Conjugais** – Pesquisa e Intervenção Clínica. São Paulo: Summus, 2011.
19. ROSENTHAL, Robert W. Plantão de psicólogos no Instituto Sedes Sapientiae: uma proposta de atendimento aberto à comunidade. In: MAHFOUD, M. (Org.). **Plantão psicológico: novos horizontes**. São Paulo: Editora CI, 2004. p. 15-28.
20. SANTEIRO, T.V – **Psicoterapias Breves Psicodinâmicas: produção científica em periódicos nacionais e estrangeiros** (1980/2002). Campinas: PUC-Campinas, 2005.
21. SOARES, Bárbara. M. **Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Enfrentando a Violência contra a mulher** – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 64p. 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>. Acesso em: 28 de abr. 2021.

O NOVO ARTIGO 19, § 5º, DA LEI MARIA DA PENHA: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA NA PROTEÇÃO DA MULHER

Camila Cordeiro Afonso¹

Vitor Hugo Carvalho Miranda²

INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo as relações humanas foram se estabelecendo em conformidade com o que era estipulado pela sociedade e cultura de um determinado local. Neste viés, no que tange às relações privadas, ou mais especificamente, o que ocorria no âmbito familiar/domiciliar, a ideia concretizada era no sentido de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

Assim, as questões pessoais deveriam ser resolvidas entre os interessados, sem a participação de terceiros e muito menos do Estado, pois não havia amparo legal que ensejasse tal intervenção.

A referida situação surgiu em decorrência dos ideais impostos por uma sociedade perpetrada com ideais machistas, notadamente no sentido de que, o homem seria provedor, pai de família e, por outro viés, a mulher seria a responsável por cuidar da casa e dos filhos. Ocorre que, em havendo uma situação de violência doméstica e denúncia frente à situação vivenciada, a palavra da mulher não seria dotada de credibilidade.

1 Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Pós-graduanda em Direito Processual Civil e Direito Civil. Estagiária de pós-graduação no Ministério Público do Paraná.

2 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Estagiário de graduação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Neste cenário, situações inadmissíveis se perpetuaram no decorrer do tempo, com a violação de direitos das mulheres e uma grande desigualdade de gêneros. Contudo, frente às situações expostas, mostrou-se necessária a intervenção de terceiros nas relações pessoais, mais especificamente a atuação estatal.

Neste viés, surgiu a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, após a vítima senhora Maria sofrer violação de seus direitos por parte de seu companheiro, caso que foi de grande notoriedade e repercussão nacional³, bem como demonstrou a importância de que ocorresse tal mudança no ordenamento jurídico, com o fito de tutelar a vida psíquica e a integridade física da mulher.

Neste sentido, sobrevieram disposições na referida lei em comento, em especial, medidas de proteção de urgência em favor da mulher, conforme será abordado no próximo capítulo. Contudo, se noticiou que a jurisprudência criou condições para a concessão de tais medidas, que, apesar de não estarem na legislação, representavam um desvio da finalidade da lei, tema que será abordado no capítulo 3. Em resposta a essa interpretação, adveio a Lei n. 14.550/2023, que inseriu o art. 19, § 5º, de cuja análise cuida o capítulo 4. Essa mudança representa um novo paradigma às medidas protetivas, agora compreendidas como autônomas e com finalidade precípua de proteger a mulher, tratada no capítulo 5.

MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA: UM BREVE HISTÓRICO

Conforme analisado no capítulo anterior, apesar das relações privadas se mostrarem complexas e passíveis de não intervenção de terceiros, visto se

³ Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 26/08/2023.

tratarem de “assuntos particulares”, faz-se necessária a adoção de medidas de proteção quando verificada a violação de direitos de outrem.

No tocante à mulher, não existia nenhuma legislação específica que concedesse à ofendida o amparo através da tutela do Estado, para que lhe fossem deferidas medidas eficazes e rápidas, de modo que o único meio verificado seria o da prisão do agressor, o que poderia demandar tempo e permanecer a situação de violência em desfavor da mulher. Neste viés, existia apenas o disposto na Constituição Federal de 1988, no sentido de que competia ao Estado criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares⁴, sem, contudo, especificar as ações e/ou medidas a serem empreendidas.

Entretanto, o cenário mudou com o advento da Lei Maria da Penha, a qual estabeleceu diretrizes e especificações quanto à violência do gênero ‘mulher’. Assim, restou caracterizado que há violação de direitos, quando ocorre “[...] morte, lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, no âmbito da unidade doméstica, da família, em qualquer relação íntima de afeto e independente da orientação sexual, conforme exposto no artigo 5º da Lei 11.340/2006.

Assim, quando caracterizada situação de violência, poderão ser solicitadas medidas de proteção de urgência⁵, seja pela própria ofendida, seja a requeri-

4 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

5 Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

mento do Ministério Público e concedida pelo juiz, conforme disposto no artigo 19, *caput*,⁶ da lei em comento.

Diante deste cenário, nota-se que tais medidas protetivas de urgência buscam afastar o agressor e cessar o iminente risco em que se encontra a mulher, com ações de proibição de contato com a vítima, afastamento do lar, acompanhamento psicossocial, entre outras dispostas na legislação, de modo que não possuem um caráter eminentemente punitivo, mas de proteção à vítima.

Apesar de tais medidas protetivas estarem dispostas na legislação em vigor, ressalta-se que para que houvesse o deferimento pelo Judiciário muitas vezes eram impostas condições prévias para a concessão do requerimento em favor da vítima, condições estas que a lei não exigia, mas frutos da criação jurisprudencial, como será analisado a seguir.

AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA JURISPRUDÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

Encontrando-se uma mulher em situação de risco, lhe é possibilitado a busca de amparo junto à tutela estatal e a solicitação de medidas protetivas de urgência em seu favor. Ocorre que, quando não há uma legislação específica acerca de quais seriam os requisitos imprescindíveis para a concessão de tal requerimento pela vítima, poderia ocorrer divergência na jurisprudência dos Tribunais do país.

Contudo, ao analisar um caso concreto, alguns julgadores acabavam por adotar critérios não estabelecidos claramente pela lei e dotados de subjetividade. Assim, restava claro a grande insegurança jurídica presente nas decisões

⁶ Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

proferidas no âmbito do Judiciário, de modo que possíveis situações similares de violência vivenciadas por mulheres diferentes poderiam ter julgamentos divergentes a depender do Tribunal onde fosse analisado.

Para além disso, não havendo a clareza na legislação acerca dos requisitos para a concessão de medidas protetivas de urgência, a saber, a existência de um inquérito policial, de registro de Boletim de Ocorrência ou de Ação, alguns Tribunais do país proferiram decisões sem analisar o mérito da causa, pois entendiam ser necessária a prévia existência de algumas das condições mencionadas anteriormente para que ocorresse o deferimento de medidas protetivas em prol da mulher.

Neste viés, serão analisadas algumas decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Paraná, conforme segue:

LEI MARIA DA PENHA. LESÕES CORPORAIS. MEDIDAS PROTETIVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO PRINCIPAL NÃO PROPOSTA. POSSIBILIDADE. 1 – Tendo as medidas protetivas caráter eminentemente cautelar, não ajuizada a ação principal, seja ela cível ou criminal, extingue-se o processo sem o julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, sob pena de perpetuar indefinidamente a ameaça de um constrangimento ilegal, sem a comprovada justa causa.⁷

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (...) 2. pretensão de revogação DAS

7 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal n. 102091.2010.8.50.8001**. 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Armando dos Anjos. Data de Julgamento: 21/01/2014. Data de Publicação: 28/01/2014. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?sessionId=EE-9854D2543CB777E30921E2A54FEDC2.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0209.12.010850-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 26/08/2023.

*MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – acolhimento – extinção da punibilidade do acusado pela decadência do direito de ação da vítima, (autos de inquérito policial nº 0001748-81.2021.8.16.0011) – inexistência de respaldo legal para manutenção da providência protetiva – caráter cautelar e acessório à ação principal (...) 2. Inexiste respaldo legal para a manutenção das medidas protetivas deferidas anteriormente, ante o seu caráter cautelar e acessório e porque não podem perdurar por prazo indeterminado, tornando-se providência mais gravosa que a própria sanção penal, quando a suposta vítima não demonstrou interesse na respectiva ação penal para apurar a prática do crime de injúria noticiado perante a autoridade policial (...)*⁸

Em breve análise das decisões acima, nota-se a necessidade de existência de uma condição principal para o deferimento de medidas protetivas de urgência, sob o entendimento de que estas adotariam um caráter acessório e estariam vinculadas a uma ação principal (como por exemplo, Ação Penal ou Cível, Boletim de Ocorrência, inquérito policial).

No mesmo sentido, foram as decisões proferidas pela 5ª e 6ª Turmas do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/2006. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. CAUTELAR QUE NÃO PODE SER ETERNIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal n. 0001693-33.2021.8.16.0011**. 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Carlos Xavier. Data de Julgamento: 19/09/2022. Data de Publicação: 26/09/2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021743111/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001693-33.2021.8.16.0011>. Acesso em: 26/08/2023.

*1. As medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade – vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins.*⁹

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI N. 11.340/06. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM CURSO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PENAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I – Dentre as medidas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, evidencia-se que as constantes dos incisos I, II e III têm natureza eminentemente penal, visto que objetivam, de um lado, conferir proteção à vida e à integridade física e psicológica da vítima e, de outro, impõem relevantes restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, bens jurídicos esses merecedores da maior proteção do direito penal.

II – Ademais, as medidas protetivas possuem natureza apenas cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória.

*(...)*¹⁰

⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.769.759/MG**. 6ª Turma. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Data de Julgamento: 07/05/2019 Data de Publicação: 14/05/2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802548074&dt_publicacao=14/05/2019. Acesso em 27/08/2023.

¹⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1761375/MG**, 6ª Turma. Relator: Ministro Felix Fischer. Data de Julgamento: 09/03/2021. Data de Publicação: 22/03/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002426765&dt_publicacao=22/03/2021. Acesso em: 27/08/2023.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 22, I, II, III, DA LEI Nº 11.340/06. PRAZO DE VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

5. Desse modo, sendo o deferimento de medidas protetivas à vítima uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, a sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade.¹¹

Nota-se do segundo julgado colacionado da 6ª Turma, a existência de dois bens jurídicos a serem tutelados: a proteção da mulher e por outro lado, liberdade e o direito à locomoção do agressor. Entretanto, verifica-se o apontamento de que as medidas provisórias seriam deferidas em situações de urgência.

Neste viés, cabe ressaltar que muitas mulheres encontram-se em situação de risco, que podem não ser consideradas como de urgência naquele momento pelo julgador, contudo, em não sendo deferidas medidas em seu prol, podem causar danos irreparáveis à vítima.

Assim, com o fito de mudar este cenário, ocorreu a inclusão do art. 19, § 5º, da Lei Maria da Penha, pela Lei n. 14.550/2013, objetivando eficiência no deferimento das medidas protetivas de urgência, conforme será melhor explanado no capítulo na sequência.

11 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.650.947/MG**. 5ª Turma. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data de Julgamento: 02/06/2020. Data de Julgamento: 15/06/2020. Disponível: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiro-TeorDoAcordao?num_registro=202000157235&dt_publicacao=15/06/2020. Acesso em: 27/08/2023.

O NOVO ARTIGO 19, § 5º DA LEI MARIA DA PENHA

Dita o art. 19, § 5º, da Lei Maria da Penha, introduzido pela Lei n. 14.550/2023:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

O presente capítulo será dedicado à análise textual do novo dispositivo legal, em uma perspectiva legalista. As possibilidades práticas trazidas pela mudança legislativa, obviamente, não são de menor importância, mas serão analisadas no próximo capítulo.

Inicialmente, é necessária a compreensão de que o novo *parágrafo* há de ser lido em conjunto com o *caput*, sob pena de sua análise em separado levar à errônea compreensão do texto. Sendo assim, tem de se ver que o *juízo* continua sendo o único agente público responsável pela concessão da medida protetiva de urgência (isso está no *caput*).

A desnecessidade de, por exemplo, uma *ação*, *inquérito* ou *boletim de ocorrência* não significa que o delegado de polícia ou o promotor público poderão concedê-las. Em casos assim, se aplica à autoridade policial o art. 12-C da Lei, que prevê a possibilidade de prisão em flagrante do agressor e, *posteriormente*, o requerimento de medidas protetivas ao *juízo*, se for o caso. Deve também o delegado tomar as medidas previstas no art. 12, mas há de se entender que, apesar de dever realizar o boletim de ocorrência e instaurar inquérito, não são (mais) condições necessárias para que as medidas sejam concedidas.

Por sua vez, o que o parágrafo buscou explicitar foi o entendimento que, para a concessão das medidas protetivas, *basta*, por si só, o requerimento do Ministério Público ou da ofendida. O texto trata da desnecessidade de tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro do boletim de ocorrência para que seja deferida a medida protetiva, mas o que isso significa?

Inexistência de tipificação penal da violência

A inexigência da tipificação penal da violência quer dizer que, quando da realização do pedido, não precisa que ao ofensor se impute a prática de uma conduta que se amolda a um crime. Do lado do promotor de justiça, porque, no mais das vezes, lhe faltam elementos de prova suficientes para, corretamente, afirmar que o agente cometeu este ou aquele crime em específico. Já pela ofendida, muitas vezes não possui sequer conhecimento de que a conduta (por exemplo: violência psicológica, patrimonial ou moral), se configura como crime.

Isso sem falar que algumas condutas tidas como “violência” contra a mulher (art. 5º da LMP) não são consideradas crimes, o que não tira a exigência de que as medidas protetivas sirvam para protegê-las. Um exemplo é a violência psicológica ou patrimonial, que pode aparecer na situação em que o homem é o único responsável pelo sustento financeiro da família e, por isso, não permite que a mulher faça o que quiser. Não há agressão física, não há roubo, não há furto, não há qualquer crime, mas há violência.

Outra crítica possível de ser feita é quanto à compreensão da natureza da medida protetiva. O tema será estudado melhor no capítulo 5, mas já se pode dizer que ela não é uma *pena* a um crime, mas apenas uma medida para a proteção imediata da mulher. Logo, não é necessário que exista ou seja imputado qualquer crime para a sua concessão.

Assim, exigir que haja a tipificação penal é medida descabida em face da proteção que se busca conceder, além de totalmente desnecessária, pois o que importa é que esteja ocorrendo violência. De qual forma ela se configura e se é crime será assunto para posterior momento da investigação, sem interferir no mérito do deferimento da própria medida protetiva.

Existência de ação penal ou cível

Outra desnecessidade que a lei buscou explicitar é a da existência de ação penal ou cível. Novamente, uma escolha correta. A medida protetiva de urgência, como será dito posteriormente, não é medida incidental a qualquer espécie de processo e, tampouco, possui uma função cautelar dentro deste (como as medidas dos art. 312 e 319 do CPP). Em realidade, sua função é exatamente a oposta: garantir que a mulher tenha proteção do Estado *sem a existência de qualquer processo*, de maneira mais célere possível.

Além disso, muitas vezes sua utilidade se esgota em si mesma, posto que a ofendida busca somente a concessão da medida, que basta para atingir seus fins (por exemplo: o afastamento do agressor do lar – art. 22, III, da LMP, sendo que a mulher, depois disso, já se vê livre de seus problemas), sem a vontade de que exista um processo contra o ofensor – o que, por si só, pode representar um risco do agravamento da situação pessoal da mulher, pois pode ele buscar “se vingar” pelo processo instaurado – .

Essa exigência descabida foi a motivação principal para a criação do parágrafo. Em primeiro lugar, porque a lei, antes dela, não a fazia. De fato, nunca foi previsto em qualquer parte do texto que era condição a existência de alguma ação penal ou civil. Era, portanto, algo exigido somente pelos juízes. Em segundo lugar, era excessivamente formal, não dando a proteção solicitada pelas mulheres, mas sim impondo a elas um grande fardo, qual seja, de passar pela “máquina do Judiciário”, com toda a revitimização que traz consigo. Isso pode ser visto na “Justificação” do Projeto de Lei:

Destaque-se, por fim, que diversos juízes e juízas se recusam a conferir um caráter autônomo às medidas protetivas de urgência, condicionando a vigência delas à existência de um inquérito policial ou algum processo cível ou criminal. Não há dúvida de que essa interpretação realiza uma “venda casada” de proteção e punição inadmissível, pois retira da mulher a possibilidade de ser protegida quando não se dispuser a processar criminalmente o ofensor, nas hipóteses de crimes de ação penal pública condicionada à representação (caso, por exemplo, da ameaça e da perseguição) ou nas hipóteses de crimes de ação penal privada (caso dos crimes contra a honra).¹²

Existência de inquérito policial ou registro do boletim de ocorrência

Quanto ao último ponto, aqui tratado em conjunto por conta de sua proximidade, sobre a “existência de inquérito policial ou registro de boletim de ocorrência”, talvez seja o que mais gera dúvidas. Isso pois, conforme visto no tópico anterior, o que a jurisprudência havia criado de exigência era a prévia demanda judicial ou tipificação penal. Nada disse sobre inquérito ou boletim.

É certo que a palavra da mulher possui maior valor em casos de alegação de violência doméstica. Contudo, não exigir sequer um boletim de ocorrência não poderia, em tese, gerar a possibilidade do abuso desse direito, como, por exemplo, mulheres que alegariam agressões falsas de seus companheiros, apenas para prejudicá-los, nem possuindo um boletim de ocorrência para possibilitar, depois, que ela seja processada pelo crime de falsa denúncia caluniosa?

¹² BRASIL. Senado Federal. **Justificação ao Projeto de Lei n. 1.604/2022**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9171804&disposition=inline>. Acesso em 26/08/2023.

Em relação ao primeiro argumento, se pode dizer que a lei buscou “pecar pelo excesso”. Deixou bem claro, para evitar dúvidas, que nem mesmo o inquérito ou o boletim são exigidos para a concessão da medida. Isso pois, caso não tivesse previsto, poderiam surgir interpretações no sentido de que “não é exigido tipificação penal ou ação prévia, ok. Mas é exigido, ao menos, um inquérito ou boletim de ocorrência”, o que não é o caso. E por que isso?

Bem, em muitos casos de violência doméstica, sequer a vítima busca a proteção mínima dos órgãos estatais através da denúncia^{13 14}, por variados motivos, já tratados no presente trabalho. Assim, a previsão da lei vem no sentido de garantir mais espaços para a vítima poder requerer a proteção necessária, quer em órgãos do Estado, quer fora dele.

Por exemplo, se pode imaginar a mulher que liga para a associação civil que realiza o trabalho de orientação e promoção dos direitos femininos ou que entra em contato com a Guarda Municipal, podendo, após a orientação devida, se dirigir diretamente ao juiz para requerer a medida, sem necessidade de passar por uma delegacia de polícia ou promotoria pública.

Com respeito à segunda possível objeção, a resposta é mais simples: não se pode presumir a má-fé da declarante. Bem assim, em caso de *possível* conflito entre a proteção da mulher e a do (falso) agressor, tem maior peso a primeira em detrimento da segunda. Foi uma escolha legítima feita pelo legislador.

13 GIOVANNI, Pablo. **70% das vítimas não denunciam agressão, diz presidente de comissão da OAB-DF**, 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2023/02/5074285-70-das-vitimas-nao-denunciam-agressao-diz-presidente-de-comissao-da-oab-df.html>. Acesso em 26/08/2023.

14 ¹⁴ RIBEIRO, Camila. **Violência contra mulheres: o fator emocional dificulta o processo de denúncia**, 2023. Disponível em: <https://periodico.sites.uepg.br/index.php/todas-as-noticias/3190-violencia-contra-mulheres-o-fator-emocional-dificulta-o-processo-de-denuncia>. Acesso em 26/08/2023.

Ainda se pode afirmar que, caso confirmado esse intuito de prejudicar outrem com a medida, resta clara a possibilidade de buscar a responsabilização civil ou penal da declarante: a própria decisão do juízo que concede a medida protetiva poderá servir como prova.

A NOVA PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO À MULHER SOB O ARTIGO 19, § 5º: A AUTONOMIA DA MEDIDA PROTETIVA

O artigo 19, § 5º, da LMP, trouxe um novo olhar para a medida protetiva e, portanto, para a proteção da mulher no Brasil.

Agora, está claro e positivado: a medida protetiva, qualquer que seja ela, possui total autonomia para ser concedida, alterada e revogada pelo juízo. Basta, para tanto, o requerimento do Ministério Público ou da ofendida, relatando situação que se enquadra como *violência doméstica*. Nada mais.

Esse novo olhar se coaduna com a sociedade contemporânea e a compreensão acerca do instituto da medida protetiva, cuja principal função é, sob cognição inicial, permitir a proteção imediata da mulher. Tal proteção é baseada em uma ideia de *prevenção*, ou seja, a utilização das medidas para prevenir a ocorrência de novas violências e não como forma de punir o agressor pelos atos que praticou ou proteger algum processo criminal ou cível.

A medida protetiva não necessita de outras condições para ser concedida justamente porque é o primeiro socorro a ser buscado pela vítima e, assim se espera, o único de que necessita, quando basta para fazer cessar o quadro de violência sofrido. Exigir outras condições prévias para sua concessão é inverter a sua própria finalidade: reprimir, em vez de prevenir.

Sobre o tema, tratam Alice Bianchini e Thiago Pierobom de Ávila, que trabalharam na redação do Anteprojeto da Lei n. 14.550/2023:

Desde a edição da LMP, as medidas protetivas de urgência foram perspectivadas não como medidas cautelares, acessórias de processos (cíveis ou criminais), mas como medidas independentes. Na versão original do Projeto de Lei que ensejou a edição da LMP, utilizava-se a expressão “medidas cautelares”, mas essa expressão foi substituída por “medidas protetivas de urgência” exatamente para desconectar o novo instituto de qualquer caráter acessório de um processo principal (CALAZANS, CORTES, 2011). Há que se lembrar que MPU não protege processos e sim pessoas (LIMA, 2011). O direito à proteção é independente de eventual colaboração com a persecução penal, pois deriva do direito fundamental a uma vida livre de todas as formas de violência (Convenção de Belém do Pará, art. 3º).¹⁵

Obviamente, com a ideia aqui proposta, não se está dizendo que, uma vez preenchidas algumas das situações no capítulo anterior delineadas, *não se pode conceder a medida protetiva*. Justamente o contrário: ela pode ser dada sem a existência de qualquer requisito ou concomitantemente com algum deles. Bem assim, pode ser alterada e revogada, conforme se desenrola a vida da vítima.

Imaginemos um exemplo: a mulher sofre violência doméstica e, sem nem mesmo realizar qualquer boletim de ocorrência, tem a medida protetiva concedida em seu favor. Tal medida se mostra eficaz no momento, mas, decorridos 5 meses, sofre nova violência, na qual é instaurado inquérito e, também, concedida medida protetiva. O inquérito é arquivado e a vida volta à paz, porém, depois de 1 ano, nova violência é sofrida. Dessa vez, a vítima busca o socorro

15 BIANCHINI, Alice; PIEROBON DE ÁVILA, Thiago. **Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres**, 2023. Disponível em: [Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres – Meu site jurídico \(editorajuspodivm.com.br\)](https://www.meusitejuridico.com.br/leis/14550-2023-uma-interpretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protecao-as-mulheres). Acesso em: 26/08/2023.

do Poder Judiciário com a instauração de ação penal e ação cível. Novamente, não há impedimento para a concessão de medida protetiva nesse caso.

Ainda, é possível a medida protetiva ser concedida em caráter “antecipado” ou “incidental”. É dizer, pode ser instaurado um inquérito policial (ou ação penal ou ação civil, etc) e, de início, não haver o requerimento, mas, passado certo tempo, “dentro” desse inquérito, ocorrer a concessão.

Enfim, o que se quer deixar bem claro é que a medida protetiva possui total autonomia em relação a outras medidas ou procedimentos a serem adotados em matéria de violência doméstica. Para sua concessão, não se pode fazer maiores exigências do que o relato da vítima ou o requerimento do Ministério Público sobre a situação vivenciada e o pedido de socorro. Dessa forma, se estará elevando a medida protetiva para o local em que sempre almejou estar: a proteção de pessoas, não de processos.

CONCLUSÃO

A partir do presente trabalho, realizou-se, inicialmente, uma abordagem histórica sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

Posteriormente, a análise se deu sobre a jurisprudência e a exigência que criaram para a concessão dessas medidas, tais como a prévia existência de tipificação penal da conduta, de ação penal ou civil, de inquérito policial ou, ao menos, de boletim de ocorrência, exigências estas que não estavam previstas na lei, não atendiam aos fins de proteção previstos nela e, portanto, eram descabidas.

Em resposta a essa interpretação jurisprudencial adveio a Lei n. 14.550/2023 que, acrescentando, entre outros, o art. 19, § 5º, à Lei Maria da Penha, explicou a desnecessidade de quaisquer medidas prévias para que fossem deferidas as medidas protetivas de urgência, sejam quais forem. Desse modo, a

partir de seu advento, basta – como sempre deveria ter sido interpretada a lei – que a vítima ou o Ministério Público requeira-a, nada mais.

Deixar claro que a medida protetiva é autônoma em relação a qualquer procedimento ou processo é de grande importância, pois, além de caracterizar sua natureza jurídica independente, também a alinha com a sua finalidade, qual seja, a de proteger a pessoa de maneira *imediate, eficazmente*, fazendo cessar a situação de violência vivenciada, não servir como uma espécie de *sanção* ao eventual agressor ou mesmo de medida cautelar para *proteção do processo*.

Bem assim, é um novo paradigma na matéria, visto que se exclui da possibilidade de interpretação aquelas que criam exigências descabidas, fazendo com que os agentes públicos atuem de maneira mais célere e eficaz na concessão das medidas protetivas, permitindo a proteção de mulheres que veem nelas a primeira e quiçá única proteção para a garantia de suas vidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, Alice; PIEROBON DE ÁVILA, Thiago. **Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres**, 2023. Disponível em: Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres – Meu site jurídico [editorajuspodivm.com.br]. Acesso em: 26/08/2023

BRASIL **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26/08/2023.

BRASIL, **Lei 11.340/2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26/08/2023.

BRASIL. Senado Federal. **Justificação ao Projeto de Lei n. 1.604/2022**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9171804&disposition=inline>. Acesso em 26/08/2023.

Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br>. Acesso em: 26/08/2023.

GIOVANNI, Pablo. **70% das vítimas não denunciam agressão, diz presidente de comissão da OAB-DF**, 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2023/02/5074285-70-das-vitimas-nao-denunciam-agressao-diz-presidente-de-comissao-da-oab-df.html>. Acesso em 26/08/2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal n. 102091.2010.8.50.8001**. 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Armando dos Anjos. Data de Julgamento: 21/01/2014. Data de Publicação: 28/01/2014. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroC-NJEspelhoAcordao.do;jsessionid=EE9854D2543CB777E30921E2A54FEDC2.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0209.12.010850-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 26/08/2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal n. 0001693-33.2021.8.16.0011**. 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Carlos Xavier. Data de Julgamento: 19/09/2022. Data de Publicação: 26/09/2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021743111/Ac%3%B3rd%C3%A3o-0001693-33.2021.8.16.0011>. Acesso em: 26/08/2023.

RIBEIRO, Camila. Violência contra mulheres: o fator emocional dificulta o processo de denúncia, 2022. Disponível em: <https://periodico.sites.uepg.br/index.php/todas-as-noticias/3190-violencia-contra-mulheres-o-fator-emocional-dificulta-o-processo-de-denuncia>. Acesso em 26/08/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.761.375/MG**, 6ª Turma. Relator: Ministro Felix Fischer. Data de Julgamento: 09/03/2021. Data de Publicação: 22/03/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002426765&dt_publicacao=22/03/2021. Acesso em: 27/08/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.769.759/MG**. 6ª Turma. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Data de Julgamento:

07/05/2019 Data de Publicação: 14/05/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802548074&dt_publicacao=14/05/2019. Acesso em 27/08/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.650.947/MG**. 5ª Turma. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data de Julgamento: 02/06/2020. Data de Julgamento: 15/06/2020. Disponível: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000157235&dt_publicacao=15/06/2020. Acesso em: 27/08/2023.

COMBATE A DISCRIMINAÇÃO DA MULHER NO TRABALHO

Maria Lúcia Cardoso de Magalhães¹

RESUMO

A dignidade da pessoa humana foi a grande inspiradora da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 que serviu de tema central de muitas Constituições.

A dignidade é inerente a todo ser humano e retrocessos não devem ser admitidos. A respeito desse valor não pode haver concessão de nenhuma espécie. Trata-se de um direito fundamental, decorrente da própria vida, com reflexos difusos sobre o seio social, uma vez que envolve todas as civilizações ao longo de toda a história da humanidade.

No entanto, a despeito de toda a luta, muitas desigualdades ainda sobrevivem até os nossos dias.

O objetivo desse artigo é pontuar a questão da discriminação contra a mulher em seu ambiente de trabalho, fazendo uma rápida retrospectiva das legislações internacionais e nacionais que regem a matéria bem como as pertinentes ações afirmativas, como as políticas públicas e as cotas de gênero.

PALAVRAS CHAVE: Dignidade da Pessoa Humana – Discriminação do Trabalho da Mulher – Leis Protetivas – Ações Afirmativas

1 Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – MG. Mestranda no programa de Pós-graduação *stricto sensu* em direito da Universidade FUMEC, Mestrado Acadêmico em Instituições Sociais, Direito e Democracia.

SUMMARY

The dignity of the human person was the great inspiration for the Universal Declaration of Human Rights, of 1948, which served as the central theme of many Constitutions.

Dignity is inherent to every human being and setbacks should not be accepted. There can be no concession of any kind with respect to this value. It is a fundamental right, arising from life itself, with diffuse reflections on the social bosom, since it involves all civilizations throughout the history of humanity.

However, despite all the struggle, many inequalities still survive to this day.

The objective of this article is to point out the issue of discrimination against women in their work environment, making a quick retrospective of the international and national legislation that governs the matter as well as the pertinent affirmative actions.

KEYWORDS: Dignity of the Human Person – Discrimination of the Work of Women – Protective Laws – Affirmative Actions

INTRODUÇÃO

A luta pela igualdade de condições entre homens e mulheres no ambiente de trabalho ainda é longa e árdua, tendo sido marcada por avanços e retrocessos.

A inserção da mulher no mercado de trabalho foi lenta e gradativa na história e ainda, por certo, precisa evoluir muito mais.

De fato, as duas grandes guerras mundiais foram responsáveis em parte pelos espaços ocupados pelas mulheres no mercado de trabalho, ainda que os meios de comunicação continuassem a reforçar a imagem da mulher como mãe e dona de casa.

No final dos anos de 1960, os primeiros passos foram dados para a construção de uma teoria feminista que, além de enunciar as desigualdades e reivindicar direitos iguais, passou a questionar as raízes culturais dessas desigualdades.

Nos anos de 1970, o movimento feminista ressurgiu com uma nova perspectiva e inegável força política, o que contribuiu também para a formação de uma consciência a respeito das condições das mulheres em todas as esferas (política, acadêmica, do trabalho, etc.).

Em 1975 foi decretado pela Organização das Nações Unidas (ONU) o Ano Internacional da Mulher, na Conferência Mundial do México, o que revigorou o movimento feminista.

Na década de 1980, foram aprofundados estudos sobre a condição da mulher e elaborado o conceito de gênero.

No ano de 1993, em Viena, na Áustria, a ONU realizou a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, reforçando a proteção dos direitos humanos das mulheres.

Motivadas pela esperança da igualdade, surgiram organizações de mulheres em todo mundo, dando origem a um dos movimentos mais consagrados da história.

No fim do século XIX e início do XX, o feminismo defendia direitos igualitários de propriedade, voto, contrato, autonomia, integridade do corpo, dentre outros, sendo que tais conquistas foram incorporadas por inúmeros países, inclusive pelo Brasil.

Neste artigo fazemos um “vol d’oiseau” sobre as normas internacionais, regionais e nacionais que visam proteger a mulher trabalhadora bem como a evolução constitucional que ocorreu no Brasil a respeito do tema.

Fazemos uma retrospectiva histórica sobre a discriminação da mulher no mercado de trabalho e comentamos sobre as ações afirmativas e cotas que ainda se fazem necessárias para superar a questão de desigualdade de gênero.

Entretanto, a discriminação e o desrespeito contra a mulher não são prerrogativas das relações de trabalho, mas fruto de uma cultura de menosprezo e de violência contra elas, o que somente pode ser vencido com educação e políticas públicas adequadas e de uma legislação protetiva da mulher, quer no âmbito civil, penal ou no trabalhista.

Enfim é preciso lutar! Lutar com as armas que temos para a manutenção dos meios de proteção ao trabalho da mulher. Não nos caemos diante dos abusos! Ao combate!

A DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

De acordo com dados estatísticos da Organização Internacional do Trabalho, a participação das mulheres no mercado de trabalho é bastante inferior à dos homens. Além disso há diferença significativa entre a média do salário recebido pelas mulheres e pelos homens.

No que se refere aos salários, as estatísticas do Banco Mundial demonstram que em todo o planeta, as mulheres sempre recebem menos que os homens, sendo que nenhum país atingiu a paridade salarial de gênero.

A maioria das diferenças entre os salários das mulheres e dos homens podem ser explicada pelos tipos de trabalhos desempenhados e sua duração, visto que há predominância de mulheres na economia informal, em trabalhos que exigem menor nível de qualificação e em trabalhos de tempo parcial. Além disso, há uma tendência de diminuição dos salários depois das mulheres terem filhos, apesar do oposto ocorrer com os homens (em geral, os homens com filhos são mais bem remunerados, do que homens sem filhos), o que pode

ser explicado pelo fato de que as responsabilidades de criação dos filhos e de execução das tarefas domésticas normalmente recaem sobre as mulheres.

Além disso, há certa desvalorização social de profissões e categorias com predominância de mão de obra feminina, como tarefas de educação e assistência à saúde. E, segundo a OIT, quanto maior a presença feminina em uma determinada categoria profissional, menores são os níveis salariais pagos aos trabalhadores que executam este tipo de trabalho, o que torna a carreira menos atrativa para os homens, perpetuando a segregação ocupacional.

Algumas teorias econômicas neoclássicas que explicam a diferença de salários entre os sexos, nos diversos países, mencionados por Alice Monteiro de Barros, apontam que a concentração de mulheres em determinadas ocupações e sua escassa participação em outras reduz a sua remuneração em virtude do aumento total da oferta de trabalho em determinadas categoria².

O principal fator que explica essa concentração feminina em algumas tarefas pode ser atribuído a atitudes tradicionais relativas ao papel da mulher, como responsável pelas tarefas domésticas e pela criação dos filhos, limitando seu tempo para dedicação à qualificação profissional e sua disponibilidade para serviços que exigem a realização de trabalho, viagens, ou que não dê suficiente flexibilidade de horários.³

Estudos conduzidos pela Organização das Nações Unidas⁴ pontuam que as limitações enfrentadas pelas mulheres no ambiente de trabalho incluem: a concentração desproporcional em formas de trabalho vulneráveis, a segre-

2 BARROS, Alice Monteiro de. *A mulher e o direito do trabalho*. São Paulo Ltr. 1993. p. 149.

3 BARROS, Alice Monteiro de. *A mulher e o direito do trabalho*. São Paulo Ltr. 1993. p. 149.

4 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2009 *World Survey on the role of women development*. Disponível em <<https://www.un.org/womenwatch/daw/public/WorldSurvey/2009.pdf>>.

gação ocupacional, as disparidades salariais e a divisão desigual do trabalho doméstico não remunerado.

Essas restrições refletem a desvantagens das mulheres no processo de educação, a falta de uma voz organizada e com poder de negociação, restrições de sua mobilidade no mercado, o envolvimento relativamente alto de trabalho em tempo parcial ou temporários, concentração em empregos onde as pressões da concorrência mundial atuam para manter os níveis salariais mais baixos, e discriminações diretas.

De maneira geral, se veem obrigadas a desempenhar trabalhos mais informais, inseguros e perigosos, bem como trabalhos por conta própria, na economia informal, sem desfrutar de acesso à proteção trabalhista e à seguridade social, além de contarem com uma voz limitada e com baixa representação e mecanismos de diálogo social.

A ausência de ajuda pública e privada para fazer frente às responsabilidades familiares, além da tradicional desigualdade na distribuição das atribuições domésticas não remuneradas, são alguns dos fatores que explicam a predominância feminina na economia informal, que proporciona trabalhos remunerados com maior flexibilidade de horários e proximidade geográfica, permitindo o cumprimento das obrigações familiares.

Além disso, as mulheres enfrentam diversas desvantagens em termos de acesso ao mercado de trabalho e formação profissional e, frequentemente não possuem a mesma liberdade que os homens na escolha dos trabalhos que querem desempenhar.

Outros aspectos são indicativos de maior discriminação em relação ao sexo feminino: as mulheres são mais preteridas em promoções, desvalorizadas em promoções de desempenho, excluídas de postos de direção e gerência e vítimas constantes de assédio no trabalho, inclusive de índole sexual.

Para fazer frente a esses fatores limitativos da participação feminina igualitária no âmbito laboral, seria imprescindível a adoção de incentivos à formação e qualificação profissional feminina aliada ao desenvolvimento de infraestrutura social com creches e pré-escolas. Mas, além disso, faz-se necessário incrementar a proteção contra a discriminação da mulher, dando maior efetividade às normas internacionais e nacionais vigentes nos diversos países, que vedam a discriminação em razão do gênero.

As normas que proíbem a discriminação de gênero pretendem dar efetividade ao princípio da igualdade entre os sexos, já que o direito à não discriminação pode ser entendido como a vertente negativa do direito à igualdade.

Importante destacar que as medidas de proteção contra a discriminação em relação ao gênero feminino, ao contribuírem para o empoderamento e para a maior autonomia das mulheres, acarretam efeitos positivos para a sociedade como um todo. Segundo a Organização Internacional do Trabalho⁵, as mulheres podem converter-se em agentes de sua própria transformação social, através de oportunidades laborais e educativas e do acesso a serviços essenciais.

Dessa forma como bem observa Raquel Betty de Castro Pimenta⁶, o papel do Poder Judiciário em todo o mundo é ressaltado, no sentido de promover a implementação das normas presentes em tratados internacionais, além das normas supraleais e internas de diversos Estados que preveem mecanismos para o combate à discriminação de gênero. Esse movimento para a maior efi-

5 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Piso de protección social para una globalización equitativa e inclusiva: informe del grupo consultivo sobre el piso de protección social*. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2011. p. XXVI.

6 PIMENTA, Raquel Betty de Castro. *Cooperação judiciária internacional no combate à discriminação da mulher no trabalho: um diálogo Brasil e Itália* – São Paulo: Ltr, 2016

cácia das normas contra a discriminação de gênero faz-se essencial para propiciar a efetivação dos direitos humanos em escala global.

A PROTEÇÃO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHO DA MULHER NAS NORMAS INTERNACIONAIS

No plano internacional, diversos diplomas normativos instituem normas protetivas do trabalho da mulher, vedando a discriminação em razão do gênero. Tais normas internacionais podem estar contidas em tratados, recomendações, declarações ou outras espécies de diplomas normativos.

Os tratados internacionais são acordos juridicamente obrigatórios e vinculantes, e constituem hoje a principal fonte de obrigação do Direito Internacional. De acordo com o art. 1º, “a”, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, o termo “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, ou seja, trata-se de um diploma normativo formal celebrado por sujeitos de Direito Internacional. Pouco importa a denominação específica do documento, podendo também ser chamado de Convenção, Pacto, Protocolo, Carta, Convênio ou Acordo Internacional.

A Recomendação é um tipo de instrumento normativo internacional de natureza diversa dos Tratados e Convenções Internacionais, pois não se sujeita a ratificação pelos Estados participantes das conferências ou pelas instituições que a adotam. No entanto, as Recomendações editadas pela OIT, servem para complementar suas Convenções Internacionais com normas regulamentares, de cunho programático, que criam para os Estados membros da Organização

uma obrigação de natureza formal: a de submetê-la ao poder Legislativo para legislar ou adotar outras medidas referentes à matéria versada⁷.

As Declarações ou Cartas de Direitos, normalmente, não possuem força direta vinculante, sendo documentos enunciadores de princípios e garantias que devem direcionar a prática a ser adotada pelos Estados membros de um organismo internacional.

Podem ser proclamadas no bojo de Resoluções, Portarias, Decisões ou outras espécies de atos, servindo para guiar a interpretação a ser dada a outros diplomas normativos ou para traçar planos de ação. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, as declarações são usadas em poucas ocasiões e sempre com a finalidade de expressar ou reiterar os princípios fundamentais do organismo, sendo de natureza muito solene, e, podem ser apontadas como expressão de direito consuetudinário internacional.

As normas internacionais são verdadeiras fontes de direito do trabalho, incidindo nas ordens jurídicas dos vários Estados que as adotam.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, o papel do direito internacional na resolução de litígios é variável, e podendo ser usado para solucionar diretamente uma questão, para auxiliar na interpretação de dispositivos de direito interno, para inspirar no reconhecimento de um princípio jurisprudencial ou para fortalecer uma decisão baseada no direito interno. Assim, quando as normas internacionais são utilizadas diretamente na solução de uma questão, podem atuar nos casos de lacuna das ordens jurídicas nacionais, bem como para contornar ou invalidar um dispositivo interno contrário ou menos favorável que um tratado ratificado. Quando utilizadas para auxiliar na in-

⁷ SÚSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. 3 ed. atual. São Paulo: Ltr.2000.p. 186.

terpretação, podem resolver ambiguidades, esclarecer o âmbito de aplicação de uma norma de direito interno a até mesmo avaliar a constitucionalidade de tais normas. Quando reforçam uma decisão baseada no direito interno, permitem que se enfatize a natureza fundamental de um princípio ou direito⁸.

A preocupação com a proteção contra a discriminação do trabalho da mulher é antiga, e está presente desde os primeiros tratados internacionais instituídos de normas trabalhistas, quando da criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919. Uma série de Convenções e Recomendações da OIT trata de aspectos relevantes para a proteção da mão de obra feminina.

Posteriormente com a criação da Organização das Nações Unidas, em 1948, a preocupação com a proteção contra todas as formas de discriminação em razão do gênero também se refletiu em normas editadas por este organismo internacional.

De acordo com a OIT, as normas internacionais do Trabalho e as previsões dos Tratados de Direitos Humanos das Nações Unidas relacionadas a essas normas são complementares e se reforçam mutuamente, de forma que a cooperação entre os sistemas é necessária para garantir a consistência e coerência em matéria de direitos humanos nas relações de trabalho.

Na esfera da ONU são relevantes as previsões contidas na Carta das Nações Unidas (1945), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966), no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (1979).

8 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Direito Internacional do Trabalho e direito interno: manual de formação para juizes, juristas e docentes em direito*. Editado por Xavier Beaudonnet. Turim. Centro Internacional de Formação da OIT, 2011. p. 47.

NA OIT, destacam-se os dispositivos da Constituição da OIT (1919) e de seu Anexo, a Declaração da Filadélfia (1944), a Declaração sobre os Princípios e Liberdades Fundamentais no Trabalho (1988), a Convenção n. 100 (1951), a Convenção n.111 (1958) e outras Convenções e Recomendações editadas por esse organismo internacional.

Paula Oliveira Cantelli ressalta que: “No que diz respeito especificamente ao trabalho das mulheres, pode-se dizer que duas grandes preocupações inspiraram a ação internacional, a primeira decorrente da necessidade de protegê-las de condições desgastantes durante o estado gestacional; a segunda, da necessidade de lhes atribuir igualdade, de direitos e de tratamento, com os homens⁹.

Para Adriana Goulart de Sena, é compreensível que a estratégia dos próprios trabalhadores tenha sido, inicialmente, na direção do estabelecimento de proteções e proibições mínimas para, posteriormente, reformular os preceitos normativos no sentido de eliminar os dispositivos de caráter discriminatório. É que a mulher tinha ingressado no mercado de trabalho submetida a uma lógica empresarial de custo/benefício, sendo que sua contratação, no passado, tornava-se vantajosa pelo fato de a mulher subordinar-se mais facilmente, em vista da secular segregação cultural e jurídica que sofria, estando sujeita a salários mais baixos, jornadas elevadas e condições ambientais agressivas ao organismo¹⁰. Dessa forma, as normas que visam combater a discriminação de gênero surgiram depois das normas protetivas e restritivas do trabalho femi-

9 CANTELLI, Paula Oliveira. *O trabalho feminino no divã, dominação e discriminação*. São Paulo: Ltr. 2007. p. 167.

10 SENA, Adriana Goulart de. *Mulher e trabalho na cena jurídica brasileira contemporânea*. In: AMATRA III – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região (Coord). *Temas de direito e processo do trabalho*. Belo Horizonte. Del Rey. 1996. p. 12.

nino, relacionando-se dialeticamente. Com o passar do tempo, as primeiras normas protetivas começaram a ser entendidas como um excesso de restrições à contratação feminina, emergindo, elas próprias, como elementos de discriminação, já que inibiam a afirmação da mulher na sociedade democrática. Para Adriana Goulart de Sena: “O que fora proteção ganha, portanto, décadas após, certo sabor de discriminação”¹¹.

AS NORMAS INTERNACIONAIS E CONVENÇÕES DA OIT

No Brasil os tratados e convenções internacionais ratificados são incorporados à ordem jurídica através da atuação conjunta do Poder Legislativo e do Poder Executivo, que emite o decreto de ratificação.

A Constituição Brasileira de 1988 prevê em seu art. 5º, parágrafo 2º, que os direitos e garantias nela expressos “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República do Brasil seja parte”.

Nos tratados internacionais de direitos humanos editados no âmbito da Organização das Nações Unidas, releva salientar que o Estado Brasileiro foi um dos fundadores da organização, estando presente quando da elaboração da Carta das Nações Unidas de 1945. Além disso, o documento foi promulgado internamente pelo Decreto n. 19.841 de 22 de outubro de 1945.

Da mesma forma, como Estado membro da ONU, o Brasil participou da assembléia geral ocorrida em Paris, em 10 de dezembro de 1948, tendo votado

11 SENA, Adriana Goulart de. *Mulher e trabalho na cena jurídica brasileira contemporânea*. In: AMATRA III – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região (Coord). Temas de direito e processo do trabalho. Belo Horizonte. Del Rey. 1996. p. 13.

favoravelmente para a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

O Pacto dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, foi ratificado pelo Estado brasileiro em 12 de dezembro de 1991, tendo sido promulgado pelo Decreto n. 592 de 6 de julho de 1992.

Por sua vez, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, foi ratificado em 19 de dezembro de 1991, e promulgada pelo Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, de 1979, foi ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984, com reservas em razão das restrições ao pleno reconhecimento da capacidade civil das mulheres no Código Civil de 1916, em vigor na época da ratificação. Posteriormente, em 20 de dezembro de 1944, o Brasil retirou as mencionadas reservas aos artigos 15, parágrafo 4º e 16, parágrafo 1º, alíneas “a”, “c”, “g” e “h” tendo em vista que o decreto legislativo que autorizava a ratificação aprovou a totalidade da Convenção, sem reserva, já sinalizando a tendência de reforma do ordenamento interno a este respeito (o que veio a ser realizado pelo Código Civil de 2002). A Convenção foi promulgada anos mais tarde, pelo Decreto n. 4.316 de 30 de julho de 2002.

No que se refere aos instrumentos editados no âmbito da Organização Internacional do Trabalho em que pese o Brasil não ter participado da assinatura do Tratado de Versalhes em 1919, é considerado um dos membros fundadores do organismo internacional e como Estado membro da OIT, participou das conferências internacionais que aprovaram a Declaração da Filadélfia, de 1944 (Anexa da Constituição da OIT) e a Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais do trabalho, de 1988.

A Convenção n. 100 da OIT, sobre igualdade de remuneração para a mão de obra masculina e a mão de obra feminina por um trabalho de igual valor, de 1951, e a Recomendação n. 90 da OIT, de 1951

A Convenção n. 100 da OIT, de 1951, foi ratificada pelo Brasil em 24 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto n. 41.721 de 25 de junho de 1957.

A Convenção de n. 100 da OIT dispõe sobre igualdade de remuneração para a mão de obra masculina e a mão de obra feminina por um trabalho de igual valor e é marco das mulheres contra a discriminação de gênero. Foi aprovada na 34ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho de 1951, em Genebra, tendo entrado em vigor no plano internacional em 23 de março de 1953.

Não é coincidência o fato dessa convenção ter sido adotada após o final da Segunda Guerra Mundial, período em que as mulheres ingressaram maciçamente nas frentes de trabalho produtivo em diversos países.

Para a OIT, a discriminação salarial é um problema universal e recorrente. Historicamente, as mulheres sempre receberam menos que os homens, havendo países em que isso se dava como uma política expressa. Tal prática se baseia na pré-concepção de que o trabalho feminino seria meramente complementar ao do “chefe de família”, sendo que essas tradições e estereótipos persistem até os dias atuais em todos os países, em todos os níveis educacionais, faixas etárias e ocupações.

A Convenção nº 100, portanto, pretende influenciar para diminuir o abismo remuneratório entre os gêneros, vedando qualquer discriminação em matéria remuneratória em virtude do sexo do trabalhador.

O artigo 1º da Convenção define o que deve se entender pelo termo “remuneração”:

ARTIGO 1º

Para os fins da presente convenção:

a) o termo “remuneração” compreende o salário ou o tratamento ordinário, de base, ou mínimo, e todas as outras vantagens, pagas direta ou indiretamente, em espécie ou “in natura” pelo empregador ao trabalhador em razão do emprego deste último.

O artigo 2º prevê que os Estados membros deverão adotar medidas para incentivar a aplicação a todos os trabalhadores do princípio da igualdade de remuneração para a mão de obra masculina e feminina entre empregadores e empregados ou uma combinação dos diversos meios.

Em seu artigo 3º, a Convenção afirma que, para a apuração do trabalho de igual valor, deve ser realizada uma avaliação objetiva dos empregados e dos trabalhos a serem efetuados.

Para a fixação de critérios de definição do trabalho de igual valor, devem ser considerados fatores como a natureza do trabalho realizado e a qualificação e treinamento necessários e as condições de trabalho, enfatizando o conteúdo do trabalho, e não as características pessoais do trabalhador.

Para complementar a Convenção nº 100, foi também editada, em 1951, a Recomendação nº 90, para garantir a aplicação do princípio de igualdade de remuneração. A Recomendação sugere medidas que permitem avaliar os trabalhos executados e classificar os empregos independentemente de sexo, bem como para elevar os rendimentos dos trabalhadores, assegurando-lhes as mesmas oportunidades de orientação profissional.

A Convenção n. 111 da OIT, sobre discriminação em matéria de emprego e profissão, de 1958, e a Recomendação n. 111, de 1958

A Convenção n. 111 da OIT de 1958, foi ratificada pelo Brasil em 26 de novembro de 1965 e foi promulgada pelo Decreto n. 62.150 de 19 de janeiro de 1968.

A Convenção n. 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão foi aprovada pela 42ª Conferência Internacional do Trabalho, em 1958, entrando em vigor no plano internacional em 15 de junho de 1960, após as ratificações necessárias.

Seu preâmbulo deixa claro que a discriminação constitui uma violação dos direitos humanos e dos preceitos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração da Filadélfia.

De acordo com o artigo 1º da Convenção n. 111, o termo “discriminação” compreende:

a) Toda a distinção, a exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião pública, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades de tratamento em matéria de emprego ou profissão.

b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando existam, e outros organismos adequados.

Como visto, a OIT atribuiu aos países membros a responsabilidade de especificar outras situações que gerem distinções, exclusões ou preferências que atinjam a igualdade de oportunidades no âmbito da relação de trabalho, inclusive no que diz respeito ao tratamento remuneratório. Essa possibilidade deixa claro o reconhecimento, pela ordem internacional de que os fatores que motivam a discriminação não são taxativos, cabendo a todos os países a tarefa de proteger os indivíduos contra quaisquer atos discriminatórios.

Importante ressaltar que, nos termos do art. 1º, item 2, as distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado

emprego não são consideradas como discriminação. Assim, os requerimentos inerentes às tarefas a serem desempenhadas, objetivamente definidos, não são vedados, desde que possam ser justificados em razão da natureza do trabalho.

A Convenção n. 111 da OIT prevê em seu art. 2º, de maneira ampla, a obrigação de promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria.

Em seu artigo 5º, a Convenção autoriza a adoção de ações afirmativas, pelo entendimento que apenas vedar a discriminação não é suficiente, por si só, para eliminar as práticas discriminatórias na realidade social. Assim, são permitidas medidas específicas para eliminar, prevenir ou remediar situações passadas, no intuito de, ao instituir desigualdades estruturais, atingir a igualdade real.

A Convenção n. 111 é complementada pela Recomendação n. 111, editada também em 1958. A Recomendação preconiza a igualdade de oportunidades e de tratamento entre os sexos no acesso a serviços de orientação e colocação profissional, formação e aprendizagem, bem como as promoções, de acordo com sua conduta, experiência e capacidade. Em seu artigo 2º, a Recomendação menciona a discriminação quanto às condições de trabalho, incluindo-se a jornada de trabalho, períodos de descanso, descanso semanal remunerado, saúde e segurança no trabalho, seguridade social e prestações sociais relacionadas ao emprego.

A importância da utilização das normas internacionais existentes em matéria de discriminação pelos juízes e Tribunais nacionais foi enfatizada pelo Comitê de Peritos da OIT, que considera imprescindível aumentar a capacidade das autoridades competentes, incluindo juízes, para identificar e tratar os casos

de discriminação nas relações de trabalho e desigualdade salarial. Segundo a OIT, os juízes possuem a importante tarefa de construir uma jurisprudência que promova os princípios de não discriminação trazidos nos Tratados e Convenções internacionais sobre o tema, notadamente as de n. 100 e 111 da OIT, o que pode ser promovido por meio das redes internacionais de juízes.

As Convenções fundamentais no eixo da proteção contra a discriminação no trabalho, a que se refere a Declaração da OIT dos Princípios e Liberdades Fundamentais no Trabalho de 1988 são as de número 100 e 111. Contudo, diversas outras Convenções Internacionais da OIT trazem previsões que pretendem atacar a discriminação contra o trabalho da mulher, que serão analisadas em seguida.

A Convenção N. 117, sobre objetivos e normas básicas da política social, de 1962

A Convenção n. 117 da OIT, de 1962, e em vigência internacional desde abril de 1964, em que pese não ser específica no que se refere à proteção da mão de obra feminina, vem estabelecer normas de caráter geral, a serem observados por todos os Estados membros, para a promoção de elevação dos níveis de vida de sua população e do desenvolvimento aliado ao progresso social.

A Convenção n. 117 da OIT, de 1962, foi ratificada pelo Brasil em 24 de março de 1969 e promulgada pelo Decreto n.66.496 de 27 de abril de 1970.

A parte V da Convenção n. 117, é destinada a não discriminação em matéria de raça, cor, sexo, crença, associação tribal ou filiação sindical. No item 2 do artigo XIV estabelece que serão tomadas todas as medidas práticas e possíveis no sentido de reduzir quaisquer diferenças salariais resultantes de discriminação fundadas nos critérios elencados, mediante a elevação dos níveis aplicáveis aos trabalhadores de menor remuneração. Esta Convenção estabelece claramente que o progresso social é atingido também com a proibição da discriminação.

minação que representa uma etapa importante para a obtenção do bem-estar social e do desenvolvimento da população.

A Convenção n. 122, sobre política de emprego, de 1964

A Convenção n. 122 da OIT, de 1964, ratificada pelo Brasil em 24 de março de 1964, foi promulgada pelo Decreto n. 66.499 de 27 de abril de 1970.

A Convenção n. 122 da OIT, que trata da política de emprego, editada em 1964 também se refere incidentalmente à proteção contra a discriminação em razão de gênero.

Este diploma internacional visa estimular o crescimento e desenvolvimento econômico, a elevar os níveis de vida, a atender às necessidades de mão de obra e a solucionar o problema do emprego e do subemprego.

Dessa forma, ao incentivar medidas que permitam a formação e qualificação profissional de trabalhadores de ambos os sexos, a Convenção atua para diminuir uma das causas da discriminação contra a mão de obra feminina, sendo importante instrumento a ser implementado para o combate a práticas discriminatórias no contexto das relações de trabalho.

A Convenção n. 156, sobre trabalhadores com responsabilidades familiares, de 1981, e a Recomendação n. 165 de 1981

Editada em 1981, e em vigor no plano internacional desde 11.8.1983, a Convenção n. 156, sobre trabalhadores com responsabilidades familiares, complementada pela Recomendação n.165, não é específica sobre a proteção do mercado de trabalho da mulher.

Entretanto, como já ressaltado, as mulheres são as que tradicionalmente, nos mais diversos países, assumem a maior parte das responsabilidades com a criação dos filhos e como cuidadoras de familiares idosos ou que necessitam de cuidados constantes. Assim, em que pese ser aplicável a trabalhadores de

ambos os sexos, é inegável que a Convenção n. 156 aumenta a proteção às mulheres trabalhadoras, ao estabelecer as medidas a serem adotadas para eliminar a discriminação contra trabalhadores que detenham responsabilidades familiares.

A Convenção determina aos Estados partes que adotem medidas para a promoção de serviços comunitários e criação de instituições de cuidados para as crianças e de ajuda à família, como creches e pré-escolas, para permitir aos pais a livre escolha de seu emprego. Há que se ressaltar a importância da criação de berçários, creches e pré-escolas não só para assegurar às mulheres uma participação mais equitativa no mercado de trabalho, como também para atender às necessidades das crianças de alimentação, saúde e desenvolvimento intelectual.

Outras Convenções e Recomendações da OIT trazem normas prevendo a igualdade de tratamento entre homens e mulheres nas relações de trabalho, e estabelecendo medidas protetivas contra a discriminação em razão de gênero.

Um exemplo importante é a **Convenção n. 183**, de 2000, que contém dispositivos destinados a proteger a mulher contra discriminação fundada na maternidade. Em seu artigo 8º proíbe expressamente a rescisão imotivada do contrato da trabalhadora durante a gestação, durante a licença maternidade ou durante determinado período subsequente ao seu retorno ao trabalho. Além disso determina a adoção de medidas para assegurar que a maternidade não seja fonte de discriminação no emprego, inclusive no acesso a este, sendo vedada a exigência de exames ou certificados de testes de gravidez, exceto quando o trabalho for proibido ou restrito para gestantes ou houver risco significativo para a saúde da mulher ou da criança.

Diversas Convenções da OIT, em função do contexto histórico em que surgiram e da visão anterior de que era necessário proteger o “sexo frágil”, preveem li-

mites ao trabalho da mulher no horário noturno, em horas extraordinárias, ou em condições insalubres ou perigosas. Por exemplo, a **Convenção n. 45 da OIT**, de 1935, veda o emprego de mulheres em trabalhos subterrâneos nas minas.

A **Convenção n. 127**, de 1967, que impõe limites ao trabalho de mulheres em transporte manual de cargas, estabelecendo que o peso das cargas que exijam esforço muscular deve ser inferior ao admitido para os homens.

A **Convenção n. 171**, que dispõe sobre o trabalho noturno, abrangendo todos os trabalhadores, homens ou mulheres. A proteção especial contra o trabalho noturno passou a se limitar às mulheres gestantes e em gozo de licença maternidade ou aos trabalhadores que, por razões de saúde, não estivessem aptos para esse trabalho.

A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DAS MULHERES BRASILEIRAS

Ao longo de sua história política, o Brasil possuiu sete Constituições, uma no Império e seis na República. Embora elaboradas em épocas e situações diferentes, sua esmagadora maioria raramente se refere à figura feminina. Baseada nisto, é notório o caráter evolutivo da temática em nosso constitucionalismo, como bem afirma a advogada Fernanda Marinela “a mulher foi tratada durante toda a história, de forma preconceituosa, mesmo na legislação constitucional.”

CONSTITUIÇÃO DE 1824

Nela a mulher era simplesmente ignorada, sequer se cogitava de sua participação na sociedade. Sem direitos, sem participação política. A única referência à mulher tratava especificamente da família real – o que demonstra discriminação não apenas de gênero, mas também de classes sociais – lembrando que

esse era o texto que deveria garantir a liberdade e igualdade entre todos, mas ao contrário taxava desigualdades, como por exemplo o estabelecimento de dote para casamento das princesas, onde a mulher era tratada como mercadoria, não tendo o direito sequer de escolher com quem iria se casar, devendo se submeter a ordem dos pais. O amor e o livre-arbítrio são deixados de lado em nome de outros interesses. Em 1824 o preconceito era normal e constitucional em nosso país.

CONSTITUIÇÃO DE 1891

Com a primeira Constituição da República, promulgada em 1889, a família imperial deixa o Brasil e os militares assumem o poder dando início ao período que ficou conhecido como República da espada. Porém, a mulher continuava excluída do conceito de cidadania. A Constituição somente se preocupava com ela quando se referia à filiação ilegítima, mostrando a (des)importância da figura feminina, que só interessava quando repercutia na esfera patrimonial. A mulher continuava sem o direito de votar ou ser votada.

Entre o fim do Século XVIII e o início do Século XIX, o movimento feminista tomou forma quando as mulheres começaram a se organizar para exigir espaço na área da educação e do trabalho. Já sabíamos que o primeiro passo para a igualdade residia na educação e na qualificação profissional. Em 1898, Myrtes de Campos se torna a primeira advogada do país. Enquanto isso, muitas mulheres trabalhavam como operárias de segunda classe nas fábricas, em condições desumanas de trabalho, o que reforçou sua mobilização por condições dignas de trabalho e segurança. Assim, em 1907 eclodiu em São Paulo a greve das costureiras – ponto inicial para definição da jornada de oito horas, o que significou e significa muito na consciência coletiva das mulheres, ou seja, a busca dos seus direitos e da cidadania em todo o mundo por melhores

condições de trabalho. Em 1917, com a eclosão da Primeira Guerra Mundial, as mulheres passaram a ser admitidas nos quadros do serviço público como funcionárias públicas.

Em 1932 o voto feminino se tornou um direito nacional e no ano seguinte, 1933, Carlota Pereira de Queiroz, que era médica foi eleita a primeira deputada federal. Ela participou da Assembleia Nacional Constituinte nos anos de 1934 e 1935.

CONSTITUIÇÃO DE 1934

Com a deflagração do Estado Novo e a chegada de Vargas ao Poder por meio do golpe de 30, a população, temerosa de ocorrer a instalação de uma ditadura, passou a exigir a elaboração de uma nova Constituição. Mas Vargas foi um defensor do direito das mulheres.

Pela primeira vez, após mais de cem anos de constitucionalismo, e com a primeira mulher participando da elaboração da Constituição, homem e mulher são colocados em pé de igualdade na definição de cidadania.

A filiação ilegítima desaparece, apesar de o Código Civil de 1916 continuar a tecer esta discriminação. A mulher passa a ter direitos políticos (direito de votar e ser votada), passa também a ter o direito de se “libertar” do casamento com a legalização do “desquite” e da anulação do casamento. A mulher deixa de ser uma escrava, um acessório do marido, e passa a ter cidadania.

Mas a igualdade de direitos nunca foi suficiente, precisávamos de uma igualdade constitucional, aristotélica, com direitos e privilégios específicos para as nossas necessidades e diferenças em relação aos homens. E foi aí que se conquistou o direito à licença-maternidade: três meses de licença recebendo vencimentos integrais, quando se paria um filho vivo. O texto foi um marco fundamental na luta pela igualdade de gênero.

CONSTITUIÇÃO DE 1937

Nada mudou em relação às mulheres. Com o fim do Estado Novo e a eleição de Eurico Gaspar Dutra para a Presidência da República, uma nova Constituição assegura o retorno da democracia ao nosso país.

CONSTITUIÇÃO DE 1946

Após o trauma da Segunda Guerra Mundial e o novo sentido de humanidade criado, uma nova obrigação surge para os pais. A assistência-maternidade é garantida às mulheres como uma espécie de gênese do princípio da paridade responsável e o pai passa a ser responsável a prover a mãe de seu filho. Por outro lado, o casamento voltou a ser indissolúvel, o que significou um retrocesso grande para as mulheres.

Em 1964 o golpe militar depõe do poder o então presidente João Goulart e instala um regime ditatorial no nosso país – uma nova Constituição surge para legalizar o regime.

CONSTITUIÇÃO DE 1967

Esta Constituição manteve a aposentadoria com a idade de 70 anos para ambos os sexos, mas incluiu uma nova modalidade de assistência previdenciária: a aposentadoria voluntária após 35 anos de serviço. Posteriormente, a aposentadoria feminina voluntária voltou para os 30 anos. Na década de 60, as drogas, rock e amor livre eram as palavras de ordem entre os jovens que passaram a levantar bandeiras das minorias e dos oprimidos: negros, mulheres, homossexuais, indígenas. Tudo era motivo de lutas e de conquista de direitos. E o surgimento da pílula anticoncepcional representou ao mesmo tempo um marco e uma libertação para as mulheres.

Surgiram, na década de 70 os grupos feministas de primeira geração que ge-

raram impacto ao discurso dominante. A Ditadura militar chegou ao fim nos anos 80 e nosso país passou a viver a redemocratização, tendo como ápice a promulgação de nosso atual Documento da Liberdade.

CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com a “Constituição Cidadã” o constituinte quis ir mais além. Além de mencionar a igualdade perante a Lei também reafirmou a igualdade de direitos e obrigações de homens e mulheres. A afirmação não foi redundância do legislador, interessante mencionar que não cabia mais em nosso constitucionalismo qualquer forma de discriminação de gênero.

No âmbito trabalhista, a Constituição passou a garantir a licença maternidade e paternidade, além de proibir diferenças de salários por motivo de sexo e proteger as mulheres em seu mercado de trabalho. A mulher sai do plano de doméstica e entra no âmbito das grandes multinacionais e organizações estatais.

Na Previdência Social foi garantida a estabilidade à gestante e a desequiparação foi instituída, reduzindo em cinco anos a idade de aposentadoria das mulheres – inclusive das servidoras públicas. O princípio da isonomia – assegurado pelo Estado Democrático de Direito – veio corrigir as desigualdades com desequiparações permitidas em razão do gênero.

Na família, a Constituição protege a mulher ao reconhecer a união estável, a isonomia conjugal e o divórcio, além de assegurar o princípio da paternidade responsável e proteger o ambiente familiar de toda e qualquer forma de violência¹².

12 MARINELA, Fernanda. *Presidente da OAB/AL. Autora dos Livros DIREITO ADMINISTRATIVO e SERVIDORES PÚBLICOS* pela Ed. Saraiva. Professora de Direito Administrativo da rede e LFG de ensino. Professora de Direito Administrativo do Centro de capacitação do STF. Advogada. Presidente do INJUR Instituto Cultural para difusão do conhecimento jurídico.

No artigo 7º, relativo aos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais são importantes para a proteção contra a discriminação em razão do gênero as previsões contidas nos incisos XVIII, XX, XXV e XXX.

O inciso XVIII prevê o direito à licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias, norma essa essencial para a proteção à maternidade.

O inciso XXV também é relacionado com a proteção à maternidade (e à paternidade), pois prevê a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até aos cinco anos de idade em creches e pré-escolas, o que representa política pública importante para possibilitar a compatibilização das responsabilidades familiares e profissionais.

O inciso XX estipula a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos da lei”, fundamentando a adoção de ações afirmativas e políticas públicas tendentes a facilitar a inserção e manutenção da mulher no mercado de trabalho. O inciso XXX dispõe sobre a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”.

No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi inserido importante proteção contra uma das principais práticas discriminatórias contra as mulheres: a estabilidade provisória da gestante.

No artigo 10, inciso II, alínea “b”, foi instituída a vedação da dispensa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto.

Paula Oliveira Cantelli aponta que, com a promulgação da Constituição de 1988 e a consagração de todas essas normas, diversos dispositivos constantes na legislação ordinária foram derogados, já que, sob o aparente manto tutelar,

produziam efeito discriminatório em relação às mulheres e violavam os princípios constitucionais de igualdade e não discriminação¹³.

OUTRAS LEIS IMPORTANTES:

LEI N. 9029, DE 1995

O diploma legal brasileiro editado especificamente para promover a proteção contra a discriminação nas relações de trabalho é a Lei n.9029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.

A Lei 9029/1995 é um amalgama de vários projetos de lei apresentados no Congresso Nacional com a finalidade de aumentar a proteção contra a discriminação em razão do gênero. A Lei foi resultante de um projeto de lei substitutivo, que incorporou outros três projetos de lei apresentados por deputadas federais em 1991 e 1992.

Essa lei exerceu grande impacto na defesa dos direitos de personalidade dos empregados, oferecendo ampla proteção contra várias formas de discriminação nas relações de trabalho, ampliando o rol constante das disposições constitucionais,

Em seu artigo 1º, prevê o seguinte:

Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas

13 CANTELLI, Paula Oliveira. *O trabalho feminino no divã: dominação e discriminação*. São Paulo: Ltr. 2007 p. 159-160.

neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Assim, estão proibidas as práticas discriminatórias nas fases pré-contratual e durante o curso do contrato de trabalho, sendo relevantes para a proteção contra a discriminação em razão do gênero e a menção ao estado civil e à situação familiar que também são critérios utilizados como motivo para prejudicar mulheres no contexto trabalhista. O rol de motivos discriminatórios não é taxativo, sendo recorrente a utilização dessa lei para a punição de atos discriminatórios por motivos não listados no artigo 1º, como no caso de empregados portadores de doenças graves, ou ao trabalhador que ingressou na justiça.

O artigo 2º dessa lei cria um tipo penal, prevendo como crimes a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez, bem como a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem indução ou instigamento à esterilização genética ou a promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Além da sanção penal para as práticas especificadas no artigo 2º, qualquer violação aos preceitos da Lei n. 9029/95 é passível de ser punido pelas penalidades administrativas previstas pelo artigo 3º: o pagamento de multa administrativa e a proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Posteriormente, a Lei n. 9263/1996 agravou as sanções previstas nos casos de indução ou instigamento dolosos à prática de esterilização cirúrgica e a exigência de apresentação de atestado de esterilização para qualquer fim, substituindo a pena de detenção por reclusão, sem prejuízo de sanções administrativas previstas no artigo 3º da Lei n. 9.029/1995.

LEI N. 9.799, DE 1999

Com o intuito de incrementar a proteção contra a discriminação em razão do gênero, foi editada a Lei n. 9.799, de 26 de maio de 1999, que promoveu alterações na Consolidação da Leis do Trabalho, acrescentando os artigos 373-A, 390-B, 390-C, 390-E e o parágrafo 4º do artigo 392.

O artigo 373-A veda a adoção de uma série de atos quando da contratação das empregadas por seus evidentes efeitos discriminatórios.

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas é vedado: (Incluído pela Lei n. 9.799, de 26.5.1999)

I – publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II – recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível.

III – considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV – exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V – impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI – proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Em 2000, a Comissão de Peritos em aplicação da Organização Internacional do Trabalho, ao examinar o cumprimento da Convenção n. 111 da OIT, reconheceu o empenho do Estado brasileiro no combate à discriminação nas relações de trabalho, tendo mencionado expressamente a promulgação da Lei n. 9.799/99.

Para Yara Maria Pereira Gurgel, a proteção contra a discriminação das mulheres deve ser enfrentada pela aplicação conjunta das previsões da Lei 9.029/1995 e das acrescentadas à CLT pela Lei n. 9.799/1999¹⁴.

Tratam-se, portanto, de mecanismos complementares, que podem ser utilizados conjuntamente para incrementar a proteção das mulheres contra práticas discriminatórias.

AÇÕES AFIRMATIVAS E COTAS DE GÊNERO EM FAVOR DA MULHER

No Brasil, o art. 7º, XX da Constituição prevê a proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos decorrentes de lei específica. Da mesma forma, o parágrafo único do art. 379-A, acrescentado à CLT pela Lei n. 9.799, de 26 de maio de 1999, prevê a implantação de medidas temporárias com vistas

14 GURGEL, Yara Maria Pereira. *Direitos Humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho*. São Paulo. LTr. 2010. p. 117.

à igualdade entre homens e mulheres, especialmente no tocante a formação profissional, acesso ao emprego e condições gerais de trabalho da mulher.

O art. 390-E da CLT, inserido pela Lei n.9.799, ao dispor sobre a possibilidade de a pessoa jurídica associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, entidades públicas ou sindicatos, para o desenvolvimento de ações conjuntas na execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher, também permite ações afirmativas. Aliás, de certo modo, a própria norma já é em si mesma uma ação afirmativa.

No entanto, verifica-se que ainda são inexpressivos planos concretos de **ações afirmativas** neste sentido, talvez por falta de divulgação ou de incentivo do governo federal.

De qualquer forma, é certo que a eliminação da discriminação contra as mulheres e, conseqüentemente, da desigualdade social daí decorrente depende da adoção de efetivas ações afirmativas que busquem gerar oportunidades e equilibrar o mercado. As ações afirmativas acabam beneficiando as próprias empresas que as implantam. Estudos do Instituto Ethos indicam que a competitividade está diretamente relacionada à composição de sua força de trabalho, que deve refletir a diversidade dos clientes e dos mercados. As empresas com mão de obra diversificada têm melhores condições de satisfazer consumidores cada vez mais diferenciados e exigentes. Assim praticar a diversidade, além de trazer benefícios para as empresas, deve fazer parte de suas obrigações com a sociedade, com os consumidores. Combater a discriminação e o preconceito é um princípio de responsabilidade social empresarial. Mas não basta a edição de leis. É importante que o Estado, além de viabilizar ações afirmativas, crie formas de efetivá-las, seja por meio de incentivos financeiros, fiscais ou de outros meios que promovam a sua implantação.

Certa vez, referindo-se ao famoso lema da Revolução Francesa – liberdade,

igualdade, fraternidade – ,um autor falou que são palavras “que surpreendem de estarem juntas”. De fato, uma igualdade apenas formal não leva à verdadeira liberdade e desmente o ideal de fraternidade. Contudo, como afirma Paula Cantelli, as ações afirmativas podem harmonizar aquelas três palavras, usando a fraternidade para alcançar uma verdadeira igualdade e uma liberdade mais real. Mas para isso dependem também de nossa aceitação e de nossa cumplicidade¹⁵.

Outra grande batalha das mulheres é ainda a ocupação de espaços de poder.

No Brasil, o poder é um domínio ocupado hegemonicamente ainda por homens. As decisões públicas do país são em maioria masculinas, e nesse contexto, as decisões quanto às relações de gênero não carregam sensibilidade.

Politicamente foi muito grande a luta das mulheres pelo direito ao voto, o qual só foi conquistado em fevereiro de 1932, um marco na história da mulher brasileira, que foi consolidado na Constituição de 1934. É necessário conscientizar a participação da mulher na política, em um país democrático e fundamental para o alcance da igualdade e do desenvolvimento, e conseqüentemente da paz.

Não podemos olvidar que, por intermédio de políticas afirmativas, se conseguiu instituir **cotas no sistema político**, para fomentar a inclusão das mulheres na política. Foi aprovada na legislação eleitoral a cota de gênero, que hoje é de 30%, válida para qualquer eleição do poder legislativo.

Hoje, a lei eleitoral brasileira estimula a participação feminina na política estabelecendo um percentual mínimo de 30% de candidaturas de cada sexo (art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504, de 1977).

15 CANTELLI, Paula de Oliveira. Discriminação/ Luiz Otávio Linhares Renault, Márcio Túlio Viana, Paula Oliveira Cantelli, coordenadores – 2 ed. São Paulo:Ltr. 2010.

Se analisarmos a Lei n. 9.096, de 1995, com redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009, há a imposição de aplicação de, no mínimo, 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e determina que, no mínimo, 10% do tempo de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão seja destinada à promoção e à difusão da participação política feminina.

Mas é preciso que a sociedade e sobretudo nós mulheres nos conscientizemos de que, mesmo com as cotas, o percentual de mulheres eleitas é muito baixo, ou seja, as mulheres ainda não têm representação proporcional a esse número no Parlamento.

Uma maior participação política da mulher se revela necessária, como ferramenta para por fim à discriminação da mulher no trabalho e na sociedade. Conforme Eliana Calmon, jurista e magistrada brasileira, e também primeira mulher a compor o STJ “a participação política ou o empoderamento da mulher no eixo político é importante na medida em que são tomados nos espaços privilegiados de poder as decisões referentes às políticas públicas e às ações afirmativas que levam à equidade de gênero.”¹⁶.

Enfim, apesar dos avanços e conquistas da atuação feminina na sociedade, em especial no mercado de trabalho, há que se reconhecer, também, que há inúmeros desafios a serem vencidos. A desigualdade ainda está presente nas relações de trabalho, em especial na menor remuneração alcançada, na falta de amparo à maternidade (insuficiência de creches) e, também, no grande número de casos de assédio moral e sexual que vitimizam as mulheres em seu ambiente de trabalho.

16 CALMON, Eliana. *O empoderamento sociopolítico da mulher*. Revista Justiça & Cidadania. Rio de Janeiro. Editora JC, jan. 2014.

CONCLUSÕES

A luta das mulheres por igualdade, emancipação, voz e empoderamento, não pode ser compreendida distanciada de todas as outras lutas em defesa da dignidade humana.

O direito pode ser usado como uma *ferramenta no processo emancipatório*. A resistência e a luta contra as relações de opressão são meios co-partícipes nesse processo: não somente as batalhas do feminismo, mas todos os processos de luta de todos os segmentos sociais (movimentos raciais, movimentos religiosos, movimentos pelas minorias e vulneráveis, movimentos LGBTQ+, etc).

Assim não só o feminismo deve disseminar uma cultura humanística de igualdade, a família é essencial nesse processo de formação em direitos humanos e cultura de igualdade.

Assim sendo, o objetivo do feminismo deve ser de cooperação para a construção de uma sociedade sem qualquer tipo de discriminação, não só a de gênero, mas a discriminação por idade, identidade, raça, pertencimento cultural ou comunitário ou por desigualdades econômicas.

O combate a todas as formas de desigualdade, inclusive a desigualdade de gênero não se trata de uma agenda de caráter exclusivamente humanitário, mas deve ser priorizado também por sua relevante vantagem econômica e como fator diferencial para o desenvolvimento nacional.

Não é por menos que a diminuição da desigualdade na taxa de presença das mulheres no mundo do trabalho se tornou um compromisso assumido pelos países que compõem o G20, em cumprimento inclusive dos mais recentes acordos internacionais comprometidos com o direito ao desenvolvimento.

Se o Brasil quiser evoluir economicamente e se tornar verdadeiramente competitivo nas relações exteriores vai precisar investir em políticas afirmativas

para combater as desigualdades e repudiando de forma contundente qualquer forma de discriminação.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 contém um arcabouço principiológico bastante consistente no combate à discriminação de gênero, como se pode extrair de seu art. 5º, inciso I, que assegura a igualdade entre homens e mulheres, e de seu artigo 7º, inciso XXX, que proíbe a discriminação no mercado de trabalho em função do sexo. O que falta é dar concretude, fortalecer os princípios que já estão em nossa Constituição, com a produção de leis afirmativas eficazes na redução das desigualdades entre os gêneros.

Devemos sempre nos lembrar e destacar que a luta contra a discriminação de gênero é uma luta contra a opressão e fator determinante para a construção de uma sociedade democrática. Vamos ao combate!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. *A mulher e o direito do trabalho*. São Paulo Ltr. 1993. p. 149.

CANTELLI, Paula Oliveira. *O trabalho feminino no divã, dominação e discriminação*. São Paulo: Ltr. 2007. p. 159-160 e 167.

CANTELLI, Paula de Oliveira. *Discriminação*/ Luiz Otávio Linhares Renault, Márcio Túlio Viana, Paula Oliveira Cantelli, coordenadores – 2 ed. São Paulo:Ltr. 2010 p. 289-311 e p. 313-316.

CALMON, Eliana. *O empoderamento sociopolítico da mulher*. Revista Justiça & Cidadania. Rio de Janeiro. Editora JC, jan. 2014.

GURGEL, Yara Maria Pereira. *Direitos Humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho*. São Paulo. LTr. 2010. p. 117.

MARINELA, Fernanda. *As Conquistas das Mulheres nos Últimos Séculos: Histórico e Desafios*. In: *Feminismo, pluralismo e democracia*/ Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Alessandra Camarano, Ellen Mara Ferraz Hazan, coordenadores – São Pau-

lo:Ltr, 2018. p. 133.

PIMENTA, Raquel Betty de Castro. *Cooperação judiciária internacional no combate à discriminação da mulher no trabalho: um diálogo Brasil e Itália* – São Paulo: LTr, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2009 *World Survey on the role of women development*. em <<https://www.un.org/womenwatch/daw/public/WorldSurvey/2009.pdf>>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Piso de protección social para una globalización equitativa e inclusiva*: informe del grupo consultivo sobre el piso de protección social. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2011. p. XXVI.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Direito Internacional do Trabalho e direito interno: manual de formação para juízes, juristas e docentes em direito*. Editado por Xavier Beaudonnet. Turim. Centro Internacional de Formação da OIT, 2011. p. 47.

RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva. *A Importância da Manutenção dos Meios de Proteção ao Trabalho da Mulher* in *Feminismo, pluralismo e democracia* / Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Alessandra Camarano, Ellen Maria Ferraz Hazan, coordenadores – São Paulo: Ltr. 2018. p. 320-326.

SENA, Adriana Goulart de. *Mulher e trabalho na cena jurídica brasileira contemporânea*. In: AMATRA III – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região. *Temas de direito e processo do trabalho*. Belo Horizonte. Del Rey. 1996. p.12 e p. 13.

SÚSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. 3 ed. atual. São Paulo: Ltr.2000.p. 186.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas de que o tema envolvendo a violência doméstica é cada dia mais debatido e muito embora se tenha a sensação de que esse tipo de violência não diminuiu, apesar dos esforços do Estado e da sociedade civil organizada, a realidade é que a discussão e reflexão a respeito dos diversos aspectos envolvendo o tema contribui para a busca de soluções para um problema que apresenta muitos desafios, principalmente porque tem raízes culturais, difíceis de serem modificadas num breve espaço de tempo.

E cumprindo seu objetivo de sistematizar e colaborar na produção de pesquisas e informações que ajudem a compreender e enfrentar a violência contra as mulheres, foi lançada a 6ª Edição da Revista Eletrônica da CEVID, na qual são divulgados uma entrevista com a Secretária da Mulher e Igualdade Racial do Estado do Paraná e artigos envolvendo diversos aspectos desse tema relevante.

No artigo intitulado *“Lei Maria da Penha em Pequenos Municípios: As dificuldades enfrentadas”*, foram mostradas as dificuldades vivenciadas em pequenas cidades, a maioria das quais não conta com uma rede de enfrentamento adequada, tornando um problema que já é difícil ainda mais complicado de ser enfrentado, e dificultando sobremaneira a aplicação da Lei 11.340/2006.

“A resiliência das mulheres vítimas de violência doméstica” buscou compreender a atitude das mulheres vitimadas que, com a *“finalidade superação do trauma ou sobrevivência”*, tentam se recobrar rapidamente e até mesmo de se adaptar à situação adversa, salientando a importância da família, amigos e de uma rede de apoio adequada no auxílio da superação.

No artigo *“UMA BREVE ANÁLISE AOS MÉTODOS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL”* foi mostrada a complexidade desse tipo de delito, além das dificuldades de combater um ato tão perverso, numa sociedade machista e desinformada, que ainda minimiza o comporta-

mento criminoso sob as mais diversas justificativas, com um Estado que diante da falta de estrutura e morosidade no processo de apuração e punição dos agentes, não dá a resposta adequada e célere que a situação exige.

“A ADVOCACIA E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO” abordou uma questão de suma importância, que diz respeito ao papel dos advogados – indispensáveis à administração da justiça na forma do art. 133 da Constituição Federal –, como impulsionadores do Poder Judiciário, para que seja dada efetividade às normativas previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, sempre buscando a almejada igualdade substancial.

No artigo intitulado *“A POSTURA PROFISSIONAL ACOLHEDORA NO ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA”* foi tratado um assunto de relevância ímpar, pois um dos grandes desafios no combate à violência doméstica é justamente a sensibilização daqueles que atuam na área, a busca por *“alcançar a postura profissional congruente com a perspectiva de proteção integral”*, visando um atendimento que *“deve ser acolhedor, empático e compreensivo”*, o almejado atendimento humanizado.

O artigo *“O CRIME DE FEMINICÍDIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA MULHER”*, numa análise da tipificação desse crime frente ao ordenamento constitucional, mostrou como é possível, *“através de normas infraconstitucionais”*, conseguir alcançar a *“concretização de direitos fundamentais”*, salientando, todavia, que há muito a ser feito para amenizar os problemas decorrentes da desigualdade entre homens e mulheres.

No artigo intitulado *“VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES: A LEI Nº 14.192/21 COMO FERRAMENTA DE ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO”*, foi tratado um assunto de suma importância, e sempre atual, pois a violência política, praticada sob as mais diversas formas, dificulta a participação

das mulheres na vida pública, inviabilizando a defesa de seus direitos, o que faz com que a Lei nº 14.192/2021 seja um importante instrumento de combate a essa violência.

“A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E O GASLIGHTING NAS RELAÇÕES AFETIVAS” é um tema que merece atenção especial, pois a manipulação e a violência emocional são verificadas em grande parte dos crimes de violência doméstica, e a sutileza dos atos relacionados à sua prática fazem com que as suas consequências só sejam percebidas quando a vítima já se encontra em um estado emocional de desestabilização, dificultando uma reação rápida.

“VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E O PLANTÃO PSICOLÓGICO NA DELEGACIA DA MULHER DE CASCAVEL – PARANÁ”, foram passadas informações a respeito do importante trabalho do profissional de psicologia no atendimento inicial das vítimas de violência, *através da acolhida e escuta especializada*.

O NOVO ARTIGO 19, § 5º, DA LEI MARIA DA PENHA: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA NA PROTEÇÃO DA MULHER trouxe uma visão de como o novo texto significou um avanço no trato do assunto envolvendo a concessão de medida protetiva, dando-lhe a autonomia necessária para que seja atingido o mais importante objetivo da lei, que é a proteção imediata e eficaz da mulher em situação de violência.

E por fim, no artigo *“COMBATE À DISCRIMINAÇÃO DA MULHER NO TRABALHO”* foi abordado um assunto sempre atual, pois apesar dos avanços obtidos ao longo dos anos, a mulher continua a ser discriminada no ambiente de trabalho, seja no aspecto relativo a renda, inferior à dos homens, seja no que tange às oportunidades de crescimento ou a valorização social das profissões com predominância de mão de obra feminina, daí porque a importância das normas nacionais e internacionais que assegurem avanços na área, além da adoção de ações afirmativas.

São artigos que contribuem muito com o estudo e aprimoramento de todas as pessoas que atuam na área, instigando o leitor a conhecer as diversas facetas de uma violência que vai muito além da mulher, atingindo o núcleo familiar e a estrutura da própria sociedade.

Luciane do Rocio Custódio Ludovico

Juíza Substituta em 2º grau e integrante da CEVID

